



# República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 3

SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1993

**Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir LFT-MG, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no 1º semestre de 1993.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado a emitir LFT-MG, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no 1º semestre de 1993.

Art. 2º A operação a que se refere o artigo anterior será realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida no dia de resgate dos títulos a serem substituídos, deduzida a parcela de 12%;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro Nacional (mesmo taxa referencial);

d) prazo: até 1.826;

e) valor nominal: Cr\$ 1,00;

f) características dos títulos a serem substituídos:

Vencimento	Título	Quantidade
1º-1-93	511826	26.868.270
1º-2-93	511826	26.844.089
1º-3-93	511826	24.843.857
1º-4-93	511826	29.021.546
1º-5-93	511826	6.165.083
1º-6-93	511826	1.027.045
Total		114.769.890

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos.

Colocação	Vencimento	Título	Data-Base
4-1-93	1º-1-98	511823	4-1-93
1º-2-93	1º-2-98	511826	1º-2-93
1º-3-93	1º-3-98	511826	1º-3-93
1º-4-93	1º-4-98	511826	1º-4-93
3-5-93	1º-5-98	511824	3-5-93
1º-6-93	1º-6-98	511826	1º-6-93

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES  
Diretor-Geral do Senado Federal  
AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor Executivo  
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA  
Diretor Administrativo  
LUIZ CARLOS BASTOS  
Diretor Industrial  
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA  
Diretor Adjunto

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Semestral ..... Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

i) autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 9 de junho de 1988, Decreto nº 29.200, de 19 de janeiro de 1989 e Resolução nº 1.837, de 23 de janeiro de 1989, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de 270 dias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de janeiro de 1993. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

## RESOLUÇÃO N° 2, DE 1993

**Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor total equivalente a até US\$145,000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça na Região Metropolitana de Belo Horizonte — MG.**

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução nº 96, de 1989 e da Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD, no valor total equivalente a até US\$145,000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. A operação de crédito externo referida neste artigo destina-se ao financiamento do Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça na Região Metropolitana de Belo Horizonte — MG.

Art. 2º As condições financeiras da operação são as seguintes:

a) **mutuário:** Governo do Estado de Minas Gerais;  
b) **mutuante:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD;  
c) **valor:** equivalente a até US\$145,000,000.00 (cento e quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos);

d) **garantia:** República Federativa do Brasil;

e) **juros:** meio por cento ao ano acima dos custos dos empréstimos selecionados (qualified borrowings), cotados no semestre precedente;

comissão de compromisso (comission fee): três quartos por cento ao ano sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

f) destinação dos recursos: Programa de Saneamento Ambiental dos Ribeirões Arrudas e Onça na Região Metropolitana de Belo Horizonte — MG;

g) condições de pagamento:

— **do principal:** em vinte prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo a primeira em 15.4.1998 e a última em 15.10.2007;

— **dos juros:** semestralmente vencidos, em 15.4. e 15.10 de cada ano;

da comissão de compromisso: semestralmente vencida, em 15.4 e 15.10 de cada ano;

h) autorização legislativa: Lei Estadual nº 10.890, de 22 de outubro de 1992.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias, a contar de sua publicação

Art. 4º É revogada a Resolução do Senado Federal nº 87, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de janeiro de 1993. — senador **Mauro Benevides**, Presidente.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 5ª SESSÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 1993

#### 1.1 — ABERTURA

#### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nós 3 a 5/93, encaminhando autógrafos de projetos de lei sancionados e nº 6/93 comunicando a aprovação de projeto de lei do Senado.

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1993 (nº 3.387/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

— Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1993 (nº 20/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

##### 1.2.2 — Avisos do Ministro da Fazenda

— Nós 1.517 e 1.520/92, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nº 731 e 753, de 1992, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e João Rocha.

— Nós 1.525, 1.527 e 1.534/92, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nº 675, 793 e 726, de 1992, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy, Esperidião Amin e Pedro Simon, respectivamente.

— Nós 9/93, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 689, de 1992, de autoria do Senador João Rocha.

##### 1.2.3 — Ofício do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

— Nº 217/92, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 713, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon.

##### 1.2.4 — Requerimento

— Nº 15/93, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição nos anais desta Casa do discurso pronunciado pelo Vice-Presidente da Câmara de Senadores da Argentina, Senador Luis León, e ex-Presidente do Parlamento Latinoamericano, pronunciado na sessão de 28 de outubro de 1992, homenageando a memória do Deputado Ulysses Guimarães.

##### 1.2.5 — Discursos do Expediente

**SENADOR VALMIR CAMPELO** — Prática abusiva da indústria farmacêutica, com aumento dos preços dos remédios.

**SENADOR MAGNO BACELAR** — Viabilidade da aplicação do saldo da balança comercial em obras públicas.

**SENADOR NEY SUASSUNA** — Discurso de posse.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991-Complementar (nº 69/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Rejeitado** o Requerimento nº 868/92, ficando mantido o inciso IV e o § 2º do art. 37 do Substitutivo, aprovado anteriormente. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91-Complementar. **Aprovado** com emendas após parecer de plenário sobre emendas oferecidas nesta data,

após usarem da palavra os Srs. Cid Sabóia de Carvalho e Bello Parga. À Comissão Diretora para redação final.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11/91-Complementar. **Aprovada**, após usarem da palavra os Srs. Cid Sabóia de Carvalho e Eduardo Suplicy. À Câmara dos Deputados.

### 1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

### 1.3.2 — Ordem do Dia (continuação)

Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992 (nº 8/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências. **Discussão adiada** por 24 horas por solicitação do relator Senador Júlio Campos, após leitura de pareceres.

Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1990 (nº 3.654/89), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1984, que regula a construção e a exploração portuárias rudimentares. **Discussão adiada** por 24 horas por solicitação do relator Senador Júlio Campos, após leitura de pareceres.

### 1.3.3 — Discursos após a Ordem do Dia

**SENADOR EDUARDO SUPLICY** — Considerações sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências; constante da Ordem do Dia da presente sessão.

**SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Metas do governo Itamar Franco.

**SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA** — Níveis crescentes da brutalidade urbana no Brasil. Transcrição nos Anais da Casa, do editorial do Jornal do Brasil, do dia 12-1-93, intitulado A Lei da Vingança, que tece considerações acerca da pena da morte.

### 1.4 — ENCERRAMENTO

## 2 — ATA DA 6ª SESSÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 1993

### 2.1 — ABERTURA

### 2.2 — EXPEDIENTE

#### 2.2.1 — Requerimentos

— Nº 20, de 1993, de autoria do Senador José Richa, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1993 com o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 1992.

— Nº 21, de 1993, de autoria do Senador José Richa e outros Senadores, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, do editorial do jornal Folha de S. Paulo, do dia 10 de janeiro de 1993, intitulado Por que parlamentarismo.

— Nº 22, de 1993, de autoria do Senador Francisco Rollemberg, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, do editorial sob o título À Sombra do Plebiscito do Jornal do Brasil de 14 de janeiro corrente.

— nº 23, de 1993, de urgência e para o Ofício S-9, de 1993, do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, relativo a operação de crédito junto ao Banco Comercial Bancesa S.A.

— Nº 24, de 1993, de urgência b para o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1993 (nº 3.496/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

#### 2.2.2 — Apreciação de matérias

— Requerimento nº 23/93, lido no expediente da presente sessão. **Aprovado**.

— Projeto de Lei da Câmara nº 2/93, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 24/93. **Aprovado**, após parecer de plenário. À sanção.

#### 2.2.3 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 5 minutos, com Ordem do Dia que designa.

### 2.3 — ENCERRAMENTO

## 3 — ATA DA 7ª SESSÃO, EM 14 DE JANEIRO DE 1993

### 3.1 — ABERTURA

### 3.2 — EXPEDIENTE

#### 3.2.1 — Requerimentos

— Nº 25, de 1993, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1992, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, e dá outras providências.

— Nº 26, de 1993, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1993, que dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

#### 3.2.2 — Apreciação de matérias

— Requerimento nº 25/93, lido em Expediente da presente sessão. **Aprovado**.

— Requerimento nº 26/93, lido em Expediente da presente sessão. **Aprovado**.

#### 3.2.3 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

### 3.3 — ENCERRAMENTO

### 4 — ATOS DO PRESIDENTE

#### Nº 8 e 9, de 1993

### 5 — ATOS DO 1º SECRETÁRIO

#### Ato nº 1, de 1993

#### Instrução Normativa nº 1, de 1993

### 6 — MESA DIRETORA

### 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

# Ata da 5<sup>a</sup> Sessão, em 14 de janeiro de 1993

## 7<sup>a</sup> Sessão Legislativa Extraordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência dos Srs. Rachid Saldanha Derzi, Iram Saraiva,  
Epitácio Cafeteira e Magno Bacelar*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo - Albano Franco - Aluizio Bezerra - Bento Parga - Beni Veras - Carlos Patrocínio - Cid Saboia de Carvalho - Darcy Ribeiro - Dário Pereira - Dirceu Carneiro - Elcio Álvares - Epitácio Cafeteira - Flaviano Melo - Francisco Rolemberg - Garibaldi Alves Filho - Gerson Camata - Gilberto Miranda - Guilherme Palmeira - Henrique Almeida - Humberto Lucena - Hydekel Freitas - Jarbas Passarinho - João Calmon - João França - João Rocha - Josaphat Marinho - José Paulo Bisol - José Richa - José Sarney - Júlio Campos - Júnia Marise - Jutahy Magalhães - Juvêncio Dias - Lavoisier Maia - Levy Dias - Lourenberg Nunes Rocha - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Mário Covas - Mauro Benevides - Meira Filho - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Nelson Carneiro - Ney Maranhão - Odacir Soares - Onofre Quinlan - Pedro Simon - Pedro Teixeira - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Lira - Ronaldo Aragão - Ruy Bacelar - Valmir Campelo - Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Epitácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 57 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

### EXPEDIENTE

#### OFÍCIOS DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 1, DE 1993 (n° 3.387/92, na Casa de origem)

Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plebiscito sobre a forma e o sistema de governo, previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitu-

cionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2, será realizada, em todo o território nacional, no dia 21 de abril de 1993, obedecidas as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderão participar da consulta popular de que trata este artigo os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito.

Art. 2º A votação far-se-á por meio de cédula oficial única, impressa e distribuída exclusivamente pela Justiça Eleitoral, conforme modelo anexo, dobrável ao meio, para resguardar o sigilo. A ordem dos dizeres da cédula será objeto de sorteio.

§ 1º Na apuração de cada voto serão computadas as duas opções contidas na escolha do eleitor.

§ 2º Serão considerados vencedores a forma e o sistema de governo que obtiverem a maioria dos votos válidos, excluídos os em branco.

Art. 3º O voto no plebiscito é obrigatório para maiores de dezoito anos e facultativo para analfabetos, maiores de setenta e maiores de dezesseis, menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Ao eleitor em trânsito ou residente no exterior fica assegurado o direito de votar, obedecidas normas específicas baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Para representar as diferentes correntes de pensamento sobre forma e sistema de governo serão organizadas três frentes parlamentares às quais se vincularão entidades representativas da sociedade civil.

§ 1º As frentes que representam, respectivamente, o Parlamentarismo com República, o Presidencialismo com República e o Parlamentarismo com Monarquia, organizadas sob a forma de sociedade civil, devem ter estatuto e programa definindo as características básicas da forma e do sistema de governo que cada qual defenderá.

§ 2º As frentes devem registrar-se perante a Mesa Diretora do Congresso Nacional, que baixará normas para tal fim.

§ 3º Em caso de disputa, compete à Mesa Diretora do Congresso Nacional definir e indicar a frente que representará a respectiva corrente de pensamento.

§ 4º Da decisão da Mesa Diretora do Congresso Nacional, mediante apoio de dez por cento de congressistas, cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário do Congresso Nacional.

Art. 5º Durante os sessenta dias que antecederem a véspera da realização do plebiscito, as emissoras de rádio reservarão, diariamente, trinta minutos de sua programação, de sete às sete e trinta horas e outros trinta minutos de dezoito às dezoito e trinta horas; e as emissoras de televisão reservarão, diariamente, trinta minutos de sua programação, entre às treze e treze e trinta horas, e outros trinta minutos, entre

às vinte e trinta e vinte e uma horas, para divulgar, em rede nacionais, a propaganda relativa ao plebiscito.

§ 1º O espaço destinado à propaganda do plebiscito só pode ser utilizado pelas frentes nacionais constituídas na forma do art. 4º desta Lei, sendo que, em cada período, cada uma delas disporá de dez minutos, obedecido o rodízio na ordem de apresentação.

§ 2º A utilização do espaço e do tempo a que se refere o caput deste artigo respeitará posições político-partidárias diferenciadas, na proporção de sua representação parlamentar na respectiva frente.

§ 3º As transmissões e a geração de imagem e som serão feitas, gratuitamente, pela Radiobrás, podendo as frentes nacionais, de comum acordo com as emissoras de rádio ou televisão, dispor, de modo diverso, do respectivo espaço de tempo, utilizá-lo contínua ou fracionadamente e, ainda, alterar o horário ou optar por divulgações regionais.

§ 4º As emissoras de rádio e televisão podem abater de sua renda bruta, para efeitos do imposto de renda, como despesa, o valor correspondente ao espaço utilizado na campanha do plebiscito, nos termos desta Lei.

Art. 6º Até a realização do plebiscito, as frentes nacionais podem levantar recursos para suas campanhas, recebendo contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, estabelecido que podem ser deduzidos, como despesa, para efeitos do imposto de renda, valores até o correspondente, ao máximo, de 45.000UFIR.

Parágrafo único. Prestação de contas pelas frentes parlamentares, perante o Tribunal Superior Eleitoral, será apresentada dentro do prazo de noventa dias após a realização do plebiscito, revertendo eventuais sobras de recursos, obrigatoriamente, ao fundo partidário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## ANEXO ÚNICO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PLEBISCITO

Marque com um (X) o sistema e a forma de governo de sua escolha

PARLAMENTARISMO

REPUBLICANO

MONARQUIA

PRESIDENCIALISMO REPUBLICANO

### LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL  
5 DE OUTUBRO DE 1988  
(Disposições eleitorais e partidárias)

TÍTULO II  
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO III  
Da Nacionalidade

### CAPÍTULO IV Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I — plebiscito;

II — referendo;

III — iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I — obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II — facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eleito e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I — se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II — se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessão, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 O mandato eleito poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I — cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II — incapacidade civil absoluta;

III — condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV — recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V — improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

§ 1º Será assegurada gratuitade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1992

### Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuitade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou pernussionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992

A Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Ibsen Pinheiro

Presidente

Deputado Genésio Bernardino

1º Vice-Presidente

Deputado Waldir Pires

2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira

Primeiro Secretário

Deputado Etevaldo Nogueira

Segundo Secretário

Deputado Cunha Bueno

Terceiro Secretário

Deputado Max Rosenmann

Quarto Secretário

A Mesa do Senado Federal

Senador Mauro Benevides

Presidente

Senador Alexandre Costa

1º Vice-Presidente

Senador Carlos De'Carli

2º Vice-Presidente

Senador Dirceu Carneiro

Primeiro Secretário

Senador Marcio Lacerda

Segundo Secretário  
 Senador Rachid Saldanha Derzi  
 Terceiro Secretário  
 Senador Iram Saraiva  
 Quarto Secretário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Texto consolidado)  
 Institui o Código Eleitoral

**PARTE QUINTA**  
**Disposições Várias**

**TÍTULO II**  
**Da Propaganda Partidária**

Art. 245. A realização de qualquer ato de propaganda partidário ou eleitoral, em recurso aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.<sup>(6)</sup>

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguinte, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustrre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 246. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos e partidos em igualdade de condições.<sup>(7)</sup>

Art. 247. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem utilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

LEI N° 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971  
 (Texto consolidado)

**Lei Orgânica dos Partidos Políticos**

**TÍTULO VIII**  
**Do Fundo Partidário**

Art. 95. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I — das muitas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações de pessoa física, no limite máximo de 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo do país, inclusive com a finalidade de manter os institutos de estudos e formação política;

IV — de dotações orçamentárias da União.

§ 1º As dotações a que se refere o item III poderão ser feitas diretamente ao partido, que as contabilizará em livro próprio e prestará contas nos termos desta Lei, facultada a sua dedução da renda bruta, para fins de cálculo do imposto de renda.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 2, DE 1993**  
 (nº 20/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República )

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º janeiro de 1993, reajuste de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$102.000,00 (centro e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexo I, II e III da Lei nº 8.460, 17 de setembro de 1992, e I, II, III; e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-gerais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10 Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11 A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estados titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I DA LEI nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992  
TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRAU DE FAZ	SOLDOS
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GERALM-DE-EXÉRCITO E TENENTE-ADMIRAL	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GERALM-DE-DIVISÃO E MAJOR-ADMIRAL	8.915.940,00
	CONTAM-ALMIRANTE, GERALM-DE-CRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-FARMA E GUBERN E TUTORE	7.323.880,00
	CAPITÃO-DE-FARMA E TENENTE-COMODOR	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETE E MAJOR	6.193.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INFERIORES	CAPITÃO-EXCENTRE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBORDINADOS	OFICIAIS-EXCENTRE	5.195.300,00
	OFICIAIS-EXCENTRE	4.711.680,00
	SURGENTE-EXCENTRE E ASPIRANTE-EXCENTRE	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ATÉ 17 ANOS)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DE 18 AOS 20 ANOS), ALUCOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUCO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
ALUCOS	ALUCO DO COLÉGIO MARIN E DA ESCOLA SUPERIORITÁRIA DE CADETES (ATÉ 17 ANOS)	554.620,00
	ALUCO DO COLÉGIO MARIN E DA ESCOLA SUPERIORITÁRIA DE CADETES (DE 18 AOS 20 ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBOFICIAIS E SUBOFICIAIS E SUBOFICIAIS	SUBOFICIAL E SUBOFICIAIS	4.551.120,00
	OFICIAIS-DE-ASCENDENTE	3.824.360,00
	SERGENTE-EXCENTRE	3.327.500,00
	FEREIRO-EXCENTRE	2.854.620,00
	ALUCO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SUBOFICIAIS	325.040,00
CÍRCULO DE OFICIAIS E SOLDADOS	OFICIAIS-DE-EXÉRCITO E TUTORE-DE-EXÉRCITO	2.042.800,00
	OFICIAIS-DE-EXÉRCITO	875.040,00
	TUTORE-DE-EXÉRCITO-2-CLASSE	1.824.220,00
	TUTORE-DE-EXÉRCITO-3-CLASSE	1.704.540,00
	ASPIRANTE, SOLDADO FUSILEIRO MARIN, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 18 CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSANDO E ESTUDANDO), SOLDADO-CLASSE OU CORTEIRO DE 18 CLASSE E SOLDADO-PESO-QUADRIST (ESPECIALIZADO)	1.431.100,00
	ASPIRANTE, SOLDADO FUSILEIRO MARIN E SOLDADO DE 18 CLASSE (COM ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E CURSANDO) E SOLDADO-CLASSE OU CORTEIRO DE 18 CLASSE	1.301.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 20 CLASSE (ESPECIALIZADO E CURSANDO)	1.292.050,00
	SOLDADO-CLASSE OU CORTEIRO DE 20 CLASSE	875.040,00
	ASPIRANTE-RECruta, RECruta E SOLDADO-RECruta	854.140,00
	RECruta	829.040,00
ALUCOS	APRENDIZ-RECruta E ALUCOS DE CURSO DE FORMAÇÃO DE RECruta	854.140,00

ANEXO II DA LEI N.º de de 1993.

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	VENCIMENTO
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
	C	I	6.126.910,00	4.620.482,50
		VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.362,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
	C	I	4.005.357,00	3.029.517,75
		VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.472,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,00
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,75
		V	2.742.981,00	2.082.735,00
		IV	2.612.627,00	1.984.970,00
		III	2.488.707,00	1.892.030,00
		II	2.370.903,00	1.803.677,00
	C	I	2.258.914,00	1.719.685,00
		VI	2.152.453,00	1.639.839,00
		V	2.051.246,00	1.563.934,00
		IV	1.955.035,00	1.491.776,00
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.043,00
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,00
		II	1.402.175,00	1.077.131,00
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

## ANEXO III DA LEI NO. de de 1993.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SF-30 SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.666,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.493.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
	C	I	5.300.282,00	4.000.711,50
		VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
	D	I	4.278.358,00	3.234.268,50
INTERMEDIARIO	A	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
	B	II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
	C	VI	4.230.000,00	3.198.000,00
		V	4.082.119,00	3.087.089,25
		IV	3.939.535,00	2.980.151,25
		III	3.802.059,00	2.877.044,25
		II	3.669.508,00	2.777.631,00
		I	3.541.706,00	2.681.779,50
	D	VI	3.418.482,00	2.589.361,50
		V	3.299.672,00	2.500.254,00
		IV	3.185.119,00	2.414.339,25
		III	3.074.669,00	2.331.501,75
		II	2.968.176,00	2.251.632,00
AUXILIAR	A	I	2.865.499,00	2.174.624,25
		VI	2.766.499,00	2.100.374,25
		V	2.671.046,00	2.028.784,50
	B	IV	2.579.013,00	1.959.759,75
		III	2.490.276,00	1.893.207,00
		II	2.404.718,00	1.829.038,50
		I	2.322.226,00	1.767.169,50
		VI	2.242.689,00	1.707.516,75
	C	V	2.166.000,00	1.650.000,00
		IV	2.092.000,00	2.262.000,00
		III	2.846.406,00	2.160.304,50
		II	2.717.195,00	2.063.396,25
		I	2.594.068,00	1.971.051,00
		VI	2.476.738,00	1.883.053,50
	D	V	2.364.932,00	1.799.199,00
		IV	2.258.390,00	1.719.292,50
		III	2.156.864,00	1.643.148,00
		II	2.060.118,00	1.570.588,50
		I	1.967.927,00	1.501.445,2
	C	VI	1.880.078,00	1.435.558,5
		V	1.796.362,00	1.372.771,5
		IV	1.716.589,00	1.312.941,7
		III	1.640.572,00	1.255.929,0
		II	1.568.134,00	1.201.600,5
	D	I	1.499.106,00	1.149.829,5
		VI	1.433.329,00	1.100.496,7
		V	1.370.648,00	1.053.486,0
		IV	1.310.918,00	1.008.688,5
		III	1.254.000,00	966.000,0

ANEXO IV DA LEI N°. de de 1993.

## TABELA DO MAGISTÉRIO-SUPERIOR (LEI N°. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	4	3.712.440,00	7.322.880,00	3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	3	2.990.352,00	5.878.704,00	2.852.811,50	5.603.623,00
	2			2.721.820,50	5.341.641,00
	1			2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,00	2.262.231,50	4.422.463,00
	3			2.159.363,50	4.216.727,00
	2			2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,00	1.798.444,50	3.494.889,00
	3			1.717.661,50	3.333.323,00
	2			1.640.725,50	3.179.451,00

## TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º. E 2º. GRAUS (LEI N°. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	4	3.441.985,50	6.781.971,00	3.441.985,50	6.781.971,00
E	3	2.885.321,00	5.668.642,00	2.752.782,00	5.403.564,00
	2			2.626.554,50	5.151.109,00
	1			2.506.337,50	4.910.675,00
D	4	2.287.761,50	4.473.523,00	2.183.677,50	4.265.355,00
	3			2.084.550,00	4.067.100,00
	2			1.990.143,00	3.878.286,00
C	4	1.883.267,00	3.664.534,00	1.798.444,50	3.494.889,00
	3			1.717.661,50	3.333.323,00
	2			1.640.725,50	3.179.451,00
B	4	1.553.627,50	3.005.255,00	1.484.502,50	2.867.005,00
	3			1.418.669,00	2.735.338,00
	2			1.355.970,50	2.609.941,00
A	4	1.284.991,00	2.467.982,00	1.228.458,50	2.355.317,00
	3			1.175.008,00	2.248.016,00
	2			1.123.912,50	2.145.825,00

## ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

## OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE 1993.

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETARIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETARIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETARIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

## TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUZ-PRESIDENTE	9.528.860,00
JUZ	9.074.915,00

## FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.346,50
DAS - 3	2.798.189,00	75	2.006.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.888,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.068.191,55
DAS - 6	4.421.984,00	90	3.979.794,80	8.401.788,80

## FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA  
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.538.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.682,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	246.496,00
FG - 9	201.374,00

ANEXO VI DA LEI N° DE DE DE 1993.

## GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	300	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	548.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES  
(Art. 11 da Lei n° 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

## FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

MENSAGEM N° 20  
DE 8 DE JANEIRO DE 1993,  
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993. Itamar Franco

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL N° 001-SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA, DE 4 DE JANEIRO DE 1993, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E DA FAZENDA, INTERINO, CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DE ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme o comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes.

3. A revisão geral da remuneração dar-se-á mediante o aumento linear de 100% calculado sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992. Efetivada tal revisão serão os valores remuneratórios acrescidos da quantia fixa de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), a fim de que o valor do menor vencimento não seja inferior ao do salário mínimo, tal como estatui, aliás, o § 2º do art. 39 da Constituição.

4. Por outro lado, procederá a Administração Pública, até o próximo dia 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas, de modo a que o acesso aos três últimos padrões superiores seja possível a todos os servidores civis, independentemente da carreira ou da categoria funcional. Tal reposicionamento ensejará a ascensão de até três padrões remuneratórios.

Por último, parece-nos oportuno submeter à ponderação de Vossa Excelência, a oportunidade da iniciativa de provisões para a formação de colegiado composto de representantes dos Três Poderes, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, com o objetivo de estudar

e propor medidas que estabeleçam uma política salarial consistente para os servidores públicos, tendo em vista os princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia e à hididez da execução orçamentária.

Atenciosamente, — Mauro Motta Durante, Ministro de Estado-Chefe da Secretaria da Administração Federal Interino — Walter Barelli, Ministro de Estado de Trabalho — Paulo Roberto Haddad, Ministro de Estado-Chefe da Secre-

taria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e da Fazenda, Interino.

General-de-Exército Antônio Luiz Rocha Veneu, Ministro de Estado-Maior das Forças Armadas.

LEI Nº 8.460. DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NIVEIS	HIERARQUIZACAO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERENAIOS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-OVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
		CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
		CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
		SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.865.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
		ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	CABO(ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	186.520,00
		TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS)	664.590,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PADA-QUEDISTA ENGAJADO	
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
AUXILIAR	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

## ANEXO II DA LEI N°8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos adicionais aos servidores das Carreiras de Oficiais, Auxiliares do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Distrital, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPG, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.712.330,00	3.534.997,50
		II	4.603.970,00	3.303.227,50
		I	4.114.740,00	3.084.055,00
		VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.383.034,00	2.544.775,50
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
	B	III	3.187.000,32	2.397.814,74
		II	3.101.380,32	2.327.547,16
		I	3.012.454,00	2.259.341,10
		VI	2.024.174,60	1.933.133,92
INTERMEDIÁRIO	C	V	2.030.404,40	2.128.883,20
		IV	2.755.304,60	2.060.478,62
		III	2.674.561,57	2.008.921,41
		II	2.580.188,03	1.947.139,15
		I	2.320.105,74	1.890.079,31
		V	2.446.254,01	1.834.691,19
	D	IV	2.374.560,62	1.782.828,89
		III	2.304.883,20	1.728.737,45
		II	2.237.430,23	1.678.078,88
		I	2.171.870,07	1.626.902,55
ADM. PÚBLICA	A	III	2.763.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.905.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.080,49
		VI	2.426.696,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,78	1.742.423,84
		IV	2.224.187,00	1.638.140,83
	B	III	2.120.320,40	1.587.024,85
		II	2.030.887,43	1.538.940,57
		I	1.951.678,50	1.483.758,88
		VI	1.000.474,00	1.401.155,89
ALOJAR	C	V	1.780.017,98	1.341.613,47
		IV	1.712.557,10	1.204.417,88
		III	1.631.847,54	1.229.660,86
		II	1.660.030,45	1.177.237,84
		I	1.502.731,20	1.127.049,80
		V	1.431.668,77	1.078.001,55
	D	IV	1.377.339,83	1.033.001,65
		III	1.310.817,05	988.862,79
		II	1.202.401,85	948.801,39
		I	1.202.401,85	908.437,40
TÉCNICO	A	III	1.610.042,00	1.212.821,68
		II	1.507.007,00	1.182.778,49
		I	1.401.172,47	1.095.879,35
		VI	1.320.081,58	1.041.728,66
		V	1.320.081,58	990.367,80
		IV	1.290.313,20	941.464,97
	B	III	1.103.393,21	835.014,91
		II	1.134.491,30	850.838,54
		I	1.070.490,84	808.842,63
		VI	1.021.226,11	764.819,53
ESPECIALISTA	C	V	974.622,74	730.867,06
		IV	925.517,08	694.987,80
		III	830.703,70	660.589,34
		II	837.311,73	627.963,81
		I	793.081,51	596.987,63
		V	755.095,16	557.521,38
	D	IV	718.946,80	538.509,49
		III	803.040,23	512.880,25
		II	828.007,10	487.853,37
		I	618.000,00	453.500,00

## ANEXO III DA LEI N° 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos adotados aos Cargos do Sistema de Classificação do Cargos instituídos pelos Leis n°s 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei n° 7.598/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFAer, IBPC, IBAC, FBN, ICPB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.018.731,91	3.014.798,93
			3.784.909,20	2.838.681,90
		VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.482,19	2.255.619,14
	B	IV	2.828.751,78	2.174.813,84
		III	2.789.871,07	2.096.903,30
		II	2.685.711,78	2.021.783,83
			2.599.140,59	1.949.255,44
		VI	2.503.028,98	1.879.521,73
INTERMEDIÁRIO	C	IV	2.410.252,98	1.812.189,74
		III	2.320.683,14	1.747.269,85
			2.340.234,20	1.884.675,65
		V	2.169.789,11	1.624.223,83
		IV	2.030.178,73	1.566.134,05
	D	IV	2.013.371,81	1.510.023,86
		III	1.841.264,78	1.455.933,58
		II	1.071.701,62	1.403.776,22
			1.004.049,78	1.383.487,33
		V	1.740.000,00	1.305.000,00
AUXILIAR	A	III	2.034.000,00	1.548.000,00
		II	1.820.059,26	1.492.544,44
			1.918.767,37	1.439.075,53
		VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.703.753,98	1.337.815,49
	B	IV	1.718.652,78	1.299.999,59
		III	1.650.240,77	1.243.680,58
			1.590.839,88	1.198.126,96
		II	1.541.559,23	1.156.169,44
		VI	1.408.334,43	1.114.750,82
TÉCNICO	C	V	1.453.067,98	1.074.815,98
		IV	1.361.749,03	1.038.311,77
		III	1.332.249,25	929.186,94
			1.204.522,78	963.392,06
		II	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.184.137,76	835.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
			1.070.344,01	802.758,00
		II	1.032.000,00	774.000,00
ESPECIALISTA	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
			1.307.597,47	980.699,10
		VI	1.340.033,20	934.525,43
		V	1.107.360,04	820.526,63
	B	IV	1.131.469,02	840.599,36
		III	1.070.194,78	801.646,09
			1.027.431,83	770.573,87
		II	970.058,87	734.294,15
		VI	932.963,37	698.722,53
PROFISSIONAL	C	V	903.038,12	623.778,59
		IV	947.160,33	635.385,70
		III	907.254,44	603.470,83
			768.288,08	578.964,39
		II	733.068,78	549.800,08
	D	V	628.552,94	521.914,71
		IV	623.034,07	488.249,05
		III	634.323,83	473.742,74
			604.469,70	463.344,09
		II	576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI N° 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

## TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - (LEI N° 7.598/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220,00		3.610.440,00	
ADJUNTO	4	1.444.176,00		2.888.352,00	
	3	1.375.405,71		2.750.811,42	
	2	1.309.910,20		2.619.820,40	
	1	1.247.533,52		2.495.067,04	
ASSISTENTE	4	1.134.121,38		2.268.242,76	
	3	1.080.115,60		2.160.231,20	
	2	1.028.681,52		2.057.363,04	
	1	979.681,69		1.959.363,37	
AUXILIAR	4	880.633,35		1.781.286,70	
	3	848.222,24		1.696.444,47	
	2	807.830,70		1.615.661,40	
	1	769.362,57		1.538.725,14	

## TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI N° 7.598/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.689.992,95		3.339.985,09	
E	4	1.381.660,46		2.783.320,91	
	3	1.325.380,91		2.650.781,82	
	2	1.262.277,05		2.524.554,12	
	1	1.202.168,63		2.404.337,28	
D	4	1.082.880,58		2.185.761,15	
	3	1.040.838,89		2.081.677,29	
	2	981.274,80		1.982.549,80	
	1	944.071,34		1.888.142,87	
C	4	880.633,34		1.781.286,67	
	3	848.222,23		1.696.444,45	
	2	807.830,70		1.615.661,39	
	1	769.362,57		1.538.725,14	
B	4	725.813,75		1.451.527,49	
	3	681.251,19		1.382.502,37	
	2	659.334,46		1.318.668,92	
	1	626.985,20		1.253.970,40	
A	4	581.498,47		1.182.990,94	
	3	553.329,02		1.126.658,03	
	2	536.503,82		1.073.007,64	
	1	510.956,02		1.021.912,03	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR**

LEI Nº 8.448,

DE 21 DE JULHO DE 1992.

**Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.**

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

II — a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou salário permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

LEI Nº 8.477,

DE 29 DE OUTUBRO DE 1992.

**Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.**

**Art. 1º A Retribuição Adicional Variável — RAV e o pro labore instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação — GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que se trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a I e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 8.538,

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

**Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mário Benevides, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação — GEFA, a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:**

I — ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II — servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:

+a = Fiscal do Trabalho;

+b = Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

+c = Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;

+d = Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

§ 1º Os servidores a que se refere a letra b do inciso II perceberão a gratificação cor a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.

§ 2º O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estabelecido no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens referidas nas alíneas a a I e p do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 3º O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de-Ofício do Tribunal Marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único — O dispositivo neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3º — A Gratificação de Atividade aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde — FNS fica elevada, a partir de 1º de outubro de 1992, quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único — A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

Art. 4º O disposto no art. 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:

I — Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES;

II — Instituto Nacional da Propriedade Industrial — INPI;

III — Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO;

IV — Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho — FUNDACENTRO.

Parágrafo único — As diferenças relativas aos meses de agosto a outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 .....

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.

§ 2º O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta Lei Dele-

gada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Art. 6º A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, ressaltado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 8º As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, de 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entendida contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos e que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de dezembro de 1992 — 171º da Independência e 104º da República — Senador Mauro Benevides, Presidente

**LEI DELEGADA Nº 13,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1992**

**Institui Gratificações de Atividades para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.**

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

**AVISOS DO MINISTRO DA FAZENDA**

Nºs 1.517 e 1.520/92, de 30 de dezembro último, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nº 731 e 753, de 1992, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy e João Rocha, respectivamente.

Nºs 1.525, 1.527 e 1.534/92, de 30 e 31 de dezembro último, encaminhando informações sobre os quesitos constantes dos Requerimentos nº 675, 793 e 726, de 1992, de autoria dos Senadores Eduardo Suplicy, Esperidião Amin e Pedro Simon, respectivamente.

Nº 9/93, de 8 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 689, de 1992, de autoria do Senador João Rocha.

Nº 9/93, de 8 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 689, de 1992, de autoria do Senador João Rocha.

As informações foram anexadas aos requerimentos, que vão ao arquivo, e encaminhadas cópias aos requerentes.

**OFÍCIO DO MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Nº 217/92, de 13 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 713, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon.

As informações foram anexadas ao Requerimento, que vai ao arquivo, e encaminhadas cópias ao Requerente.

**O SR. PRESIDENTE** (Epitácio Cafeteira) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 15, DE 1993**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Solicito a V. Exª a transcrição nos Anais desta Casa do discurso pronunciado pelo Vice-Presidente da Câmara de Senadores da Argentina, Senador Luis León, e ex-presidente do Parlamento Latinoamericano, pronunciado na sessão de 28 de outubro de 1992, homenageando a memória do Deputado Ulysses Guimarães.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. Nelson Carneiro.

**O SR. PRESIDENTE** (Epitácio Cafeteira) — De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido a exame da Comissão Diretora.

Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

**O SR. VALMIR CAMPELO** (PTB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a indústria farmacêutica que opera no Brasil tem oferecido exemplos de ganância e abuso do poder econômico. Seus executivos têm demonstrado extrema rapidez em praticar aumentos desnecessários, injustos e inexplicáveis, que contribuem para elevar a inflação e tornar ainda mais difícil a vida do brasileiro. O Governo Itamar Franco, em boa hora, decidiu enfrentar esses laboratórios, reativando a CEME — Central de Medicamentos do Ministério da Saúde.

Segundo o *Correio Brasiliense*, das 286 representações dirigidas ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica, do Ministério da Justiça, 67 são denúncias contra os laboratórios. Eles fizeram da maquiagem de produtos uma prática normal para elevar preços. Um remédio desaparece por algum tempo e, quando volta às prateleiras, surge com outro nome e preço significativamente majorado. O Ministério da Justiça divulgou a lista de 46 laboratórios responsáveis por esse tipo de falcata, que fere a Lei nº 5.158/91.

Sr. Presidente, o capitalismo brasileiro continua sendo um sistema muito estranho. Aqui, os empresários passam todo o tempo pedindo menor interferência do Estado na gestão da economia. Eles clamam pelo livre comércio e o estabelecimento de regras estáveis para que os agentes econômicos possam atuar. Um dos resultados é o que se vê na indústria

farmacêutica: além da maquiagem de produtos, os laboratórios agem de maneira cartelizada. Ou seja, quando um eleva o seu preço, todos os outros o acompanham. Eles mesmos revogaram a lei da oferta e da procura. O Governo Federal não tem nenhuma responsabilidade nesse processo. Os consumidores se tornaram prisioneiros da liberdade dos fabricantes.

É o caso típico, Srs. Senadores, de dois pesos e duas medidas. O Governo brasileiro praticamente desativou a CEME para que os laboratórios particulares tivessem diante de si a oportunidade de realizar investimentos e conseguir atrair maiores clientes. Ao invés disso, os laboratórios se organizaram em um gigantesco cartel e passaram a ditar os preços ao mercado. Terminou a concorrência e venceu o cartório farmacêutico. Em todos os países do mundo desenvolvido existem pesadas sanções contra a formação de cartéis ou de acordos que prejudiquem a livre iniciativa. Ainda mais nesse caso, onde se estabelece um comércio que envolve a vida das pessoas.

O Brasil é um país curioso, também nesse aspecto. Um paciente que hoje precisa fazer quimioterapia, um tratamento difícil e de elevado custo, poderá fazê-lo gratuitamente nos hospitais do Estado. No entanto, terá que adquirir com recursos próprios os medicamentos necessários até para se prevenir das consequências do próprio tratamento, dada a sua especificidade e elevada taxa de risco.

Então, o paciente de baixa renda será tratado gratuitamente no hospital do Estado, mas estará exposto ao pior quando descobrir que o remédio necessário para o seu caso custa alguns milhões de cruzeiros. Ele se salva do câncer, mas morre do tratamento. Exemplo mais simples é o da gastrite, mal que assola boa parte da população atingida pelo stress da vida moderna. Uma caixa de ANTAC custa 220 mil cruzeiros. Uma pessoa portadora dessa doença consome ao menos duas caixas por mês.

Não vou cansar V. Ex's lendo a lista de preços dos remédios. Quero, neste momento, hipotecar minha total solidariedade ao Presidente Itamar Franco na luta contra os preços abusivos dos remédios. Não é possível que no Brasil de tantas crises, tantos problemas, os próprios empresários não entendam, nem percebam que o mercado é deles e que o livre comércio não é apenas um discurso, mas uma prática que deve ser seguida por todos que trabalham no ramo. Lentamente, o Brasil foi descobrindo seu muito particular capitalismo, que proíbe descontos e organiza as categorias dentro de cartéis. Não é por acaso que, além das travessuras dos economistas oficiais, os brasileiros ainda tenham que pagar pela excessiva ganância de um capitalismo que teima em não entrar na era moderna.

O Ministro da Saúde, Jamil Haddad, diz que a CEME tem condições de, ainda neste ano, interferir no mercado, produzindo ou adquirindo remédios para posterior revenda aos mais necessitados. O investimento total dos laboratórios farmacêuticos, neste ano, será ao redor de três bilhões de dólares. A CEME, sozinha, poderá investir até um bilhão de dólares. De novo, poderá haver a interferência do Governo nesse segmento do mercado, o que será lamentado pelos neoliberais e saudado pelos nacionalistas. A realidade, no entanto, é mais forte do que qualquer ideologia: Os laboratórios viveram um tempo de liberdade e responderam atacando os objetivos do Governo Federal e contribuindo, decisivamente, para a elevação das taxas de inflação. Não há outra saída.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, liberdade completa ninguém desfruta. Começamos prisioneiros da gramática e termi-

namos prisioneiros da polícia política, já ensinava Graciliano Ramos na excepcional abertura de *Memórias do Cárcere*. Os laboratórios farmacêuticos estão descobrindo que também não desfrutam de liberdade absoluta e irrestrita. Mesmo ao sul do Equador, onde a relação de pecados é menor, existem limites. E os limites são a capacidade do povo brasileiro de pagar cada vez mais pelo mesmo produto, sem que haja nenhuma causa, aparente ou encoberta, para justificar tais aumentos. A CEME deve interferir no mercado. E o Presidente Itamar Franco está de parabéns pela corajosa iniciativa. Sua Excelência terá o nosso apoio. Não é possível que, às vésperas do ano 2000, existam empresários que no Brasil ainda estejam vivendo o capitalismo da época da Revolução Industrial.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Epitacio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Magno Bacelar.

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT — MA). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, as consultas que o Senhor Presidente da República tem feito a economistas em busca de soluções para os problemas brasileiros têm sido, no mínimo, polêmicas.

A primeira derrubou um Ministro. A segunda, ao Sr. Pastore e ao Deputado Delfim Netto, segundo as notícias dos jornais de hoje, credenciou o Sr. Pastore para a presidência do Banco Central e criou polêmica, que tem tomado grande espaço na imprensa nacional, em torno da sugestão do Sr. Delfim Netto.

Sr. Presidente, não sou partidário do Sr. Delfim Netto, nem tampouco da sua política financeira, mas a verdade é que a sugestão por S. Ex' apresentada para que o Governo utilizasse saldos da balança comercial, no meu entendimento, deveria ser pelo menos examinada detalhadamente. A equipe econômica do Presidente da República, entretanto, através da imprensa, condena a sugestão e usa um argumento que não é verdadeiro: o de que o Banco Central não pode financiar o Tesouro Nacional.

Sr. Presidente, todo o País entende e sabe que o Banco Central é um banco meramente normativo. Não compete a ele, realmente, financiar qualquer linha de crédito. E em termos da balança comercial, o Banco Central tem sido mero intermediário dos exportadores brasileiros, que pagam em cruzeiros — e o Banco Central transforma em dólares —, e dos exportadores estrangeiros, que pagam em dólares — aqui convertidos em cruzeiros.

Sr. Presidente, se há um saldo considerável, houve ganhos nessa operação. Se não houve, o Banco Central teve que emitir papel-moeda, o que gera inflação e custa arrecadação e tributos ao povo brasileiro.

Então, Sr. Presidente, seria o Banco Central, por acaso, um outro Brasil dentro do Brasil? Seria de se admitir que os recursos resultantes do comércio exterior brasileiro pertencem ao Banco Central, que é um banco, como falei inicialmente, meramente normativo?

Sr. Presidente, dizia eu ontem, quando defendia o projeto de lei da Câmara que prorroga o prazo para a alteração dos índices de distribuição do FPM, que o importante não são as polêmicas criadas sobre parlamentarismo, presidencialismo, pena de morte etc., mas que sejam encontrados os caminhos para minorar a fome e a miséria do povo brasileiro.

No momento em que o Sr. Delfim Netto apresenta essa solução ao Presidente Itamar, nada mais faz do que mostrar o alimento para quem está com fome. O argumento de que

o Banco Central iria financiar o Tesouro não é verdadeiro. O fim a que se destinam os recursos é muito mais importante: a recuperação das estradas brasileiras. E no momento que tivermos as estradas brasileiras recuperadas, teremos mais exportação, o que é melhor ainda para o comércio exterior.

Não faço oposição ao Governo Itamar. Como muitos brasileiros, torço para que tenhamos êxito. O que não comprehendo, Sr. Presidente, é que no momento em que o Presidente da República procura fazer um condomínio para a governabilidade os Ministros sejam totalmente contrários a ela. Os políticos, os empresários e o povo brasileiro têm que ser criativos para encontrar soluções. Mas quando elas são apontadas à equipe econômica, a reação é essa.

Na melhor das hipóteses, os argumentos do Banco Central são ilógicos e não cabem num momento em que o povo brasileiro está sem emprego, passando fome, sofrendo de doenças e temos, no Banco Central, a enorme importância de 24 bilhões de dólares que não podem ser tocados para minorar essa situação, para aliviar o sofrimento do povo brasileiro.

Esta sociedade, que pagou e viabilizou os lucros do comércio exterior e, sobretudo, os lucros que o Banco Central hoje se diz dono, não admite — fica aqui o nosso protesto e um alerta para que a equipe econômica se esforce no sentido de resolvemos essa situação de desemprego — que percamos tempo com discussões estéreis como aquela da pena de morte, quando nem sequer o País encontrou caminhos para melhorar o sistema penitenciário. O sistema judiciário ainda não encontrou ou não tem meios para julgar processos de prisioneiros que superlotam as penitenciárias brasileiras por falta de julgamento, muitos com penas já cumpridas e sem o alvará de soltura.

Temos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que buscar os caminhos. Não podemos medir esforços para encontrá-los no mais rápido espaço de tempo possível.

Hoje, vemos, também, nos jornais a preocupação do Presidente Itamar Franco com o desemprego e a recessão no sentido de que possam causar maiores danos e convulsões sociais. E por que perdemos tempo com esse tipo de discussão e de desculpas que não levam a nada e protejam as decisões que o povo brasileiro reclama? Nesse sentido faço um apelo ao Governo Itamar, à sua equipe econômica, para que reexamine a sugestão recebida e que, caso não seja possível, por falta de legislação, que ampare a operação, que apresentemos no Congresso Nacional, convocado extraordinariamente para encontrar soluções urgentes, uma maneira de emendar a Constituição e viabilizar o uso desse dinheiro para melhoria das estradas, das habitações e, sobretudo, dar emprego a quem tem fome, dar emprego a quem morre de doença por falta de remédio, como se referia ainda há pouco o Senador Valmir Campelo.

Fica o meu apelo. Fica o registro da minha disposição de buscar meios de apresentar uma emenda à Constituição que viabilize o uso desse dinheiro, que, numa imagem literária que poderia utilizar, é o alimento que está num silo, ao alcance da mão, mas não se quer utilizar a chave.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Epitacio Cafeteira) — Concedo a palavra ao nobre Senador Teotônio Vilela Filho. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não se encontra presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amíl Lando. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

(Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gilberto Miranda.

(Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> desiste da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gerson Camata.

(Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Robinson Suassuna.

**O SR. NEY SUASSUNA** (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no instante em que, pela primeira vez, tenho a honra de ocupar esta tribuna como Senador da República, confesso que vivo um momento de particular emoção em minha vida. É esta mesma emoção que me traz a certeza de que cada um de nós é ele mesmo e as suas circunstâncias no sentido exato da expressão corretíssima de Ortega y Gasset: "Sou as minhas irrecusáveis circunstâncias, o que vivi, vi, sofri, meditei e amei".

Como espectador engajado, vivendo intensamente tudo que me é circunstante, sou o de minha família, o dos meus alunos na Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Colégio Anglo-American, o dos meus amigos e correligionários e, sobretudo, o do meu País e o da minha amada Paraíba: terra, gente, paisagem, história e contemporaneidade.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Senadores, na vida das minhas circunstâncias e dos meus afetos, sinto-me preso inarredavelmente à minha vocação de mestre e educador, paixão que, com muita honra, herdei de meu querido pai, Raimundo Suassuna, velho professor que durante mais de 60 anos, com sacrifício, amor e enorme dedicação educou milhares de brasileiros nos sertões da Paraíba.

Aqui estou, nesta minha sessão primeira, como todos os brasileiros, orgulhoso do magnífico papel desempenhado por esta Casa na recente e dolorosa crise política em que o Brasil se viu mergulhado. Todos estamos impressionados com a transparência, a vocação democrática, o elevado amor à Pátria e a serenidade com que o Senado se houve na renúncia e no julgamento do ex-Presidente Fernando Collor.

A partir de hoje, no convívio com V. Ex<sup>s</sup>, quero oferecer, com a ajuda de Deus, o melhor de minhas possibilidades e espero somá-las aos esforços que esta Casa vem buscando para fazer com que o Brasil se encontre nos caminhos da paz social, da confiança em si próprio e do desenvolvimento sustentável.

Nunca será demais afirmar que o nosso País só alcançará as metas e sua grandeza, se verdadeiramente concentrar todo seu potencial no sentido da implementação de políticas e práticas educacionais sérias, corretas e ajustadas à nossa realidade social. Aí estão os exemplos dos países do Leste Asiático, especialmente o Japão e a Coréia, segundo os quais se o sistema educacional funcionar a contento, todo o resto irá por si mesmo. O Brasil e o Japão, na segunda metade da década de 50, eram apontados como nações confiantes que faziam coisas importantes e que estavam, ao mesmo tempo, preocupados em fazer direito até as coisas pequenas. É o que nos mostra David Halberstam, em seu interessante livro **O Próximo Século**, quando diz que a boa sorte japonesa é o produto de duas gerações — vejam bem, apenas duas gera-

ções — que fizeram consideráveis investimentos na educação e enormes sacrifícios para tirar o país das cinzas e levá-lo ao sucesso econômico. Isto gera confiança e a confiança gera otimismo o que, por sua vez, gera força social.

O mundo, neste final de milênio passa por incríveis transformações. A aceleração do tempo histórico — os fatos desmentem amplamente a tese de Fukuyama sobre o fim da História — exige das pessoas, dos grupos e das nações, permanente vigilância e pronto acompanhamento das transformações econômica e social. Sabemos que as espetaculares inovações científicas e tecnológicas produzidas nas últimas décadas operaram reais transformações nos aspectos qualitativos nas condições gerais de vida da humanidade. Muitas dessas conquistas, que até recentemente transitavam, exclusivamente, na esfera do sonho e da fantasia, tornaram-se realidade e hoje fazem parte do cotidiano das pessoas. A educação, a medicina, a biologia, a agricultura e o lazer foram extraordinariamente beneficiados. Decifrou-se o código genético e a revolução nas comunicações e o advento cibernetico reestruturaram profundamente a sociedade humana. Contudo, a verdade está no fato de que grande parte da humanidade, agregada em perto de 130 Estados pobres reunidos pelo controvértido e paradoxal rótulo de Terceiro Mundo — agora também chamados de "Novos Bárbaros" — permanece à margem das vantagens e dos benefícios gerados pela ciência e pela tecnologia.

De nossa parte, não há mais tempo a perder. Enquanto o "grupo dos sete" ultrapassa a era tecnotrônica, a recessão, o desemprego e os desajustes sociais nos empurram para baixo, tornando inviável o futuro dos nossos filhos e netos. Em meio a tudo isso, nossa grande vitória foi obtida: do ponto de vista político-institucional parece que ganhamos a batalha pela democracia e o fizemos pelo processo pacífico. Ganhamos pelo processo pacífico também o respeito ao estado de direito e às liberdades fundamentais do cidadão, que ficaram patentes no desenrolar da recente crise política, que findou há tão pouco tempo. Avançamos muito na reconstrução ético-política do País.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, vencidas as soluções de força, abandonadas as práticas cesaristas e autoritárias, urge correr contra o tempo e conquistar, agora pela educação e pela democracia, o desenvolvimento sustentável. Não se trata de buscar o mero crescimento econômico louvado pelos modelos econometrícicos, nos termos do milagre econômico dos anos 70, mas, de forma muito mais ampla e correta, buscar um novo e imediato desenvolvimento, como quer a doutrina da UNESCO: "O desenvolvimento é o homem — o homem que é o começo e o objetivo último de todo o desenvolvimento". Ou como nos ensinou o Santo Padre Paulo V: "O desenvolvimento é o novo nome da Paz."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, comecei estas palavras pela afirmação de que me vejo preso às minhas circunstâncias. Como homem que sou do meu tempo, apaixonado pela Paraíba e pelo Brasil, aqui me apresento, nesta mais elevada tribuna do País, como professor, educador, ciente de que o Brasil sairá desta crise e escalará o desenvolvimento integrado apenas através dos processos educacionais e culturais. E aí faço um parentese para lembrar aos nobres Senadores que, lamentavelmente, nesta reforma fiscal, e ainda ontem nos lembrava o nobre Senador João Calmon, busca-se dar um golpe na educação quando se retira dos novos recursos que poderão vir por essa reforma fiscal a obrigatoriedade constitucional de se entregar ao País o percentual da educação.

Então, Srs. Senadores, estou cumprindo as etiquetas no começo. Permitam-me trabalhar ao lado de V. Ex's para a construção de um Brasil justo, rico, forte e pacífico, confiante em seu brilhante futuro e na grandeza de sua gente.

**O Sr. João Calmon** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. NEY SUASSUNA** — Pois não.

**O Sr. João Calmon** — Nobre Senador Ney Suassuna, inicialmente desejo saudar em V. Ex<sup>a</sup> um emérito lutador da causa da educação. Toda a sua vida tem sido marcada por essa paixão. Desgraçadamente, não é isso o que ocorre com a maioria dos brasileiros que ainda não compreenderam a transcendental importância da solução do problema da educação. Só através da educação poderemos atingir o ideal de uma distribuição mais justa, mais humana e mais equitativa da renda nacional, que continua concentrada nas mãos de uma ínfima minoria de privilegiados. Saúdo V. Ex<sup>a</sup> também, nobre Senador Ney Suassuna, como descendente de paraibano, pertencente à família Medeiros, que tem muito orgulho de um médico que foi professor da Universidade Federal da Paraíba e que depois foi eleito, por consagradora maioria, reitor daquele estabelecimento de ensino, um orgulho da educação em todo o Nordeste. V. Ex<sup>a</sup> chega a esta Casa num momento em que estamos travando mais uma batalha em defesa de recursos mais vultosos para a educação. Quando imaginávamos que essa batalha tinha condições razoáveis de vitória, fomos surpreendidos com a constatação de que está embutido no projeto de ajuste fiscal, que V. Ex<sup>a</sup> acaba de referir-se, um artigo que elimina a incidência dos 18% da receita de impostos à área da educação, ou para usar as palavras do art. 212 da Constituição, que diz: "... na manutenção e desenvolvimento do ensino". A partir do momento em que tomei conhecimento dessa nova conspiração que, sem dúvida, é de inspiração dos tecnocratas frios, que desejam lidar com a maior liberdade com os recursos financeiros da União, foi iniciada esta batalha. E V. Ex<sup>a</sup>, como membro da Bancada do PMDB, teve a oportunidade, ontem, de atuar, com singular relevo, no esforço para derrotarmos esse novo "golpe" que está sendo tramado contra a educação. V. Ex<sup>a</sup> vem reforçar a bancada da educação no Senado, que conta com vários companheiros combativos e com uma inquebrantável disposição de ganhar essa luta. V. Ex<sup>a</sup> citou os exemplos inspiradores do Japão e da Coréia do Sul. No Japão, o imperador da Dinastia Meiji, chamado Matsuhito, em meados do século passado, decidiu destinar à educação 50% do orçamento àquele país que, à época, era feudal. Aqui, no Brasil, depois de lutas memoráveis, conseguimos um aumento do percentual que era de 10%, de acordo com a Constituição de 1946, para 13%, batalha essa travada em 1976, e na atual Constituição alcançamos um aumento para 18%. Nesta hora, ao invés de o Poder Legislativo estar empenhado em aumentar esse percentual, que por sinal pretendo propor, por ocasião da revisão constitucional, o que se vê é uma conspiração contra a educação, com a proibição da incidência dos 18% sobre esse novo imposto sobre movimentação financeira, mais conhecido como Imposto sobre Cheques. A presença de V. Ex<sup>a</sup> no Senado, dá-nos a certeza da sua integração de corpo e alma na equipe que luta pela causa da educação, entre os quais se destaca o mestre dos mestres que está aqui a minha direita, o nobre Senador Darcy Ribeiro. Foi realmente um reforço extraordinário para a equipe que aqui luta pela manhã, tarde e noite em favor da educação. Saúdo, portanto, com a maior efusão,

a sua estréia hoje na tribuna do Senado, e V. Ex<sup>e</sup> esteja preparado porque essa luta exige um esforço indormido, e esse esforço — esperamos — que V. Ex<sup>e</sup> nos assegure numa escala digna da combatividade de um nordestino.

**O SR. NEY SUASSUNA** — Muito obrigado, nobre Senador. Esteja certo de que serei um soldado na legião tão bem comandada por V. Ex<sup>e</sup>, embora um soldado raso dentro dessa legião que é V. Ex<sup>e</sup>, o Senador Darcy Ribeiro e o Senador Jarbas Passarinho. Estarei aqui pronto, ao lado dos demais Colegas, de corpo e alma, à disposição, porque só pela educação haveremos de salvar o Brasil e fazer dele o gigante que queremos seja.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

*Durante o discurso do Sr. Ney Robinson Suassuna o Sr. Epitácio Cafeteira, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Magno Bacelar.*

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Rônaldo Aragão. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> declina da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Teotônio Vilela Filho. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

O próximo inscrito é o nobre Senador Ney Maranhão, que também não se encontra no plenário neste momento.

A Presidência adverte aos nobres Senadores que se encontram em seus gabinetes que estão em pauta matérias da convocação extraordinária, que exigem *quorum* qualificado.

#### COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Almir Gabriel — Álvaro Pacheco — Amir Lando — Áureo Mello — Carlos De'Carli — César Dias — Chagas Rodrigues — Eduardo Suplicy — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jonas Pinheiro — Lucídio Portella — Marluce Pinto — Nelson Wedekin — Ney Suassuna — Teotonio Vilela Filho.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 73 Srs. Senadores.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item 1:

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — complementar (69/89, na Casa de origem), de iniciativa do Ministério Público da União, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tendo

Parecer sob o nº 412, de 1992, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos do Substitutivo que oferece.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária, de 3 de dezembro último, quando foi aprovado o substitutivo, em turno único.

A Presidência esclarece ao Plenário que nos termos do disposto no art. 288, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a matéria depende para a sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

A Presidência pede aos nobres Srs. Senadores, que se encontram nos seus gabinetes ou em reunião de Comissões, que se dirijam ao plenário para a votação eletrônica. A matéria é da maior importância e será votada em regime de urgência, item "c", que obteve a assinatura e apoio de 54 Srs. Senadores. (Pausa.)

Passa-se à votação do Requerimento nº 868, de 1992, de destaque para a rejeição do inciso IV e do § 2º do art. 37 do substitutivo.

Os Srs. Senadores já ocuparam os seus lugares?

Os Srs. Senadores já podem votar.

**O Sr. ELCIO ALVARES** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Tem a palavra V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL — ES. Pela ordem.) — Sr. Presidente, solicitaria que me informasse a matéria que está em votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Estamos votando, nobre Senador Elcio Alvares, o Requerimento nº 868/92, de destaque para a rejeição do inciso IV e § 2º do art. 37, do substitutivo que foi aprovado em 03 de dezembro de 1992, em turno único.

**O Sr. JOSAPHAT MARINHO** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Tem a palavra V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** (PFL — BA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, esta matéria é pertinente à representação do Ministério Público no Tribunal de Contas?

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Exatamente isso, nobre Senador.

**O SR. JOSAPHAT MARINHO** — Sr. Presidente, o destaque é visando...

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — O destaque é para a rejeição do inciso IV e do art. 37, § 2º, do substitutivo aprovado em turno único.

**O Sr. JARBAS PASSARINHO** — Sr Presidente, peço a palavra para encaminhamento da votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Tem a palavra V. Ex<sup>e</sup>

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS — PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é até um insulto a V. Ex<sup>e</sup>, perdoe-me, mas, quero esclarecer aos nobres Colegas que se trata do velho problema do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

O projeto apresentado teve inicialmente a aceitação do Relator, que é o Senador Amir Lando. No decorrer da discussão, o próprio Senador Amir Lando aceitou modificar a sua posição de maneira a rejeitar os artigos. Quem votar "sim", mantém o texto, quem votar "não", mantém o texto original, porque o destaque é para rejeição? É esta a interpretação da Mesa?

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — É para rejeição, nobre Senador Jarbas Passarinho.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** — Se voto “não”, o destaque é para rejeição”; se rejeito o destaque, consequentemente, mantendo o texto original.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, a Presidência agradece a ajuda de V. Ex<sup>e</sup> e até gostaria mesmo que houvesse o encaminhamento de votação e esclarecimentos para que os Srs. Senadores se dirijam ao plenário.

O entendimento da Mesa é que, tendo em vista que é para rejeição, quem vota “sim” rejeita; quem vota “não”, mantém o texto original do substitutivo.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex<sup>e</sup> que, mais uma vez, fizesse um apelo aos Srs. Senadores que estão nos gabinetes para se dirigirem ao plenário para votação. A matéria requer *quorum* qualificado e precisa da presença de mais de 41 Srs. Senadores em plenário para votação nominal. Os Srs. Senadores que puderem interromper um pouco os seus trabalhos, nos gabinetes, nas comissões, onde quer que estejam, que venham para o plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — A Presidência reitera o apelo de V. Ex<sup>e</sup>

Segundo informações da Assessoria, já se encontram presentes mais de 30 Srs. Senadores e a Mesa tem sido tolerante exatamente no sentido de aguardar a presença dos Srs. Senadores.

No momento em que passo a Presidência a um dos membros da Mesa, nobre Senador Iram Saraiva, reitero o apelo para que os Srs. Senadores honrem a assinatura que apuseram de apoio ao regime de urgência para esse projeto.

**O Sr. Elcio Alvares** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Magno Bacelar) — Concedo a palavra ao nobre Senador Elcio Alvares.

**O SR. ELCIO ALVARES** (PFL — ES) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, inobstante a explicação do Senador Jarbas Passarinho, que para mim foi convincente, encontra-se em plenário o Relator Amir Lando. Seria interessante que S. Ex<sup>e</sup> fizesse também um aditamento à explicação do Senador Jarbas Passarinho para um esclarecimento aos demais Senadores.

Assim solicitaria, por intermédio da Presidência, que o Senador Amir Lando pudesse prestar um esclarecimento maior a respeito da rejeição da emenda.

*O Sr. Magno Bacelar, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 4º Secretário.*

**O Sr. Juthay Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA) — Pela ordem.) — Sr. Presidente, antes de conceder a palavra ao Senador Amir Lando, quero lembrar aos Srs. Senadores que se não tivermos, nesta votação, 41 Senadores presentes, cai a sessão para votação de qualquer outra matéria. Portanto, precisamos ter aqui presentes, pelo menos, 41 Senadores. Aquelas que estiverem nos ouvindo que venham para o plenário para que possamos votar as demais matérias também.

**O Sr. Magno Bacelar** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Antes de conceder a palavra a V. Ex<sup>e</sup>, já havia pedido a palavra o Senador Amir Lando. Tão logo S. Ex<sup>e</sup> termine, concederei a V. Ex<sup>e</sup> Concedo a palavra ao Senador Amir Lando.

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o destaque, da autoria do Senador Marco Maciel, prende-se ao art. 37, inciso IV, § 2º do substitutivo, que expressamente estabelece:

“Art. 37 — O Ministério Público Federal exercerá suas funções:

.....  
IV — em caráter especializado, atuar junto ao Tribunal de Contas da União, na defesa do patrimônio público e da ordem jurídica, no âmbito das competências previstas no art. 71 da Constituição Federal e da legislação pertinente.”

“§ 2º — As funções do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas da União, serão exercidas por membros do Ministério Público Federal, designados pelo Procurador-Geral da República, para ofícios, com atribuições específicas.”

A discussão desta matéria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, prende-se ao fato de que, ao ser aprovada aqui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, criou-se um Ministério Público próprio, autônomo, diferenciado do Ministério Público Federal.

Em consequência, o entendimento do Senador Marco Maciel é de que esta lei agora revogaria aquelas disposições pertinentes à autonomia do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

A minha posição já foi definida, neste plenário, quando da discussão daquela matéria, e favoravelmente no sentido do entendimento de que o Ministério Público é uno e indivisível, inclusive cabendo-lhe atuação junto ao TCU. Todavia, em razão de um entendimento para que esta lei prossiga e seja votada pelo Plenário, declinei de posições pessoais. O meu parecer, já firmado, é no sentido do acolhimento dos destaques oferecidos pelo Senador Marco Maciel.

Portanto, quem votar “sim” estará votando favoravelmente aos destaques, o que significa que a matéria será retirada do projeto.

O voto “não” significa que a matéria continua e, consequentemente, aqui se restabelece a competência do Ministério Público Federal para atuar junto ao Tribunal de Contas.

Em consequência deste entendimento firmado com as lideranças, o meu parecer, já manifestado, é favorável ao destaque.

Esta me parece que seria a explicação plausível e necessária. Para ficar bem claro: quem quiser retirar do substitutivo

as disposições pertinentes à atuação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, deverá votar "sim"; quem quiser que o Ministério Público Federal atue junto ao Tribunal de Contas, votará "não".

Eram estes, Sr. Presidente, os meus esclarecimentos.

**O SR. MAGNO BACELAR** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra o nobre Senador Magno Bacelar.

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT — MA) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, solicitamos a palavra para, em nome do PDT, encaminhar o voto da Bancada "não".

**O Sr. Jonas Pinheiro** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra o nobre Senador Jonas Pinheiro.

**SR. JONAS PINHEIRO** (PTB — AP) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o PTB vota "não", mantendo o texto original.

**O Sr. Humberto Lucena** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra o nobre Senador.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, o PMDB acompanha o Relator, votando "sim" ao destaque.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** (PSDB — PI) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, a Bancada do PSDB votará "não", a fim de manter o texto original do nobre Relator, texto que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O Sr. José Paulo Bisol** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** (PSB — RS) Para encaminhar a votação.) — Sr. Presidente, trata-se de um destaque sobre uma emenda que suprime o texto que faz com que o Ministério Público normal atue dentro do Tribunal de Contas da União.

Quem responder "sim", alia o Ministério Público dessa instituição. Isto é, mantém uma exceção tradicional. E quem entender que o Ministério Público do Brasil deve fiscalizar, porque ninguém deve se autofiscalizar, deve votar "não" ao destaque.

O PSB vota "não" ao destaque.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a todos Srs. Senadores que o voto "sim" rejeita o texto, portanto, sai do substitutivo. O voto "não" mantém o inciso IV do § 2º do art. 37.

A Presidência convoca todos os Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes a comparecerem ao plenário, porque a matéria depende de quorum qualificado.

**O Sr. Amir Lando** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO) Pela ordem.) — Sr. Presidente, os destaques referem-se ao inciso IV e § 2º do art. 37.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Exatamente. V. Ex<sup>a</sup> está correto.

**O Sr. Magno Bacelar** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao Senador Magno Bacelar.

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT — MA) Pela ordem.) — Sr. Presidente, está suscitando dúvidas o entendimento que a Mesa acaba de expor. Quem vota "sim", vota "sim" ao destaque e não permanece o texto. É isso?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência volta a esclarecer que quem votar "sim" rejeita o texto. Portanto, sai do substitutivo.

**O SR. MAGNO BACELAR** — Estará votando, então, com o destaque. Quem vota "sim" vota pelo destaque, que é o texto que está sendo submetido.

Sr. Presidente, votando "não", o texto do substitutivo fica mantido.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Exatamente. V. Ex<sup>a</sup> está correto. (Pausa.)

**O Sr. Jonas Pinheiro** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro.

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PTB — AP) Pela ordem.) — Sr. Presidente, tendo em vista a importância da matéria e o tempo em que ela se encontra — desde dezembro — para ser votada, sugeriria a V. Ex<sup>a</sup> a contagem prévia, antes de submeter a votos, para evitar que a sessão caia.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>a</sup> que anunciará os votos. Se, por acaso, não houver o número, a Presidência convocará os Srs. Senadores dentro de 10 minutos.

Todos os Srs. Senadores já podem votar, nas suas bancadas, por gentileza.

A Presidência volta a esclarecer: quem votar "sim" rejeita o texto, que sai do substitutivo. Votando "não", mantém o inciso IV, § 2º, do art. 37.

**O Sr. Jonas Pinheiro** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. IRAM SARAIVA** — Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro.

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PTB-AP) — Sr. Presidente, reitero a orientação à Bancada do PTB para que vote "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O PTB vota "não". (Pausa.)

A Presidência esclarece ao eminente Senador Marco Maciel que está em votação o requerimento de sua autoria.

**O Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL-PE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, serei muito breve.

Gostaria de lembrar que esta matéria já foi submetida à votação em sucessivas oportunidades e não foi objeto de deliberação por exigir quórum qualificado, maioria absoluta. Daí por que vem sendo sucessivamente adiada a sua votação.

Na realidade, o meu destaque, Sr. Presidente, tem o objetivo de fazer com que o Senado Federal mantenha uma decisão que já adotou há cerca de oito meses, em meados do ano passado, no sentido de manter o Ministério Público Especial do Tribunal de Contas da União. Conversei sobre esse assunto com o próprio Relator da matéria, que concordou com o meu destaque.

Sr. Presidente, coerente com a decisão que anteriormente o Senado adotou e coerente, inclusive, com os cem anos de existência do Ministério Público Especial do Tribunal de Contas, a nossa orientação é no sentido de votar "sim", consequentemente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — V. Exa. vota "sim".

**O SR. MARCO MACIEL** — Sr. Presidente, gostaria de saber se o Relator já falou sobre a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sim.

Todos os Srs. Senadores já votaram? (Pausa.)

A Presidência esclarece que o voto "sim" rejeita o texto; "não" mantém o inciso IV e o parágrafo 2º do art. 37. (Procede-se à votação.)

#### VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo  
Albano Franco  
Amir Lando  
Bello Parga  
Carlos Patrocínio  
Elcio Álvares  
F. Rollemberg  
Flaviano Mello  
Garibaldi Alves  
Humberto Lucena  
Jarbas Passarinho  
João Calmon  
João Franca  
José Richa

Julio Campos  
Louremberg Rocha  
Lucídio Portella  
Marcio Lacerda  
Marco Maciel  
Nabor Junior  
Ney Suassuna  
Odacir Soares  
Pedro Simon  
Saldanha Derzi  
Valmir Campelo  
Wilson Martins

#### VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Almir Gabriel  
Beni Veras  
Carlos De'Carli  
Chagas Rodrigues  
Cid Carvalho  
Darcy Ribeiro  
Eduardo Suplicy  
Epitácio Cafeteira  
Gerson Camata  
Gilberto Miranda  
Hydekel Freitas  
Josaphat Marinho  
Jutahy Magalhães  
Lavoisier Maia  
Magno Bacelar  
Mário Covas  
Nelson Wedekin  
Paulo Bisol  
Pedro Teixeira  
Ronaldo Aragão

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram SIM 27 Srs. Senadores; e NÃO 20.

Total de votos: 47.

A matéria foi rejeitada.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar. A Presidência esclarece que sai do texto...

**O Sr. José Paulo Bisol** — Peço a palavra para um esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** (PSB — RS. Para um esclarecimento.) — Sr. Presidente, com a rejeição, o texto permanece; foi o destaque que caiu.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Exato. Foi o que a Mesa esclareceu, e V. Ex<sup>a</sup> colaborou.

Sobre a mesa, redação do vencido, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER N° 4, DE 1993  
DA COMISSÃO DIRETORA**

**Redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar (nº 68, de 1989-Complementar, na Casa de origem).**

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Projeto de Lei da Câmara nº

11, de 1991-Complementar (nº 68, de 1989-Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de janeiro de 1993.  
— Mauro Benevides, Presidente — Marcio Lacerda, Relator  
— Beni Veras — Lavoisier Maia.

**Anexo ao Parecer nº****Redação do vencido para o turno suplementar do PLC nº 11, de 1992.**

**Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.**

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES****INSTITUCIONAIS**

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impensoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públícos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º - Os órgãos do Ministério Públíco da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º - Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta lei complementar ao Ministério Públíco da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

**Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:**

I - promover a ação direta de constitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de constitucionalidade por omissão;

III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - intervir em todos os feitos, em todos os graus de jurisdição, quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor.

XVIII - representar:

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - apurar a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º - Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta,

indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º - A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas.

IV - requisitar o auxílio de força policial.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar.

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública.

§ 1º - O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º - A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º - As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

### CAPÍTULO III

#### O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, especialmente:

- I - ter livre ingresso e realizar inspeção em estabelecimentos prisionais;
- II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

III - requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - representar à autoridade competente para abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10 A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Públíco competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

## CAPÍTULO IV

### DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11 A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públícos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12 O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13 Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14 Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15 É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º - Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º - Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumber ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16 A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

## CAPÍTULO V

### DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17 Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 18 São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se imediatamente à direita dos juizes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas "c", "d" e "e" e do inciso II, alíneas "d", "e" e "f", deste artigo;

II - processuais:

a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;

b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;

c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19 O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20 Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21 As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo Único - As garantias e prerrogativas previstas nesta lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

## CAPÍTULO VI

### DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22 Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III - organizar os serviços auxiliares;

IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23 O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º - As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA

Art. 24 O Ministério Público da União compreende:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - o Ministério Público do Trabalho;
- III - o Ministério Público Militar;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 25 O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único - A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

**Art. 26** São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição;

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador- Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - prover e desaprovar os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta lei;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º - O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos itens VII e VIII deste artigo.

§ 2º - A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27 O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

## CAPÍTULO IX

### DO CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 28 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29 As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31 O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

## CAPÍTULO X

### DAS CARREIRAS

Art. 32 As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei.

Art. 33 As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34 A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

## CAPÍTULO XI

### DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 35 - A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível *ad nutum*, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36 O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

## TÍTULO II

### DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

###### SEÇÃO I

###### DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 37 O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - em caráter excepcional, quando couber, em causas de competência de outros juízes e tribunais.

Parágrafo único - O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de constitucionalidade.

Art. 38 São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade federal competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do artigo 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39 Cabe ao Ministério Públíco Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públícos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º - Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Públíco Federal.

§ 2º - O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41 Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único - O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42 A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43 São órgãos do Ministério Público Federal:

- I - o Procurador-Geral da República;
- II - o Colégio de Procuradores da República;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII - os Procuradores Regionais da República;
- VIII - os Procuradores da República.

Parágrafo único - As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44 A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

## SEÇÃO II

### DA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Art. 45** O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Pùblico Federal.

**Art. 46** Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Pùblico junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

**Parágrafo único** - O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 47** O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º** As funções do Ministério Pùblico Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

**§ 2º** - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

**§ 3º** - O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

**Art. 48** Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49 São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Pùblico Federal:

I - representar o Ministério Pùblico Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Defensoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Pùblico Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Pùblico Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Pùblico Federal;

IX - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50 As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea "c", e XXII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea "c", XX e XXII.

Art. 51 A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 52 O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53 Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contem mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição;

§ 1º - Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 54 O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º - Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55 O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Defensor Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno.

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União.

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º - O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

## SEÇÃO V

### DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 58 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único - O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62 Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua continua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único - A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

**DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Art. 63 A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57

Art. 65 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

**SEÇÃO VII****DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA**

**Art. 66** Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

**§ 1º** - No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

**§ 2º** - A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

**Art. 67** Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Pùblico Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

## **SEÇÃO VIII**

## DOS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

**Art. 68** Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

**Parágrafo único** - A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

**Art. 69** Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

## SEÇÃO IX

### DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

**Art. 70** Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

**Parágrafo único** - A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71 Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO X

### DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 72 Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único - O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73 O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74 Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único - Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério P**úblico Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 75 Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:**

**I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;**

**II - acompanhar os procedimentos do Corregedor- Geral Eleitoral;**

**III - dirimir conflitos de atribuições;**

**IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos,ou empregos.**

**Art. 76 O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República ,no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.**

**§ 1º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.**

**§ 2º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério P**úblico Federal.

**Art. 77** Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

**Parágrafo único** - O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

**Art. 78** As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

**Art. 79** O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

**Parágrafo único** - Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

**Art. 80** A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

## **SEÇÃO XI**

### **DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 81 Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais na República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único - Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO III**

### **DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA**

Art. 83 Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

V - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VI - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

VII - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

VIII - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

IX - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

X - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.

XI - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84 Incumbe ao Ministério Público do Trabalho;

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

II - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85 São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86 A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

## SEÇÃO II

### DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Art. 87 O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88 O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de dez anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de cinco anos na carreira.

Parágrafo único - A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89 O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90 Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91 São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo.

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carteira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
- c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carteira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções.

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério, Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92 As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea "c", e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea "c", XXI e XXIII.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 93 O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94 São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

§ 1º - Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **DO TRABALHO**

Art. 95 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

§ 1º - Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado, ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

**XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.**

§ 1º - Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

**SEÇÃO V****DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Art. 99 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 100 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um

indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103 Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme.

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único - A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 104 A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório;

## SEÇÃO VII

### DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO

**Art. 107** Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

**Parágrafo único** - A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

**Art. 108** Cabe aos Subprocuradores Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

**I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;**

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

**Art. 109** Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

**SEÇÃO VIII****DOS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO**

**Art. 110** Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

**Parágrafo único** - Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

**Art. 111** Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

**SEÇÃO IX**

## DOS PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 112 Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único - A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113 Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO X

### DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 114 Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 116 Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117 incumbe ao Ministério Público Militar:

I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118 São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;

VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar;

VIII - os Promotores de Justiça Militar.

Art. 119 A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

**SEÇÃO II****DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 120** O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

**Art. 121** O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de dez anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de cinco anos na carreira.

**Parágrafo único** - A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

**Art. 122** O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

**Art. 123** Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

**Art. 124** São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar.

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

**X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:**

- a) remoção a pedido ou por permuta;**
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;**

**XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;**

**XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;**

**XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:**

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;**
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;**
- c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;**

**XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;**

**XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;**

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125 As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea "c", e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

**SEÇÃO III****DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 126** O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

**Art. 127** Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 128 O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129 O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

Art. 131 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor- Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º - Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

## SEÇÃO V

### DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO

### MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 132 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

**Art. 133** A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

**Art. 134** A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

**Art. 135** Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

**Art. 136** Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar;

Parágrafo único - A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 137 A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138 O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### OS SUBPROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 140 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único - A designação de Subprocurador- Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

## SEÇÃO VIII

### DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 143 Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º - Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e

nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor de Justiça Militar, para substituição.

§ 2º - O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor de Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

**Art. 144** Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

## SEÇÃO IX

### DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA MILITAR

**Art. 145** Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

**Art. 146** Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

**SEÇÃO X****DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 147 Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148 A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

**CAPÍTULO V****DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E****TERRITÓRIOS****SEÇÃO I****DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA**

Art. 149 O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 150 Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:**

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

III - requisitar à autoridade administrativa do Distrito Federal e Territórios a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 151 Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:**

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152 O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º - Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º - O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153 São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

**III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

**IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

**V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;**

**VI - os Procuradores de Justiça;**

**VII - os Promotores de Justiça;**

**VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos;**

**Art. 154 A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.**

**Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.**

## DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 155 O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156 O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º - Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º - O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157 O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158 Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159 Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
- b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
- c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;
- d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções.

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160 As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas "c", "d", XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

### **SEÇÃO III**

#### **DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA**

Art. 161 O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162 Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista séxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º - Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores;

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

#### DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 163 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

§ 1º - Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

## SEÇÃO V

### DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

### TERRITÓRIOS

Art. 167 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168 As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único - O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior;

Art. 169 As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170 Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171 Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme.

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

**DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Art. 172** A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**Art. 173** O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

**§ 1º** - Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

**§ 2º** - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

**§ 3º** - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

**Art. 174** Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 175 Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único - A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176 Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

**II - Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão.**

**III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão;**

**Art. 177 Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

## **SEÇÃO VIII**

### **DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA**

**Art. 178 Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

**Parágrafo único - Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.**

## **SEÇÃO IX**

### **DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ADJUNTOS**

**Art. 179 Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

**Parágrafo único - Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.**

## **SEÇÃO X**

### **DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 180 Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.**

**Art. 181 A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por Regulamento, nos termos da lei.**

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS**

## **CAPÍTULO I**

### **DA CARREIRA**

**SEÇÃO I****DO PROVIMENTO**

Art. 182 Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183 Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184 A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185 É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

**SEÇÃO II****DO CONCURSO**

Art. 186 O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrem no prazo de eficácia.

Parágrafo único - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187 Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188 O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189 A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Pùblico e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190 O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191 Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192 O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193 O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

**Art. 194** A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

**§ 1º** - Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

**§ 2º** - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante para o último lugar na lista dos classificados.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 195** O prazo para a posse nos cargos do Ministério Públíco da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

**Parágrafo único** - O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

**Art. 196** Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

**SEÇÃO IV****DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 197** Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

**Art. 198** Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

**SEÇÃO V****DAS PROMOÇÕES**

**Art. 199** As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

**§ 1º** - A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

**§ 2º** - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido

efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do art. 200.

§ 3º - É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200 O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201 Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para;

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202 Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei.

§ 1º - A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º - O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º - O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º - Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

## SEÇÃO VI

### DOS AFASTAMENTOS

Art. 203 Sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens de direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

**Art. 204** O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de sua funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça.

**V - ausentar-se do País em missão oficial;**

§ 1º - O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º - Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, em caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º - Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º - Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de sua funções para o fim previsto no inciso I, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

**SEÇÃO VII**

**DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 205 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com resarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º - O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido áquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º - O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º - O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO E DA READMISSÃO

Art. 206 A reversão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - A reversão de ofício dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplique-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º - A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I - existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III - ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV - contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade à data do pedido;

§ 4º - Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concordado o aposentado.

§ 5º - A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira.

Art. 207 A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Pùblico exonerado a pedido;

§ 1º - A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º - A readmissão far-se-á em cargo da classe inicial da carreira e dependerá da inexistência de candidato aprovado em concurso, que aceite nomeação.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS

#### SEÇÃO I

##### DA VITALICIEDADE E DA INAMOVIBILIDADE

Art. 208 Os membros do Ministério Pùblico da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Pùblico da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pécuniárias do respectivo cargo.

Art. 209 Os membros do Ministério Pùblico da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei.

Art. 210 A remoção, para efeito desta lei, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único - A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211 A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212 A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º - O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º - Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no "caput" deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213 A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

**SEÇÃO II****DAS DESIGNAÇÕES**

**Art. 214** A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei, para cada classe das diferentes carreiras.

**Parágrafo único** - A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

**Art. 216** As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

I - para o exercício de função definida por esta lei;

II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

**Art. 217** As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

**Art. 218** A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

I - provimento de cargo;

**II - desprovimento de cargo;**

**III - criação de ofício;**

**IV - extinção de ofício;**

**V - pedido do designado;**

**VI - pedido de permuta.**

**Art. 219** A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

**I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;**

**II - nova lotação, em decorrência de:**

**a) promoção; e**

**b) remoção;**

**III - afastamento ou disponibilidade;**

**IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.**

Parágrafo único - A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 220 Os membros vitalícios do Ministério Público da União poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

### SEÇÃO III

#### DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 221 Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º - Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º - Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 222 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 223 Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - prêmio por tempo de serviço;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, as seguinte condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º - A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º - A licença prevista ao inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiário do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 4º - A licença prevista ao inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º - A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 224 Conceder-se-á aos membros do Ministério Pùblico da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinando ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica.

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

## SEÇÃO IV

### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 225 Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º - Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º - A representação e as gratificações incorporam-se aos vencimentos e aos proventos para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º - Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 226 Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 227 As gratificações percebidas em caráter geral pelos membros do Ministério Pùblico da União serão acrescidas de percentuais, fixados por ato do Procurador-Geral da República, em caso de:

I - exercício em ofício de difícil provimento, assim definido em ato do respectivo Conselho Superior;

II - exercício cumulativo de ofícios e funções;

III - exercício cumulativo de função eleitoral;

IV - exercício em ofício situado em local insalubre ou em circunstâncias de acentuado risco à saúde ou à vida;

Art. 228 Os membros do Ministério Pùblico da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea "a" do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimentos, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - "pro labore" pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição.

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais

**médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;**

**VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;**

**IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.**

**§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.**

**§ 2º - Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.**

**§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.**

**§ 4º - Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea "a", e III, alínea "a", são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.**

**§ 5º - O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos II, III, V, VI e VII.**

§ 6º - A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º - O Procurador-Geral da República fixará e atualizará, periodicamente, atendidas as normas previstas neste artigo, o valor das vantagens nele estipuladas.

§ 8º - À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal, serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 229 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ao provento e à pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º - Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º - As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 230 O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 231** A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

## **SEÇÃO IV**

### **DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO**

**Art. 232** O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

**§ 1º** - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

**§ 2º** - O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 3º** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

**§ 4º** - Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses continuos de licença para tratamento de saúde, for considerado

inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

**Art. 233** Os proventos da aposentadoria serão integrais.

**Parágrafo único** - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

**Art. 234** Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

**Art. 235** O aposentado conservará a prerrogativa prevista no art. 18, inciso II, alínea "e".

**Art. 236** A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 234.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISCIPLINA**

**SEÇÃO I****DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

**Art. 237** O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

**I - cumprir os prazos processuais;**

**II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;**

**III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;**

**IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;**

**V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;**

**VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;**

**VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;**

**VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão do serviço.**

**IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;**

**X - guardar decoro pessoal.**

**Art. 238 É vedado ao membro do Ministério Público da União:**

**I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;**

**II - exercer a advocacia;**

**III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;**

**IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;**

**V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.**

## **SEÇÃO II**

### **DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES**

**Art. 239 Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.**

### **SEÇÃO III**

#### **DAS SANÇÕES**

**Art. 240 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:**

**I - advertência;**

**II - censura;**

**III - suspensão;**

**IV - demissão; e**

**V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.**

**Art. 241 As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:**

**I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;**

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos caso de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

**VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.**

**§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.**

**§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.**

**§ 3º - Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.**

**§ 4º - Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.**

**§ 5º - A demissão poderá ser convertida, numa única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "h" do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 245.**

Art. 242 Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 243 As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 244 Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

#### SEÇÃO IV

#### DA PRESCRIÇÃO

Art. 245 Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo único - A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.**

**Art. 246 A prescrição começa a correr:**

**I - do dia em que a falta for cometida ; ou**

**II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.**

**Parágrafo único - Intrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.**

## **SEÇÃO V**

### **DA SINDICÂNCIA**

**Art. 247 A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.**

## **SEÇÃO VI**

### **DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**

**Art. 248** O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

**§ 1º** - A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carteira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indiciado.

**§ 2º** - As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

**Art. 249** O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

**Art. 250** A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei, para instruir procedimentos administrativos.

**Art. 251** Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

**Art. 252** A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º - O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º - O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

## SEÇÃO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 253 O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º - A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira,

vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º - Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º - As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 254 O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 255 A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º - Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º - O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

3º - Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º - Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º - A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório

Art. 256 Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 257 Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 258 Em qualquer fase do processo, será assegurado à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 259 Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 260 O Conselho Superior do Ministério Pùblico, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 261 Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º - O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando as fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º - O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º - O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

**Art. 262** Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO VIII

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 263** Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

**Art. 264** A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

**Art. 265** O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

**Parágrafo único** - Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

**Art. 266** Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos do interessado, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 267** O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

**Parágrafo único** - O servidor cedido ao Ministério Público da União terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse.

**Art. 268** Aplica-se aos membros do Ministério Público da União o disposto no art. 1º, do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.447, de 12 de novembro de 1964, e no art. 3º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.

**Art. 269** Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

**Art. 270** Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º - O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º - Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 271 Os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º - Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 272 Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º - Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º - Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

**Art. 273** São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1<sup>a</sup> Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2<sup>a</sup> Categoria.

**Art. 274** Os cargos de Procurador do Trabalho de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

**§ 1º** - Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1<sup>a</sup> Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

**§ 2º** - Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

**Art. 275** Os cargos de Procurador Militar de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

**Parágrafo Único** - Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1<sup>a</sup> Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

**Art. 276** O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 277 Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, observará, além das disposições desta lei, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 278 As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 279 Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 280 As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º - O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º - Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 281 Entre as eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 282 Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à

promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único - A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 283 Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988, deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Públíco Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º - Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Públíco Federal.

Art. 284 Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Públíco da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 285 Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Públíco da União, estudantes de Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 286 Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Art. 287 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 288 Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei.

§ 1º - O regime de remuneração estabelecido nesta lei não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º - O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 289 Enquanto não for aprovada a lei complementar relativa à Advocacia-Geral da União, referida no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Ministério Público Federal continuará a exercer atividades de representação judicial e da União, pela forma que for fixada pelo Procurador-Geral da República.

Art. 290 Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 291 Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

**Art. 292** Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrar em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei.

**Art. 293** Fica instituído Fundo Especial vinculado ao Ministério Público Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

**§ 1º** - O patrimônio do fundo instituído neste artigo será constituído:

a) por bens referidos no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, revertidos em benefício da Instituição, nos termos da lei;

b) por bens, receitas e contribuições provenientes de outras fontes.

**§ 2º** - A gestão do fundo especial obedecerá ao que dispuser o seu regulamento, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

**Art. 294** Fica instituído Fundo de Saúde, vinculado ao Ministério Público da União, destinado a suplementar a assistência aos seus membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e beneficiários.

**§ 1º** - Os recursos financeiros do Fundo de Saúde provirão de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e de receitas extra-orçamentárias.

**§ 2º - A gestão do Fundo de Saúde obedecerá ao que dispuser a lei, sendo o seu regulamento elaborado pelo Procurador-Geral da República.**

**Art. 295** Destinar-se-á ao Ministério Público Federal percentual não inferior a cinco por cento dos bens de valor econômico apreendidos e confiscados em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, para aparelhamento e custeio de suas atividades de repressão penal desse crime.

**Art. 296** É defeso tomar a remuneração ou os vencimentos do Ministério Público da União como base, parâmetro ou paradigma da remuneração ou vencimentos de qualquer classe ou categoria funcional.

**Art. 297** Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

**Art. 298** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 299. Revogam-se as disposições em contrário.**

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão o substitutivo em turno suplementar. (Pausa.)

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

#### **EMENDA N° 1, DE PLENÁRIO**

“Dê-se ao art. 5º, III, letra “e”, do PLC 11/91, Lei Orgânica do Ministério Público da União, nova redação, nos seguintes termos:

Art. 5º .....

III — .....

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.”

#### **Justificação**

A tutela de temas atinentes à família, à criança, ao adolescente e ao idoso é atribuição do Ministério Público Estadual, pois da competência da Justiça Estadual. Portanto, essa atri-

buição conferida ao Ministério Público Federal exorbita suas atribuições.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992. — Senador Bello Parga.

#### **EMENDA N° 2 — PLENÁRIO**

“Dê-se ao art. 6º, VII, letra “c”, do PLC 11/91 Lei Orgânica do Ministério Público da União”, nova redação, nos seguintes termos:

Art. 6º .....

VII — .....

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e ao consumidor;

#### **Justificação**

Os temas que envolvem a família, a criança, o adolescente e idoso, são atribuições típicas do Ministério Público Estadual, pois de competência da Justiça Estadual. Portanto, atribuir-se

tal competência ao Ministério Pùblico da União representa extrapolação indevida.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992. — Senador Bello Parga.

### EMENDA 3 — PLENÁRIO

“Suprime-se o inc. III do art. 37 do PLC 11/91  
— Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União.”

#### Justificação

A emenda objetiva suprimir dispositivo que permite ao Ministério Pùblico Federal atuar perante a Justiça Estadual. A atuação perante juízes e tribunais estaduais é atribuição do Ministério Pùblico Estadual. Ademais, atenta contra o princípio federativo, configurando ingerência inaceitável.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992. — Senador Bello Parga.

### EMENDA N° 4 — PLENÁRIO

“Suprime-se o § 1º do art. 37 do PLC 11/91 Lei Orgânica do Ministério Pùblico da União.”

#### Justificação

A atribuição conferida ao Ministério Pùblico Federal invade área específica do Ministério Pùblico dos Estados, pois, a este é que cabe a interposição de recursos extraordinários, em se tratando de decisão proferida pela Justiça dos Estados. Ademais, atenta contra o princípio federativo, configurando ingerência inaceitável.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1992. — Senador Bello Parga.

### EMENDA N° 5, DE PLENÁRIO

Emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar n. 11/91, originário da Câmara, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Pùblico da União.

Acrescente-se ao art. 18, I, “a”, a expressão “No mesmo Plano”.

Art. 18 são prerrogativas dos membros do Ministério Pùblico da União:

#### I — Institucionais:

a) Sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

#### Justificação

Alguns magistrados, notadamente da primeira instância da Justiça Federal, pretendem impor uma *captis diminutio* aos membros do Ministério Pùblico Federal, cerceando suas prerrogativas institucionais ao denegar-lhes assento ao lado do magistrado na realização das audiências, como sempre foi tradicional ao longo dos tempos.

Querem que os membros do Ministério Pùblico Federal, na audiência, fiquem numa tribuna abaixo do estrado do juiz, juntamente com o advogado da parte.

Ora, se o Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, os Subprocuradores-Gerais da República no Superior Tribunal de Justiça e os Procuradores da República que atuam nos Tribunais Regionais Federais, têm assento à direita e no mesmo plano dos Ministros e/ou dos Juízes Federais na segunda instância, não se justifica impor ao órgão

do Ministério Pùblico Federal a discriminação quando funcionam no primeiro grau de jurisdição.

Ademais, tal prerrogativa é assegurada aos membros do Ministério Pùblico dos Estados, sem discrepância. — Senador Bello Parga.

### EMENDA N° 6, DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 83 um inciso, com a seguinte redação:

Inciso: propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

#### Justificação

A situação do menor em nosso País vem suscitando preocupações e requerendo tratamento especial. Não se pode olvidar, ao par da questão do menor abandonado, a questão do menor no mercado de trabalho — formal ou informal — muitas vezes conduzido pelos próprios pais antes mesmo de completar a idade de 14 anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal).

É de tal magnitude a questão do menor no mercado de trabalho e o grau de desrespeito aos seus mais comezinhas direitos, que o Brasil vem sendo reiteradamente questionado perante a Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre o assunto. Tal quadro, apesar de não retratar de forma completa a situação do menor trabalhador no Brasil, mostra-se suficiente para justificar a atuação do Ministério Pùblico do Trabalho visando a solução desse grave problema.

Assim também em relação aos incapazes de um modo geral, que necessitam da assistência do Ministério Pùblico, em face da sua incapacidade para manifestar sua vontade de forma consciente e livre, sendo-lhes impossível, até, outorgar procuração. Dada a relevância dos interesses a merecer a tutela imparcial e especializada, justifica-se a interveniência do Ministério Pùblico do Trabalho.

Todos os fatores acima mencionados aplicam-se ao indígena, ao qual a Constituição Federal de 1988 outorgou a proteção do Ministério Pùblico da União, para quem tal atividade é definida como função institucional (art. 129, V). Não rara é a necessidade dos índios de vir a juízo reivindicar o cumprimento de cláusulas e condições avênidas em contratos de trabalho — comumente de natureza temporária. Imperiosos sejam assistidos em tais situações por membro do Ministério Pùblico da União especializado em matéria trabalhista. — Senador Bello Parga.

### EMENDA N° 7, DE PLENÁRIO

Acrescente-se ao art. 83 um inciso, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Inciso: propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

#### Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 127, incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A relevância das normas protetivas e direitos assegurados ao trabalhador justificam a necessidade de atuação do Ministério Pùblico do Trabalho. — Senador Bello Parga.

**EMENDA N° 8, DE PLENÁRIO**

Dê-se ao *caput* do art. 84 a seguinte redação:

“Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos capítulos I, II, III e IV do Título I e, especialmente:”

**Justificação**

A emenda destina-se a compatibilizar o texto do artigo com a redação emprestada ao art. 38, relativo ao Ministério Público Federal, que lhe é correspondente. — Senador Bello Parga.

**EMENDA N° 9, DE PLENÁRIO**

Acrescente-se ao art. 84 um inciso, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Inciso: integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

**Justificação**

A participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, em órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenham atribuições correlatas às funções da instituição, encontra-se assegurada pelo § 1º do art. 6º. A especificidade de tal possibilidade, quanto aos membros do Ministério Público do Trabalho, a exemplo da previsão inserta no inciso VI do art. 38, quanto aos membros do Ministério Público Federal, revela-se de grande utilidade, quando a situação envolver órgãos relacionados a assuntos inseridos na esfera da sua competência. — Senador Bello Parga.

**EMENDA N° 10, DE PLENÁRIO**

Dê-se ao art. 88 a seguinte redação:

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos e cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar com mais de dois anos na carreira.

**Justificação**

A emenda visa a dar coerência ao artigo, cuja redação anterior encontrava-se contraditória, porquanto estabelecida que o Procurador-Geral do Trabalho seria escolhido dentre integrantes da instituição com mais de trinta e cinco anos e cinco anos na carreira, ressalvando que, caso não houvesse número suficiente de candidatos com mais de dez anos na carreira, poderiam concorrer os que contassem mais de cinco anos na carreira. A limitação ao período mínimo de dois anos na carreira resulta da Constituição Federal (art. 128, I, a), que impõe tal lapso de tempo como o necessário ao estágio probatório prévio à aquisição das garantias atribuídas ao Membro do Ministério Público, inclusive a vitaliciedade. A redação ora proposta afigura-se, inclusive, mais fiel ao parecer exarado pelo eminentíssimo Relator no Senado Federal à Emenda nº 11, de autoria do Senador Maurício Corrêa. Eis a íntegra do parecer:

“A emenda foi acolhida em sua maior parte. Quanto ao tempo na carreira, todavia, foi alterado o texto do projeto, na parte em que exige dez anos — fixando-se o prazo em cinco anos — considerando-se a natureza das funções do Procurador-Geral e o nível da instância em que devem ser exercidas.”

Encontra-se, pois, plenamente justificada a emenda. — Senador Bello Parga.

**EMENDA N° 11, DE PLENÁRIO**

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira. — Senador Bello Parga.

**EMENDA N° 12, DE PLENÁRIO**

Acrescente-se ao art. 223, § 3º, uma alínea com a seguinte redação:

“Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.”

**Justificação**

Este benefício existe há muitos anos para o Servidor Público Civil da União e recentemente foi revigorado pela Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, sendo estendido aos membros do Ministério Público da União, por força da vigente Lei Orgânica (Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, art. 96), que manda aplicar nos casos omissos o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O projeto disciplina exaustivamente o instituto da licença prêmio por tempo de serviço no art. 223, inciso III e § 3º e 4º. Por isso é necessário constar o dispositivo, sob pena da supressão de vantagem auferida até o presente pelos membros do Ministério Público da União. — Bello Parga.

**EMENDA N° 13, DE PLENÁRIO**

Acrescente-se ao art. 232 do substitutivo oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1992-Complementar, o seguinte parágrafo, após o § 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 232 .....

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.”

**Justificação**

Em relação aos servidores público em geral, os membros da magistratura e, por consequência, os membros do Ministério Público, do sexo masculino, obtiveram uma redução de 35 para 30 anos para a aposentadoria integral, permanecendo a mulher, no entanto, na mesma situação, necessitando 30 anos de serviço para aposentar-se com proventos integrais.

Com vistas a proporcionar uma igual situação vantajosa para a mulher, que a Constituição deixou de contemplar,

propomos a faculdade da aposentadoria com proventos proporcionais para a mulher, membro do Ministério Público da União, aos 25 anos de serviço.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1992. — Senador Pedro Teixeira.

#### EMENDA N° 14, DE PLENÁRIO

Art. 235. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, letra e e inciso II letra e desta lei, bem como carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

#### Justificação

As prerrogativas do porte de arma e a carteira de identidade especial, desde longa data já são concedidas aos membros inativos do Ministério Público da União.

O Decreto nº 92.696, de 20 de maio de 1986, que intituiu a carteira de identidade funcional dos membros do Ministério Público da União. (DOU DE 21-5-86, Seção I pág. 7317), Decreto nº 94.708 de 30 de julho de 1987 (DOU DE 31-7-87) pág. 12125) e Portaria PGR nº 8 de junho de 1992 (DOU Seção I, pág. 7283, de 9-6-92) em anexo, confirmam a manutenção dessas prerrogativas.

Assim, os provimentos legais, plenamente justificam a redação da proposta para o artigo 235 da lei. — Bello Parga.

#### EMENDA N° 15, DE PLENÁRIO

Acrescente-se em seguida ao art. 268, renumerando-se os demais, um artigo com a seguinte redação:

“Art. 269. Aos membros do Ministério Público dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá, é assegurado o direito à opção ao quadro suplementar do Ministério Público do Distrito Federal, previsto no § 2º deste artigo, devendo no entanto exercê-la em sessenta dias, após a publicação desta Lei, retratável uma única vez em um prazo de cinco anos.”

#### Justificação

O parágrafo acima visa assegurar ao membro do Ministério Público dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, a garantia constitucional da inamovibilidade, assegurada aos membros da carreira nos termos da letra b, inciso I, do art. 128 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1992. — Senador César Dias.

#### EMENDA N° 16, DE PLENÁRIO

Inclua-se onde couber, nas Disposições Finais e Transitorias o seguinte artigo:

“Art. Aos membros ativos e inativos, seus herdeiros, do Ministério Público dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá que ocupam imóveis residenciais e funcionais de propriedade da União à época da publicação desta lei, fica assegurada, por compra ou financiamento, a aquisição dos mesmos, devendo os interessados manifestar tal intenção em um prazo de sessenta dias, após a sua publicação, ao Procurador-Geral da República.”

#### Justificação

Os Promotores dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá que ocupam imóveis funcionais nas cidades de Boa

Vista e Macapá, tiveram tratamento diferenciado dos seus colegas do Distrito Federal, que obtiveram o direito de adquirir, por compra ou financiamento os imóveis que residiam. Não é justo, nem legal, que os membros do *parquet* dos ex-Territórios de Roraima e Amapá, após muitos anos residindo em seus respectivos imóveis, não possam adquiri-los, mesmo porque os que se aposentaram e os que fizerem opção pelo quadro suplementar do DF, terão assegurado a si e à família a certeza e tranqüilidade que a aquisição da casa própria lhes proporciona.

Brasília, 1992. — Senador César Dias.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Em discussão o substitutivo em turno suplementar.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>a</sup>.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE) — Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, estamos diante de uma matéria altamente importante. Inclusive em discurso recente, ressaltei que o Brasil necessita, urgentemente, do seu Ministério Público Federal, devidamente organizado, do Ministério Público dos Estados, assim como já está organizado o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, e necessitávamos também da Advocacia-Geral da União, cujo projeto de lei foi aprovado em versão final pela Câmara dos Deputados. Precisamos, ainda, da Defensoria Pública devidamente instituída por lei.

Neste momento histórico, em que estamos examinando, em segundo turno, a organização do Ministério Público Federal, é mister declarar que esse assunto há de merecer do Sr. Relator um exame circunstanciado das emendas que aí estão submetidas. Por certo, terá S. Ex<sup>a</sup> essa oportunidade de aperfeiçoar, ainda mais, o texto dessa futura e importante lei de que tanto carece o Direito brasileiro.

Dizemos, comumente, que a lei é defeituosa — a lei brasileira, a lei penal, a lei processual penal — quando, na verdade, o defeito é no setor institucional, porque, votada a Constituição, ainda agora não estão organizados o Ministério Público da União, nem o Ministério Público nos Estados, tampouco a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública. Esse conjunto de órgãos é que dará à lei brasileira o seu verdadeiro peso através de uma aplicação, devidamente fiscalizada, devidamente acompanhada, ora à defesa do cidadão, ora à defesa do Estado, mesmo em certas oportunidades, à defesa da União, do Estado federado, do Município, mas uma visão mais ampla, uma visão arquitetônica do Direito Brasileiro, que só será possível após tudo isso estar devidamente aperfeiçoado.

Estamos, portanto, vivendo um momento histórico no Senado Federal, um momento em que estamos aprovando a Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Esta Casa acaba de tomar uma posição mais do que madura, uma posição correta, com relação àquela supressão que se tentou fazer do texto, quando se pretendia que o Tribunal de Contas da União continuasse com a sua própria Procuradoria.

Sei que o Relator concordou com o autor do destaque, mas foi um momento de fraqueza que as pessoas brilhantes também têm. Os brilhantes também são fracos. Visto isso,

o Senador Amir Lando fraquejou, mas os seus Companheiros de Plenário lhe devolveram as forças que faltaram no momento da negociação, e rejeitamos, então, o destaque, para manter o Ministério Público uno, só um Ministério Público, um Ministério Público indivisível, porque esse é o termo da Constituição.

Na verdade, a Constituição não pretende Ministério Público dividido, exceto Ministério Público dividido nos setores do Estado — Ministério Público dos Estados, Ministério Público do Distrito Federal, Ministério Público dos Territórios, Ministério Público da União —, mas nunca o fracionando no universo dessa divisão política do Estado brasileiro.

De fato, não tínhamos como fazer essa divisão, e esse momento foi salutar, foi um momento importantíssimo, vivido pelo Plenário do Senado Federal, nesta tarde que ficará na história do Direito brasileiro, exatamente, porque se apronta um dos órgãos básicos para a melhor aplicação do Direito brasileiro; é também vital, pois não permitimos a desobediência à Constituição, para que esse Órgão tivesse suas funções fracionadas, ou ele mesmo fosse fracionado. Tendo em vista na parte das contas, tendo em vista nesta parte, admitimos a existência de outro Ministério Público.

Assim, Sr. Presidente, estamos nessa discussão do segundo turno, almejando que S. Ex<sup>o</sup>, o Relator, agora, no exame das emendas, aperfeiçoe ainda mais, se for o caso, esse Projeto na sua versão no Senado Federal.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** — Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Antes de conceder a palavra ao Senador Bello Parga, eu permitiria que, pela ordem, o nobre Senador Jarbas Passarinho se pronunciasse.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a confusão agora é geral, porque o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho acaba de fazer uma declaração que me obriga a perguntar a V. Ex<sup>o</sup> qual foi o resultado da votação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência inclusive esclarece a V. Ex<sup>o</sup> que se trata de matéria vencida. Ele tem o direito até de falar a respeito, mas a sua interpretação não procede com o que acabamos de apreciar.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** — S. Ex<sup>o</sup> não falou contra o vencido. Ele pensa que venceu. Seria bom esclarecer a questão, para que o ilustre Colega não fique iludido. S. Ex<sup>o</sup>, hoje, vai dormir iludido.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento ao Senador Jarbas Passarinho e ao Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>o</sup> a palavra.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB-CE. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não há ilusão alguma. Pode haver uma interpretação equivocada do Regimento Interno. O destaque para ser aprovado teria que obter 41 votos. Trata-se de lei complementar. Ele teria que ter 41 votos. Isso não ocorreu. O destaque foi rejeitado. Obteve 27 votos, portanto, não alcançou 41. O destaque para ser aprovado, para se tirar do texto a sua parte original só com 41 votos, porque se trata de lei complementar. Nenhuma deliberação haverá com relação à lei complementar com menos de 41 votos; isso não é possível.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência só tem a esclarecer que foi mantido o texto.

Tem a palavra o Senador Bello Parga.

**O SR. BELLO PARGA** (PFL-MA. Para discutir. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, essas emendas, esses destaque subscritos por mim visam o aperfeiçoamento do substitutivo. Tanto é verdade que foram aprovadas pelo Sr. Relator.

A primeira delas evita que o Ministério Público Federal exerça tutela de temas atinentes à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, atribuição do Ministério Público estadual, competência da Justiça estadual.

Quanto ao art. 6º visa-se suprimir os termos “à família, à criança, ao adolescente, ao idoso”, pelas mesmas razões — são temas de atribuição típica do Ministério Público estadual. Essas são supressões parciais, Sr. Presidente.

No tocante ao art. 37, foi aprovada pelo Sr. Relator a supressão do inciso III, que objetiva suprimir dispositivo do substitutivo que permite que o Ministério Público Federal atue perante a Justiça estadual. A atuação perante juiz e tribunais estaduais é atribuição específica do Ministério Público estadual. Ademais, atenta contra o princípio federativo, configurando ingerência inaceitável.

E a última, a de traídeira supressão, Sr. Presidente, diz respeito ao § 1º. Não obstante ponderações que me foram feitas pelo ilustre Líder Chagas Rodrigues, estamos pedindo a supressão do Ministério Público como parte legítima para impor recurso extraordinário. Isso é uma atribuição conferida pelo substitutivo que invade área específica do Ministério Público dos Estados, pois a este cabe a interposição de recursos extraordinários em se tratando de decisão proferida pela Justiça dos Estados.

O levantamento de constitucionalidade pelo Ministério Público Federal teria de ser feito na Justiça Federal, Sr. Presidente. Isso atenta contra o princípio federativo e configura novamente inaceitável ingerência.

São essas as ponderações que me cabe fazer neste momento, Sr. Presidente, e para as quais peço o beneplácito dos meus ilustres pares.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, designo o nobre Sr. Senador Amir Lando para proferir o parecer sobre as emendas de plenário.

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Emenda nº 5: acrescente-se ao art. 18, inciso I, alínea a, a expressão “no mesmo plano”:

“São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I — Institucionais:

a) Sentar-se no mesmo plano, imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidente dos órgãos judiciários perante os quais oficie.”

Sr. Presidente, pelas próprias justificativas, opino favoravelmente à Emenda nº 5.

Emenda nº 6, de autoria do Senador Bello Parga:

“Acrescente-se ao art. 83 um inciso com a seguinte redação:

Propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos membros incapazes e índios decorrentes das relações de trabalho.”

A justificativa, Sr. Presidente, prende-se, fundamentalmente, aos seguintes argumentos:

“A situação do menor em nosso País vem suscitando preocupações e requerendo tratamento especial. Não se pode olvidar, a par da questão do menor abandonado, a questão do menor no mercado de trabalho, formal ou informal, muitas vezes conduzido pelos próprios pais antes mesmo de completar a idade de 14 anos. No mesmo sentido, é a situação em defesa do indígena.”

Consequentemente, sou, por esses fundamentos, favorável à Emenda nº 6.

Emenda nº 7, de autoria do Senador Bello Parga:

“Acrecente-se ao art. 83 um inciso com a seguinte redação, renumerando-se os demais, por via de consequência:

Propor as ações cabíveis para declarações de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou venção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é da própria competência do Ministério Público Federal zelar pelos direitos individuais indisponíveis e, entre eles, os direitos dos trabalhadores.

Consequentemente, a emenda vem dar forma ao conteúdo previsto no art. 127 da Carta Magna. Portanto, Sr. Presidente, sou igualmente favorável à Emenda nº 7.

Emenda nº 8, de autoria do Senador Bello Parga:

“Dê-se ao art. 84, caput, a seguinte redação:

Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I e especialmente.”

Essa emenda, conforme a própria justificativa, destina-se a compatibilizar o texto do artigo com a redação emprestada ao art. 88, relativo ao Ministério Público Federal, que é correspondente. Em consequência, Sr. Presidente, opino também favoravelmente à Emenda nº 8.

Da mesma forma, Sr. Presidente, o Relator é favorável às Emendas nº 10 e 11, que dão nova redação aos arts. 88 e 121, que dizem:

Art. 58.

O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da instituição com mais de trinta e cinco anos e cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar com mais de dois anos na carreira.”

Art. 121:

“O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.”

Fundamentalmente essa disposição visa a abrir essa exceção que, caso não haja candidatos com mais de cinco anos na carreira, a exceção que poderá concorrer na lista tríplice quem contar com mais dois anos. Praticamente redação compatibilizada com a disposição anterior que tratava do Procurador-Geral do Trabalho. E, aqui, com relação ao Procurador-Geral da Justiça Militar.

Sr. Presidente, fundamentalmente trata-se de uma exceção para a exigência de cinco anos na carreira, porque, como se sabe, a atividade foi instituída a partir da Constituição de 1988. Consequentemente, poderá ocorrer a hipótese de que alguns dos procuradores não contem ainda com os 5 anos.

Já me manifestei favoravelmente quanto às emendas nº 10 e 11, Sr. Presidente.

A Emenda nº 9, nobre Senador Bello Parga, também acrescenta ao art. 84 um inciso com a seguinte redação, evidentemente sempre renumerando os demais incisos:

integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º que lhes sejam pertinentes.

É o art. 84; se V. Ex<sup>o</sup> tem o substitutivo, poderá verificar que a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, ou funcional da União que tenham atribuições correlatas às funções da instituição, encontra-se assegurada pelo § 1º do art. 6º. Essa emenda apenas reafirma uma disposição geral de forma mais específica.

A Emenda nº 12, de autoria também do Senador Bello Parga diz:

“Acrecente-se ao art. 223, § 3º, uma alínea com a seguinte redação: “para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período não gozado”!

É evidente que se trata de férias porque isso lá é referido expressamente. Isso já é uma norma geral na legislação dos servidores públicos e aqui aplicada de forma mais explícita também aos Membros do Ministério Público Federal. Isto seria até dispensável, mas para que a dúvida não surja futuramente, está aqui superado.

Emenda nº 13, de autoria do Senador Pedro Teixeira — Acrecente-se ao art. 232 do substitutivo um parágrafo, que seria o terceiro, com a seguinte redação:

“Ao membro do Ministério Público da União do sexo feminino é facultada a aposentadoria com proventos proporcionais aos vinte e cinco anos de serviço.”

É o que já prevê a Constituição.

Também sou favorável.

A Emenda nº 14, de autoria do Senador Bello Parga, é aditiva ao art. 235 do substitutivo que trata do aposentado, é a seguinte:

Art. 235:

“O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, letra e e no inciso II, letra e, desta lei, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.”

É um privilégio que não constitui ofensa legal, mas uma deferência especial ao servidor que exerceu o alto cargo de Procurador da República. O parecer lhe é favorável.

Emenda nº 15, de autoria do Senador César Dias — Acrecente-se ao art. 268 - renumerando-se os demais, passa a ser art. 269:

“Aos Membros do Ministério Público dos ex-territórios federais de Roraima e Amapá é assegurado o direito de opção no quadro suplementar do Ministério Público do Distrito federal, previsto no § 2º desse artigo, devendo, no entanto, exercê-lo em 60 dias após a publicação desta lei, retratável uma única vez, em prazo de cinco anos.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou contrário à emenda porque disposição semelhante já foi deferida na lei de criação do Estado, quando esta faculdade foi oferecida aos Membros do Ministério Público dos ex-territórios. Consequentemente, a matéria não pode e não deve ser tratada aqui por ser inoportuna.

Igualmente, a Emenda nº 16, Sr. Presidente, tem uma índole transitória e refere-se às disposições finais e transitórias. trata-se de uma emenda aditiva, com a seguinte redação:

“Aos membros ativos e inativos e seus herdeiros do Ministério Público dos ex-territórios federais de Roraima e Amapá, que ocupam imóveis residenciais e funcionais de propriedade da União, à época da publicação desta lei, fica assegurada, por compra ou financiamento, a aquisição dos mesmos, devendo os interessados manifestar tal intenção em prazo de 60 dias, após a publicação, ao Sr. Procurador-Geral da República.”

Esta matéria é imprópria e inoportuna, pois versa sobre a Lei Orgânica do Ministério Público Federal. Sou, portanto, contrário à Emenda nº 16.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta matéria foi realmente esculpida em situações muito difíceis. Trata de regular as relações entre o Ministério Público e a Polícia Federal, sóbretudo no que tange à Polícia Federal Júdiciária. Neste ponto, apresentaram-se lides de controvérsias. Procuramos ouvir as partes de forma exaustiva e, após demorada discussão, chegou-se a um entendimento, que o Relator houve por bem acolher, uma vez que ninguém mais do que as partes tinha absoluto conhecimento dos pontos de conflito.

O Relator, por sua vez, procurou escoimar aqueles pontos que eram meramente pontos de vista corporativos. Atendendo ao que ordenar a Constituição, aparou os excessos e, através desse entendimento firmado em termos de acordo, entendeu de acolher algumas modificações que realmente aprimoraram o substitutivo. Busca ainda uma conjunção de esforços, uma atuação harmoniosa entre duas instituições importantes: o Ministério Público, de um lado; e a Polícia Federal, de outra parte.

Por isso, Sr. Presidente, Srs. Senadores, apresento a Emenda nº 17, fruto desse acordo, que dá nova redação ao inciso 19 do art. 6º, em que houve uma redução de competência inicialmente estabelecida no projeto e, posteriormente, no substitutivo.

Da mesma forma, apresento a Emenda nº 18, dando nova redação ao inciso I dos arts. 7º e 150 que passam a ter a seguinte redação:

“Instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos.”

Com a Emenda nº 19, altera-se o inciso II do art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

“Requisitar as diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas.”

E não produzir provas, sobretudo, como estava no texto do substitutivo.

Com a Emenda nº 20, propomos nova redação ao inciso III dos art. 7º, 38 e 150:

“Requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.”

Emenda nº 21:

Suprimo o inciso IV do art. 7º, que passa a ser o inciso IX do art. 8º, com a seguinte redação:

“Requisitar o auxílio de força policial.”

Emenda nº 22:

O caput do art. 8º passa a ter a seguinte redação:

“Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência...”

Emenda nº 23: altera o art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º:

“O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo...”

I — “Ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais.”

II — “Ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial.”

III — “Representar a autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder.”

IV — “Requisitar da autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial”.

V — Promover a ação penal, por abuso de poder.

Emenda nº 24: o inciso I do art. 117 passa a ter a seguinte redação:

“Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas”.

Emenda nº 25: o inciso II do art. 150 passa a ter a seguinte redação:

“Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas”.

Emenda nº 26: fica suprimido o art. 296 do Substitutivo.

Sr. Presidente, essas emendas foram oferecidas — parte delas, na sua absoluta maioria — em razão do entendimento, do acordo firmado entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal; e as demais visam corrigir em última instância, neste apagar das luzes, diante do Senado, após demorada reflexão que fizemos sobre a matéria, e são emendas fundamentalmente técnicas. Não trazem nada de novo, a não ser plasmá-los no texto constitucional nessa Lei Orgânica do Ministério Público Federal.

Em consequência, Sr. Presidente, sou favorável a todas as emendas, exceto as de nº 1 a 4 e 15 e 16. Esta é a minha manifestação e este é o meu parecer, salvo melhor juízo. (Pausa.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência, para ordenar a votação das emendas, suspenderá a sessão por 5 minutos.

Senador Odacir Soares, a Presidência concederá a palavra a V. Exº, se assim o desejar, antes de suspender a sessão.

**O Sr. Odacir Soares** — Sr. Presidente, desejo falar, mas não sei se seria pertinente fazê-lo neste momento, uma vez

que quero fazer algumas indagações a V. Ex<sup>t</sup> e algumas colocações relativas ao item 2 da pauta de hoje.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Acho que no momento oportuno V. Ex<sup>t</sup> fará a sua colocação, porque a Presidência quer exatamente ordenar as emendas, porque são várias e é preciso que as ordenemos, uma vez que só agora o Relator as apresentou.

**O Sr. Odacir Soares** — V. Exa. tem razão. Quero realmente fazer algumas indagações e colocações sobre a votação do projeto de Modernização dos Portos.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Perfeito.

**O Sr. Odacir Soares** — Alguma coisa está sucedendo, mas não estou entendendo. Fomos convocados hoje para votarmos o item 2, que é o projeto de Lei de Modernização dos Portos. Gostaria apenas de obter da Mesa da Presidência alguns esclarecimentos e manifestar-me a respeito desta matéria. Agradeço a V. Ex<sup>t</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência concederá a palavra a V. Ex<sup>t</sup>, no momento oportuno.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16h20min, a sessão é reaberta às 16h30min.)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Está reaberta a sessão.

A Presidência convoca todos os Srs. Senadores, que se encontram em seus Gabinetes, a comparecerem ao plenário, porque a matéria em apreciação depende de quorum qualificado.

A votação depende de 41 Srs. Senadores. Visualmente a Presidência se depara com 31 Srs. Senadores. Ainda necessitamos de mais 10.

Os Srs. Senadores deverão votar em suas bancadas, pois a votação será feita pelo processo nominal eletrônico.

A Presidência esclarece que, na votação anterior, 47 Srs. Senadores votaram, havendo portanto, na Casa, número suficiente.

**O Sr. Amir Lando** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Amir Lando.

**O SR. AMIR LANDO** — (PMDB - RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o meu parecer, em síntese, rejeita as emendas n<sup>o</sup>s 1, 2, 3, 4, 15 e 16.

Devo fazer esse pequeno esclarecimento, porque a discussão do parecer já havia sido iniciada em sessões anteriores, onde eu havia apreciado algumas emendas, dando parecer contrário às emendas n<sup>o</sup>s 1, 2, 3 e 4, de autoria do Senador Bello Parga. Em consequência, as emendas de n<sup>o</sup>s 5 a 14 têm o meu parecer favorável e apresento ainda as de n<sup>o</sup>s 17 a 26. Rejeito apenas as emendas de n<sup>o</sup>s 1, 2, 3, 4, 15 e 16. Quanto às demais, meu parecer é favorável.

Portanto, Sr. Presidente, quem votar "sim" votará com o Relator, rejeitando aquelas emendas sobre as quais me manifestei contrariamente e aprovando as emendas sobre as quais me manifestei favoravelmente.

Sr. Presidente, era isso que eu gostaria que V. Ex<sup>t</sup> esclarecesse à Casa. Ao mesmo tempo, sugiro que a votação seja feita em bloco, pelo parecer, com destaques, se houver algum.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — V. Ex<sup>t</sup> será atendido.

A Presidência esclarece aos Srs. Senadores que se trata de matéria relativa a lei complementar, isto é, depende de quorum qualificado. No plenário, até agora só há 30 Srs. Senadores.

O parecer do Sr. Relator concluiu favoravelmente às emendas de n<sup>o</sup>s 5 a 14 e de n<sup>o</sup>s 17 a 26, e contrariamente às emendas de n<sup>o</sup>s 1 a 4, 15 e 16.

Completada a instrução da matéria pelo Sr. Relator, passa-se à votação do substitutivo, em turno suplementar, ressalvadas as emendas.

**O Sr. Jarbas Passarinho** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

**O SR. JARBAS PASSARINHO** (PDS — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a votação "sim" acompanha o Relator?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Exatamente, "sim" acompanha a manifestação do Relator.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acho que paira no Plenário uma dúvida, ainda, sobre a primeira parte da votação, a parte do destaque que foi votado.

Como sabemos, o destaque obteve 27 votos a favor, contra 20. Não houve, portanto, a marca dos 41 votos. Eu queria indagar da Mesa se houve destaque para votação em separado naquela matéria ou se, como estávamos informados, foi destaque para rejeição. Eu queria essa informação de V. Ex<sup>t</sup>, porque não estou me sentindo tranquilo para a continuidade desse trabalho. Acho que essa matéria é da maior responsabilidade e, repito, não estou me sentindo tranquilo, a partir daquela advertência do Senador Jarbas Passarinho que deixou no ar a existência de uma dúvida.

No meu modo de entender está mantido o texto do Relator, porque o destaque não obteve votos suficientes para excluir nenhuma parte do que foi aprovado, mesmo porque não poderíamos aprová-lo por um quorum superior a 41 votos favoráveis, quando para o retirarmos bastaria o quorum de 27.

Isso pareceria absolutamente estranho.

Também não sei se houve destaque para a votação em separado. Não me consta que tenha havido. Aprovamos a feitura dos destaques para rejeição, nenhum destaque para votação em separado.

Só se rejeita aquilo que está; se não está, não tem o que rejeitar. Se a matéria a que se queria rejeitar estava, então a rejeição tinha de alcançar 41 votos. Se ela não estava, era preciso que houvesse uma providência regimental pela qual aquela parte não houvesse sido aprovada.

Digo, porque isso é muito sério e dará lugar a ações judiciais, à arguição de irregularidades no processo legislativo. Estou querendo, então, o devido esclarecimento da Mesa, para podermos continuar com tranquilidade o exame dessa matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que não há como discutir com V. Ex<sup>o</sup>. Apenas pediu que a Mesa providenciasse as notas taquigráficas, para que V. Ex<sup>o</sup> tenha amplo conhecimento do que foi decidido, porque o Plenário está suficientemente esclarecido, já que a Mesa várias vezes colocou a forma como deveria ser votada a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os Srs. Senadores já podem votar em suas bancadas. A matéria já foi devidamente anunciada. Quem votar “sim” vota com o Relator, quem votar “não”, logicamente, contra o parecer emitido com relação às emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PSDB?

**O SR. CHAGAS RODRIGUES** (PSDB — PI) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PFL?

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PTB?

**O SR. JONAS PINHEIRO** (PTB — AP) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PDT?

**O SR. MAGNO BACELAR** (PDT — MA) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PMDB?

**O SR. GARIBALDI ALVES FILHO** (PMDB — RN) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PDC?

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** (PDC — MA) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PDS?

**O SR. JOÃO FRANÇA** (PDS — RR) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PSB?

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** (PSB-RS) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Como vota o Líder do PRN?

**O SR. NEY MARANHÃO** (PRN — PE) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O Sr. José Paulo Bisol** — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** (PSB — RS) — Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente,

quanto à questão levantada pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, nós estamos diante de uma matéria realmente muito significativa, e eu não voltarei mais a este plenário para votar se a Mesa mantiver essa decisão, porque ela é a negação do que está previsto no Regimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Senador José Paulo Bisol, permita-me, mas a Mesa não poderá agora aceitar a colocação de V. Ex<sup>o</sup>. Nós já esclarecemos ao Senador Cid Sabóia de Carvalho. Do contrário, se a Mesa estiver errada, há os caminhos e os recursos. V. Ex<sup>o</sup> há de entender a dificuldade em que nos encontramos, se não, vamos ferir o Regimento, debatendo com V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — V. Ex<sup>o</sup> há de compreender também que eu não sei mais como votar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Mas a Presidência esclarece, com relação à matéria que será votada agora, que o parecer conclui favoravelmente às Emendas de nº 5 a 14 e de nº 17 a 26 e contrário às Emendas de nº 1 a 4 e 15 e 16. V. Ex<sup>o</sup> está esclarecido. É isso que estamos votando agora.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Não estou esclarecido, porque se o resultado for 20 a 26...

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Senador, V. Ex<sup>o</sup> está indo sobre uma matéria que já foi decidida. A Mesa não vai discutir com V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Como já foi decidida?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — “Sim”. Claro que já foi decidida.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — A matéria foi decidida pelo plenário: 27 votos, quando o quorum necessário é de 41 votos.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Senador, o plenário é que decidiu, e não o Presidente.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Sr. Presidente, são necessários, para adotar a posição da Mesa, 41 votos. Estamos estabelecendo uma confusão aqui, e é uma confusão que a Mesa está adotando. Não posso admitir isso.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Senador, a Mesa, inclusive, já tomou a providência de buscar as notas taquigráficas e fará chegar às mãos de V. Ex<sup>o</sup> uma cópia.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Sr. Presidente, mas preciso saber, para continuar votando, se ocorrer 20 a 27 no placar, qual é a posição da Mesa? Do contrário, não sei o que significa o meu voto. Está é a questão que, além de muito importante, é ética também.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que, na matéria anterior, embora não deva discutir com V. Ex<sup>o</sup>, foram 27 votos “Sim”, abstenção nenhuma; “Não”, 20; total 47. Este o resultado.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Sr. Presidente, o destaque não atingiu, não alcançou 41 votos necessários para ser mantido. Mas, pelo amor de Deus, Sr. Presidente, então não vale mais a pena vir a este plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Senador, o destaque foi rejeitado. V. Ex<sup>o</sup> está concluindo de acordo com a conclusão da Mesa. Por isso mandei buscar as notas taquigráficas para entregá-las a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Sr. Presidente, o texto continua o mesmo naqueles dispositivos.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Nobre Senador, quanto à interpretação que V. Ex<sup>a</sup> vai dar, a Mesa não pode entrar no mérito.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Mas não é interpretação, Sr. Presidente. É preciso ou não quorum? Há quorum nesta matéria ou não?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Há quorum, nobre Senador: 47 votos apareceram no painel.

Votaram Sim 27 Srs. Senadores; e Não 20. Há quorum. A matéria foi rejeitada.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — No aspecto deliberativo, se não alcança 41 votos, não passa o destaque. Mas, o texto, neste caso, permanece o mesmo.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência pede aos Srs. Senadores que votem.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Esta é a questão. Todos os que votaram essa matéria, indago a todos. Como é que votou, por exemplo, o Senador Marco Maciel?

**O SR. MARCO MACIEL** — Votei “sim”.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — V. Ex<sup>a</sup> votou “sim”; e como é que eu votei? Votei “não”. Eu, que tinha interesse nessa resposta, verifico que o destaque do Senador Marco Maciel não alcançou 41 votos, quer dizer que não passou o destaque. Foi rejeitado e, consequentemente, o texto continua o mesmo, e a Mesa está mudando o texto.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Não, a Mesa não está mudando o texto. Apenas diz que, se tivéssemos os 41 votos favoráveis, aí, sim, o argumento de V. Ex<sup>a</sup> prevaleceria; mas a Mesa não vai discutir com V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Ao contrário, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Solicito que todos os Senhores Senadores votem.

**O SR. JOSÉ PAULO BISOL** — Creio que não vale à pena votar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — É a opinião de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. NEY MARANHÃO** — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

**O SR. NEY MARANHÃO** (PRN — PE. Como Líder. Para declaração de voto.) — “Sim”, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O PRN vota “sim”.

A Presidência vai proceder à votação.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

#### VOTARAM “SIM” OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo  
Albano Franco  
Alvaro Pacheco  
Amir Lando  
Bello Parga  
Carlos Patrocínio  
Chagas Rodrigues

Cid Carvalho	Jutahy Magalhães
Dirceu Carneiro	Levy Dias
Eduardo Suplicy	Lourenberg Rocha
Elcio Alvaes	Lucídio Portella
Francisco Rollemberg	Magno Bacelar
Garibaldi Alves	Marco Maciel
Gerson Camata	Nabor Junior
Gilberto Miranda	Nelson Carneiro
Henrique Almeida	Nelson Wedekin
Hydekel Freitas	Ney Maranhão
Jarbas Passarinho	Ney Suassuna
João Calmon	Odacir Soares
João França	Pedro Simon
Jonas Pinheiro	Ronaldo Aragão
Josaphat Marinho	Saldanha Derzi
José Richa	Valmir Campelo.
Júlio Campos	

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram SIM 41 Srs. Senadores. Não houve abstenção. Nenhum NÃO.

Total de votos: 41.

O substitutivo foi aprovado.

Votação em globo das Emendas de parecer favorável de 5 a 14 e 17 a 26.

O quorum está caindo e a Presidência vai colocar novamente em votação as emendas já anunciadas.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

A última votação alcançou o total de 41 votos.

**O Sr. Amir Lando** — Peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Amir Lando) — tem a palavra V. Ex<sup>a</sup>

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer foi votado e, consequentemente, aprovado; e as emendas com parecer favorável foram aprovadas, e as de parecer contrário, foram rejeitadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece a V. Ex<sup>a</sup> que foi votado o substitutivo. Agora, vamos votar as emendas de parecer favorável.

**O SR. AMIR LANDO** — Sr. Presidente, conclamo ao Plenário que vote “sim” para manter as emendas que foram manifestadas favoravelmente e “sim” também vai rejeitar as Emendas de 1 a 4 e 15 e 16.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência solicita aos Srs. Senadores que não saiam de suas bancadas porque, do contrário, não teremos como apreciar a matéria. A última votação está no seu limite: 41.

**O Sr. Elcio Alvaes** — Estamos com a presença de 39 Senadores em plenário, pois dois já saíram.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os Srs. Senadores já podem votar.

**Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. MARCO MACIEL** (PFL — PE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que faça soar as campanhas, a fim de que os Parlamentares que se encontram nas imediações dirijam-se ao plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Essa providência já foi tomada, nobre Senador.

A Presidência já informou que esta será a última votação. Havia 41 Senadores no plenário, mas alguns se ausentaram. A Presidência está aguardando o retorno de S. Ex<sup>as</sup>, pois esta matéria necessita de quorum qualificado. (Pausa.)

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)  
(Procede-se à votação.)

#### VOTARAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo  
Albano Franco  
Alvaro Pacheco  
Amir Lando  
Bello Parga  
Carlos Patrocínio  
Chagas Rodrigues  
Cid Carvalho  
Dirceu Carneiro  
Eduardo Suplicy  
Elcio Alvares  
F. Rollemberg  
Garibaldi Alves  
Gerson Camata  
Gilberto Miranda  
Henrique Almeida  
Hydekel Freitas  
Jarbas Passarinho  
João Calmon  
João França  
Jonas Pinheiro

Josaphat Marinho  
José Richa  
Júlio Campos  
Jutahy Magalhães  
Lavoisier Maia  
Levy Dias  
Lourenberg Rocha  
Lucídio Portella  
Magno Bacelar  
Marco Maciel  
Nabor Junior  
Nelson Carneiro  
Nelson Weidekin  
Ney Maranhão  
Ney Suassuna  
Odacir Soares  
Pedro Simon  
Ronaldo Aragão  
Saldanha Derzi  
Valmir Campelo  
Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram SIM 42 Srs. Senadores. Não houve abstenção.

Total de votos: 42.

As emendas foram aprovadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Peço aos Srs. Senadores a gentileza de permanecerem no plenário porque há mais votações.

Passa-se à apreciação das emendas de parecer contrário. Sobre a mesa, requerimentos de destaque, que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

#### REQUERIMENTO N° 16 DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 1 de Plenário, ao PLC nº 11, de 1991-Complementar.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Senador Bello Parga.

#### REQUERIMENTO N° 17, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 2, de Plenário, ao PLC nº 11, de 1991-Complementar.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Senador Bello Parga.

#### REQUERIMENTO N° 18, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, da emenda nº 3, de Plenário, ao PLC nº 11, de 1991-Complementar.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Senador Bello Parga.

#### REQUERIMENTO N° 19, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, requeiro destaque para votação em separado, da emenda nº 4, de Plenário, ao PLC nº 11, de 1991-Complementar.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Senador Bello Parga.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que a votação dos requerimentos de destaque será feita simbolicamente porque não envolvem o mérito.

Em votação o Requerimento nº 16, de 1993.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o Requerimento nº 17, de 1993.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o Requerimento nº 18, de 1993.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação o Requerimento nº 19 de 1993.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação a Emenda nº 1, de Plenário, destacada, de parecer contrário.

Votando "sim", a emenda está aprovada; votando "não", rejeitada.

Em votação.

**O Sr. Amir Lando** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Ex<sup>as</sup>.

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, com a finalidade de que o voto seja coerente com o parecer, ou seja, deve-se votar "não" para se rejeitar as emendas, conclamo a este Plenário, mais uma vez, para que se mantenha um acordo firmado, no sentido de se aprovar o que havia sido assentado, que o voto seja "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

**O Sr. Marco Maciel** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Marco Maciel.

**O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE)** Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, antes de fazer o encaminhamento de votação, que será muito breve, gostaria de dizer a V.Ex<sup>e</sup> e ao Plenário que os destaques são das emendas de autoria do nobre Senador Bello Parga. Estamos votando essa matéria de acordo com o Relator e com as diferentes lideranças políticas.

Sr. Presidente, como se trata de emenda de um colega de bancada, Senador Bello Parga, eu deixaria, naturalmente, a questão em aberto, para que se pudesse examinar as ponderações que S. Ex<sup>e</sup> faz.

Essa é a nossa colocação, entendendo, todavia, que o Relator deve ter tido as suas razões para proferir o parecer contrário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

**VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Álvaro Pacheco  
Almir Lando  
Bello Parga  
Hydekel Freitas  
Jonas Pinheiro  
Jutahy Magalhães  
Magno Bacelar

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo  
Albano Franco  
Aluizio Bezerra  
Carlos Patrocínio  
Chagas Rodrigues  
Cid Carvalho  
Eduardo Suplicy  
Elcio Alvares  
F. Rollemburg  
Garibaldi Alves  
Gerson Camata  
Gilberto Miranda  
Henrique Almeida  
Humberto Lucena  
Jarbas Passarinho  
João Calmon  
João França  
Josaphat Marinho

José Richa  
Júlio Campos  
Lavoisier Maia  
Levy Dias  
Lourenberg Rocha  
Lucídio Portella  
Nabor Junior  
Nelson Carneiro  
Nelson Wedekin  
Ney Maranhão  
Ney Suassuna  
Odacir Soares  
Pedro Simon  
Ronaldo Aragão  
Saldanha Derzi  
Valmir Campelo  
Wilson Martins

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram SIM, 7 Srs. Senadores; e NÃO, 35.

Não houve abstenções.

Total de votos: 42.

A emenda foi rejeitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência insiste em que a votação da matéria continua sendo no painel eletrônico.

Votação da Emenda nº 2 de Plenário, de parecer contrário.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

**VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Álvaro Pacheco  
Bello Parga  
Magno Bacelar  
Marco Maciel

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo  
Albano Franco  
Aluizio Bezerra  
Amir Lando  
Carlos Patrocínio  
Chagas Rodrigues  
Cid Carvalho  
Eduardo Suplicy  
Elcio Alvares  
F. Rollemburg  
Garibaldi Alves  
Gerson Camata  
Gilberto Miranda  
Henrique Almeida  
Hydekel Freitas  
Jarbas Passarinho  
João Calmon  
João França  
Jonas Pinheiro  
Josaphat Marinho  
José Richa  
Júlio Campos  
Jutahy Magalhães  
Lavoisier Maia  
Levy Dias  
Lourenberg Rocha  
Lucídio Portella  
Nabor Junior  
Nelson Carneiro  
Nelson Wedekin  
Ney Maranhão  
Odacir Soares  
Pedro Simon  
Ronaldo Aragão  
Saldanha Derzi  
Valmir Campelo  
Wilson Martins

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Vou proclamar o resultado. Votaram SIM, 4 Srs. Senadores; e NÃO, 37.

Total de votos: 41.

A emenda foi rejeitada.

A Presidência chama a atenção que continua diminuindo o número de votantes no plenário e ainda temos muitas votações.

Votação da Emenda nº 3, de Plenário, com parecer contrário.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

A Presidência informa que há um erro, mas iremos solucioná-lo.

Os Srs. Senadores já podem votar novamente a Emenda nº 3. O parecer é contrário.

**O SR. MAGNO BACELAR** — Sr. Presidente, o sistema não está ligado.

**O Sr. Júlio Campos** — Sr. Presidente, não podemos votar em bloco as emendas?

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Esta não, pois é norma constitucional.

**O Sr. Júlio Campos** — Então, gostaria de apelar aos companheiros Senadores para que se retirem do plenário, pois é visível a baixa no quorum.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência agradece a advertência de V. Ex<sup>e</sup>.

Solicito aos Srs. Senadores que votem nos seus lugares e na hora, pois estamos tendo problemas com o painel.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação.)

**VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Álvaro Pacheco  
Bello Parga  
Magno Bacelar  
Nabor Júnior

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo	Josaphat Marinho
Albano Franco	José Richa
Aluizio Bezerra	Júlio Campos
Amir Lando	Jutahy Magalhães
Carlos Patrocínio	Juvêncio Dias
Chagas Rodrigues	Lavoisier Maia
Cid Carvalho	Levy Dias
Eduardo Suplicy	Lourenberg Rocha
Elcio Alvares	Lucídio Portella
F. Rollemburg	Nabor Júnior
Garibaldi Alves	Nelson Carneiro
Gerson Camata	Nelson Wedekin
Gilberto Miranda	Ney Maranhão
Henrique Almeida	Ney Suassuna
Humberto Lucena	Odacir Soares
Hydekel Freitas	Pedro Simon
Jarbas Passarinho	Ronaldo Aragão
João Calmon	Saldanha Drizi
João França	Valmir Campelo
Jonas Pinheiro	Wilson Martins

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram SIM, 4 Srs. Senadores; e NÃO, 40.

Total de votos: 44.

A Emenda foi rejeitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em votação a Emenda nº 4, de Plenário, com parecer contrário.

A Presidência esclarece aos Srs. Senadores que a votação deverá ser pelo processo eletrônico.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

(Procede-se à votação)

**VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:**

Alvaro Pacheco
Bello Parga
Magno Bacelar
Marco Maciel
Ney Maranhão

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo	Jonas Pinheiro
Albano Franco	Josaphat Marinho
Aluizio Bezerra	José Richa
Amir Lando	Júlio Campos
Carlos Patrocínio	Jutahy Magalhães
Chagas Rodrigues	Juvêncio Dias
Cid Carvalho	Lavoisier Maia
Eduardo Suplicy	Lourenberg Rocha
Elcio Alvares	Lucídio Portella
F. Rollemburg	Nabor Júnior
Garibaldi Alves	Nelson Carneiro
Gerson Camata	Nelson Wedekin
Gilberto Miranda	Ney Suassuna
Henrique Almeida	Odacir Soares
Humberto Lucena	Pedro Simon
Hydekel Freitas	Ronaldo Aragão
Jarbas Passarinho	Saldanha Drizi
João Calmon	Valmir Campelo
João França	Wilson Martins

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram SIM 5 Srs. Senadores; e NÃO 38.

Total de votos: 43.

A emenda foi rejeitada.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votação em globo das Emendas nº 15 e 16, de parecer contrário.

**O Sr. Carlos Patrocínio** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Patrocínio.

**O SR. CARLOS PATROCÍNIO** — (PFL — TO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, gostaria que V. Ex<sup>ta</sup> esclarecesse qual seria o voto correto — "sim" ou "não" — para se votar com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O Relator encaminhou o voto "não". Então, o "sim" aprova.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

**O Sr. Amir Lando** — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Ex<sup>ta</sup>.

**O SR. AMIR LANDO** (PMDB — RO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, conclamo a todos que votem "não" para rejeitar as emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Claro. A votação será em globo.

Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação)

**VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo	Jonas Pinheiro
Albano Franco	Josaphat Marinho
Aluizio Bezerra	José Richa
Alvaro Pacheco	Júlio Campos
Amir Lando	Jutahy Magalhães
Aureo Mello	Juvêncio Dias
Bello Parga	Lavoisier Maia
Carlos Patrocínio	Lourenberg Rocha
Chagas Rodrigues	Lucídio Portella
Cid Carvalho	Marco Maciel
Eduardo Suplicy	Nabor Júnior
Elcio Alvares	Nelson Carneiro
F. Rollemburg	Nelson Wedekin
Garibaldi Alves	Ney Maranhão
Gerson Camata	Ney Suassuna
Gilberto Miranda	Odacir Soares
Henrique Almeida	Pedro Simon
Humberto Lucena	Ronaldo Aragão
Hydekel Freitas	Saldanha Drizi
Jarbas Passarinho	Valmir Campelo
João Calmon	Wilson Martins
João França	

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Votaram NÃO 42 Srs. Senadores.

Total: 42.

As emendas foram rejeitadas.

Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo a redação final da matéria, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

**PARECER N° 5, DE 1993  
DA COMISSÃO DIRETORA**

Redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar (nº 68, de 1989 — Complementar, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1991 — Complementar (nº 68, de 1989 — Complementar, na Casa de origem), que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União.

Sala de Reuniões da Comissão, 14 de janeiro de 1993.  
— Mauro Benevides, Presidente — Márcio Lacerda, Relator  
— Beni Veras — Lavoisier Maia.

Anexo ao Parecer nº 5, de 1993.

Redação final do substitutivo do Senado ao PLC nº 11, de 1992.

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES**

**INSTITUCIONAIS**

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impensoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º - Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º - Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta lei complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de constitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de constitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - intervir em todos os feitos, em todos os graus de jurisdição, quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor.

XVIII - representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º - Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º - A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º - O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação

penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º - A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º - As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

### CAPÍTULO III

#### O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10 A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

## CAPÍTULO IV

### DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11 A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12 O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13 Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14 Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão constitucionais.

Art. 15 É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º - Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º - Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumber ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16 A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

## CAPÍTULO V

### DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17 Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado quanto à remuneração o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 18 São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciais perante os quais oficiem;

b) usar vestes talares;

c) ter ingresso e trânsito livres, em recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;

- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas "c", "d" e "e" e do inciso II, alíneas "d", "e" e "f", deste artigo;

II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à saia especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo Único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19 O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20 Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21 As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo Único - As garantias e prerrogativas previstas nesta lei não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

## CAPÍTULO VI

### DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 22 Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

- I - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;
- II - prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;
- III - organizar os serviços auxiliares;
- IV - praticar atos próprios de gestão.

Art. 23 O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º - As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA

Art. 24 O Ministério Público da União compreende:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - o Ministério Público do Trabalho;
- III - o Ministério Público Militar;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VIII DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 25 O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único - A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

**Art. 26** São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

- I - representar a instituição;
- II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;
- III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador- Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;
- VI - encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;
- VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- IX - prover e desaprovar os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;
- X - arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta lei;
- XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;
- XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII - exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º - O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos itens VII e VIII deste artigo.

§ 2º - A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27 O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

## CAPÍTULO IX

### DO CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 28 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29 As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicita-las qualquer de seus membros.

Art. 30 O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;

c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31 O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

## CAPÍTULO X DAS CARREIRAS

Art. 32 As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei.

Art. 33 As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34 A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

## CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 35 - A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral, de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível *ad nutum*, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36 O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

## TÍTULO II

### DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

###### SEÇÃO I

###### DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 37 O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III - em caráter excepcional, quando couber, em causas de competência de outros juízes e tribunais.

Parágrafo único - O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38 São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do artigo 9º;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39 Cabe ao Ministério Públíco Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públícos Federais;

II - pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40 O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º - Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Públíco Federal.

§ 2º - O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

**Art. 41** Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

**Parágrafo único** - O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

**Art. 42** A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

**Art. 43** São órgãos do Ministério Público Federal:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Colégio de Procuradores da República;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - a Corregedoria do Ministério Público Federal;

VI - os Subprocuradores-Gerais da República;

VII - os Procuradores Regionais da República;

VIII - os Procuradores da República.

**Parágrafo único** - As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

**Art. 44** A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

**Parágrafo único** - O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

**SEÇÃO II****DA CHEFIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Art. 45** O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

**Art. 46** Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

**Parágrafo único** - O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I - a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III - as ações civis e penais cabíveis.

**Art. 47** O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

**§ 1º** As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

**§ 2º** - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

**§ 3º** - O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

**Art. 48** Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I - a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II - a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada a Subprocurador-Geral da República.

Art. 49 São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I - representar o Ministério Público Federal;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Comissão de Concurso;

III - designar o Defensor Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Defensoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII - designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

X - determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV - dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV - designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da instituição.

XVI - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII - fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior;

- XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXI - elaborar o relatório das atividades do Ministério Pùblico Federal;
- XXII - coordenar as atividades do Ministério Pùblico Federal;
- XXIII - exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50 As atribuições do Procurador-Geral da Repùblica, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

- I - a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea "c", e XXII;
- II - aos Chefes das Procuradorias Regionais da Repùblica e aos Chefes das Procuradorias da Repùblica nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea "c", XX e XXII.

Art. 51 A ação penal pública contra o Procurador-Geral da Repùblica, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da Repùblica que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 52 O Colégio de Procuradores da Repùblica, presidido pelo Procurador-Geral da Repùblica, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Pùblico Federal.

Art. 53 Compete ao Colégio de Procuradores da Repùblica:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Pùblico Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Pùblico Federal, com mais de dez anos de carreira, que contem

mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição;

§ 1º - Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

#### SEÇÃO IV

#### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 54 O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º - Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55 O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Defensor Federal dos Direitos do Cidadão;

III - indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII - aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

IX - indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

X - designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno.

XVII - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII - opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União.

XXV - exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º - O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

**SEÇÃO V**

**DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Art. 58** As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

**Art. 59** As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

**Art. 60** As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

**Art. 61** Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

**Art. 62** Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único - A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Art. 63 A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º - Serão supentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57

Art. 65 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Art. 66 Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para oficiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º - No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º - A designação de Subprocurador-Geral da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I - Vice-Procurador-Geral da República;

II - Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV - Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

## SEÇÃO VIII

### DOS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA

Art. 68 Os Procuradores Regionais da República serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único - A designação de Procurador Regional da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69 Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

## SEÇÃO IX

### DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 70 Os Procuradores da República serão designados para oficiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único - A designação de Procurador da República para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71 Os Procuradores da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO X

## DAS FUNÇÕES ELEITORAIS DO

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Art. 72** Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

**Parágrafo único** - O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

**Art. 73** O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

**Parágrafo único** - O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

**Art. 74** Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

**Parágrafo único** - Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 75** Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I - designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II - acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III - dirimir conflitos de atribuições;

IV - requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76 O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º - O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77 Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único - O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para oficiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78 As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79 O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único - Na inexistência de Promotor que oficie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80 A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público, até dois anos do seu cancelamento.

**SEÇÃO XI****DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 81** Os ofícios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais na República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

**Parágrafo único** - Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

**Art. 82** A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

**CAPÍTULO III****DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO****SEÇÃO I****DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA**

**Art. 83** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas.

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

**Art. 84** Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no §. 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

**Art. 85** São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86 A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

## SEÇÃO II

### DO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Art. 87 O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88 O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, integrantes de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único - A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89 O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90 Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do

Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91 São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

VIII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo.

IX - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII - dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV - designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções.

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92 As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea "c", e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea "c", XXI e XXIII.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 93 O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94 São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sétupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

§ 1º - Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

## SEÇÃO IV

### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DO TRABALHO

Art. 95 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice- Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

§ 1º - Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96 O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista triplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - aprovar a lista de antigüidade . . . . .  
decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º - Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

## SEÇÃO V

### DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 99 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 100 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

**Art. 101** A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

**Art. 102** Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

**Art. 103** Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme.

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

**Parágrafo único** - A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 104 A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105 O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório;

## SEÇÃO VII

### DOS SUBPROCURADORES GERAIS DO TRABALHO

**Art. 107** Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para oficiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único - A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

**Art. 108** Cabe aos Subprocuradores Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

**Art. 109** Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

## SEÇÃO VIII

### DOS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

**Art. 110** Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para oficiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único - Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111 Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO IX

### DOS PROCURADORES DO TRABALHO

Art. 112 Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único - A designação de Procurador do Trabalho para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria, dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113 Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

## SEÇÃO X

### DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 114 Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115 A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 116 Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública;
- II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;
- III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117 incumbe ao Ministério Público Militar:

- I - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118 São órgãos do Ministério Público Militar:

- I - o Procurador-Geral da Justiça Militar;

- II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;
- IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- V - a Corregedoria do Ministério Público Militar;
- VI - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;
- VII - os Procuradores da Justiça Militar;
- VIII - os Promotores de Justiça Militar.

Art. 119 A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

## SEÇÃO II

### DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 120 O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121 O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único - A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-

Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122 O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123 Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124 São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exerçerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar.

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125 As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea "c", e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 126 O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127 Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

## SEÇÃO IV

## DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 128 O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129 O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determine sigilo.

Art. 131 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor- Geral do Ministério Público Militar;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar, para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º - Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º - As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

## SEÇÃO V

### DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 132 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 133 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134 A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135 Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136 Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir.

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar;

Parágrafo único - A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139 Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I - realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### OS SUBPROCURADORES-GERAIS DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 140 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único - A designação de Subprocurador- Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141 Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142 Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria Geral da Justiça Militar.

**SEÇÃO VIII****DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 143** Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

**§ 1º** - Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor de Justiça Militar, para substituição.

**§ 2º** - O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor de Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

**Art. 144** Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

**SEÇÃO IX****DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 145** Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

**Parágrafo único** - Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador da Justiça

Militar e nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146 Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

## SEÇÃO X

### DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 147 Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148 A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

## CAPÍTULO V

### DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## SEÇÃO I

### DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 149 O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150 Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V - participar dos Conselhos Penitenciários;

VI - participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII - fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151 Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II - pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152 O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º - Sempre que possível, o Defensor não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º - O Defensor somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153 São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV - a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - os Procuradores de Justiça;

VII - os Promotores de Justiça;

VIII - os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154 A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Párrafo único - O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

## SEÇÃO II

### DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 155 O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156 O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º - Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º - O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157 O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158 Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159 Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I - representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III - designar o Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV - designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X - decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI - autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII - designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV - homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções.

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160 As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas "c", "d", XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

### SEÇÃO III

#### DO COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 161 O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162 Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV - eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sétupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º - Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eletores;

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

#### SEÇÃO IV

### DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 163 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II - quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III - quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

§ 1º - Serão suplentes dos membros de que tratam os itens II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º - O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164 O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165 Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166 Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;  
f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - aprovar o nome do Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão;

III - indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII - aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concorrentes;

VIII - indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, letra "d", da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV - autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV - designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI - decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuize ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

**SEÇÃO V****DAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**

**Art. 167** As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

**Art. 168** As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior;

**Art. 169** As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

**Art. 170** Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

**Art. 171** Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV - homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme.

VIII - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único - A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

## SEÇÃO VI

### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Art. 172 A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades

funcionais e da conduta dos membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173 O Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º - Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º - Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174 Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios;

V - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

## SEÇÃO VII

### DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 175 Os Procuradores de Justiça serão designados para oficiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único - A designação de Procurador de Justiça para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176 Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Defensor Distrital dos Direitos do Cidadão.

III - Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão;

Art. 177 Os Procuradores de Justiça serão lotados nos ofícios na Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

## SEÇÃO VIII

### DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 178 Os Promotores de Justiça serão designados para oficiar junto às Verras da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**Parágrafo único - Os Promotores de Justiça serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.**

## **SEÇÃO IX**

### **DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA ADJUNTOS**

**Art. 179 Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para oficiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.**

**Parágrafo único - Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos ofícios previstos para as Promotorias de Justiça.**

## **SEÇÃO X**

### **DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 180 Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.**

**Art. 181 A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por Regulamento, nos termos da lei.**

**TÍTULO III****DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS****CAPÍTULO I****DA CARREIRA****SEÇÃO I****DO PROVIMENTO**

Art. 182 Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador- Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183 Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184 A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185 É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

**SEÇÃO II****DO CONCURSO**

Art. 186 O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrem no prazo de eficácia.

Parágrafo único - O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187 Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188 O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189 A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190 O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191 Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192 O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193 O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194 A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º - Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º - O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante para o último lugar na lista dos classificados.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 195 O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único - O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196 Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 197 Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198 Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

## SEÇÃO V

### DAS PROMOÇÕES

Art. 199 As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do art. 200.

§ 3º - É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º - É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200 O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei.

§ 1º - A promoção por merecimento só poderá concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º - Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º - Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201 Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

- I - exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;
- II - exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202 Para efeito de promoção, entende-se por antigüidade o tempo de efetivo serviço no cargo, nos termos da lei.

§ 1º - A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º - O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º - O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º - Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

## SEÇÃO VI

### DOS AFASTAMENTOS

Art. 203 Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I - até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II - até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III - até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da Instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204 O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de sua funções para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça.

V - ausentar-se do País em missão oficial;

§ 1º - O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º - Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, em caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º - Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º - Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de sua funções para o fim previsto no inciso I, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

## SEÇÃO VII

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 205 A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º - O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º - A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º - O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º - O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSÃO E DA READMISSÃO

Art. 206 A reversão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - A reversão de ofício dar-se-á no mesmo cargo ou, se extinto este, em cargo a ele correspondente; caso se encontre provido o cargo, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 3º - A reversão a pedido será feita no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em cargo equivalente, e dependerá das seguintes condições:

I - existência de vaga em cargo a ser provido mediante promoção por merecimento;

II - inexistência de candidato aprovado em concurso, quando se tratar de reversão para cargo de classe inicial da carreira;

III - ter sido requerida até cinco anos depois da aposentadoria;

IV - contar o aposentado menos de sessenta e cinco anos de idade à data do pedido;

§ 4º - Será contado como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o período entre a aposentadoria e a reversão, se aquela tiver sido causada por erro administrativo para o qual não haja concordado o aposentado.

§ 5º - A reversão será condicionada ao resultado do exame exigido para ingresso na carreira.

Art. 207 A readmissão é o reingresso, na carreira, do membro do Ministério Público exonerado a pedido;

§ 1º - A readmissão far-se-á a pedido do interessado e dependerá de inspeção médica favorável.

§ 2º - A readmissão far-se-á em cargo da classe inicial da carreira e dependerá da inexistência de candidato aprovado em concurso, que aceite nomeação.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS

#### SEÇÃO I

##### DA VITALICIEDADE E DA INAMOVIBILIDADE

Art. 208 Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único - A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do

exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209 Os membros do Ministério Pùblico da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei.

Art. 210 A remoção, para efeito desta lei, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único - A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211 A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212 A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º - O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º - Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no "caput" deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213 A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

## SEÇÃO II

### DAS DESIGNAÇÕES

Art. 214 A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único - A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuênciia do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 216 As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

- I - para o exercício de função definida por esta lei;
- II - para o exercício de função nos ofícios definidos em lei.

Art. 217 As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.

Art. 218 A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:

- I - provimento de cargo;
- II - desprovimento de cargo;
- III - criação de ofício;
- IV - extinção de ofício;
- V - pedido do designado;
- VI - pedido de permuta.

Art. 219 A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuênciia, somente será admitida nas seguintes hipóteses:

- I - extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;
- II - nova lotação, em decorrência de:
  - a) promoção; e
  - b) remoção;
- III - afastamento ou disponibilidade;
- IV - aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

**Parágrafo único -** A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

**Art. 220** Os membros vitalícios do Ministério Público da União poderão ser postos em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS FÉRIAS E LICENÇAS**

**Art. 221.** Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

**§ 1º -** Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

**§ 2º -** Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

**§ 3º -** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

**§ 4º -** Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 222 O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 223 Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - prêmio por tempo de serviço;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padastro, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, as seguinte condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º - A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º - A licença prevista ao inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

- a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiário do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;
- b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;
- d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º - A licença prevista ao inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;
- b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º - A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

- a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;
- b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;
- c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 224 Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinando ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica.

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relate, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia no nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

## SEÇÃO IV

### DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 225 Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º - Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º - A representação e as gratificações incorporam-se aos vencimentos e aos proventos para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º - Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Pùblico da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 226 Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 227 As gratificações percebidas em caráter geral pelos membros do Ministério Pùblico da União serão acrescidas de percentuais, fixados por ato do Procurador-Geral da República, em caso de:

I - exercício em ofício de difícil provimento, assim definido em ato do respectivo Conselho Superior;

II - exercício cumulativo de ofícios e funções;

III - exercício cumulativo de função eleitoral;

IV - exercício em ofício situado em local insalubre ou em circunstâncias de acentuado risco à saúde ou à vida;

Art. 228 Os membros do Ministério Pùblico da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea "a" do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimentos, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V - salário-família;

VI - "pro labore" pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição.

VII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º - Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea "a", e III, alínea "a", são extensivas ao membro do Ministério Público da União

sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º - O Procurador-Geral da República arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos II, III, V, VI e VII.

§ 6º - A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º - O Procurador-Geral da República fixará e atualizará, periodicamente, atendidas as normas previstas neste artigo, o valor das vantagens nele estipuladas.

§ 8º - À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal, serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 229 Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ao provento e à pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º - Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º - As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 230 O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único - Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 231 A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

## SEÇÃO IV

## DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO

Art. 232 O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§ 1º - Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º - O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º - Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º - Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções; não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferior a trinta dias.

Art. 233 Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 234 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carteira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 235 O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea "e" e inciso II, alínea "e", bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 236 A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 234.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DISCIPLINA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS DEVERES E VEDAÇÕES**

Art. 237 O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I - cumprir os prazos processuais;

II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;

III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV - prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão do serviço.

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 238 É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

## SEÇÃO II

### DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 239 Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

## SEÇÃO III

### DAS SANÇÕES

Art. 240 Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão; e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 241 As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos caso de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º - Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º - Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º - A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "h" do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 245.

Art. 242 Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 243 As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem combinadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 244 Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

## SEÇÃO IV

### DA PRESCRIÇÃO

Art. 245 Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 246 A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida ; ou

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único - Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

## SEÇÃO V

### DA SINDICÂNCIA

Art. 247 A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

## SEÇÃO VI

### DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 248 O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º - A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do indiciado.

§ 2º - As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 249 O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 250 A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 251 Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 252 A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º - O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º - O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

## SEÇÃO VII

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 253 O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º - A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º - Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º - As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 254 O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 255 A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º - Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º - O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

3º - Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º - Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º - A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório

Art. 256 Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 257 Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 258 Em qualquer fase do processo, será assegurado à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 259 Decomido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 260 O Conselho Superior do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II - propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV - propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 261 Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º - O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º - O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º - O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 262 Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

## SEÇÃO VIII

### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 263 Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I - quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II - quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 264 A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 265 O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único - Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 266 Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267 O Procurador-Geral da República poderá requisitar servidores dos órgãos e entidades da Administração Federal, direta ou indireta, incluídas as fundações públicas, nas mesmas condições estabelecidas para os órgãos integrantes da Presidência da República.

Parágrafo único - O servidor cedido ao Ministério Público da União terá assegurado, no órgão ou entidade de origem, remuneração e vantagens do cargo e todos os demais direitos, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 268 Aplica-se aos membros do Ministério Público da União o disposto no art. 1º, do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.447, de 12 de novembro de 1964, e no art. 3º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, que regem o Montepio Civil da União.

Art. 269 Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 270 Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º - O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º - Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 271 Os atuais Procuradores da República de 1<sup>a</sup> Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º - Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para oficiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 272 Os cargos de Procurador da República de 1<sup>a</sup> Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2<sup>a</sup> Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º - Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1<sup>a</sup> Categoria precederão os de 2<sup>a</sup> Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º - Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1<sup>a</sup> Categoria.

Art. 273 São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1<sup>a</sup> Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2<sup>a</sup> Categoria.

Art. 274 Os cargos de Procurador do Trabalho de 1<sup>a</sup> e de 2<sup>a</sup> Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º - Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1<sup>a</sup> Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º - Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 275 Os cargos de Procurador Militar de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo Único - Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 276 O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 277 Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, observará, além das disposições desta lei, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 278 As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 279 Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 280 As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplices para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça, serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei.

§ 1º - O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias a data de sua realização.

§ 2º - Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 281 Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 282 Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único - A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 283 Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988, deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Pùblico Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - A opção deverá ser feita no prazo de trinta dias, contados da promulgação da última das leis complementares de organização das duas instituições.

§ 2º - Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Pùblico Federal.

Art. 284 Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Pùblico da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 285 Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Pùblico da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 286 Fica reconhecida a Fundação Pedro Jorge de Melo e Silva, mantida com recursos provenientes de seu patrimônio, com rendas previstas em seu estatuto e com as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas.

Art. 287 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 288 Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Pùblico da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei.

§ 1º - O regime de remuneração estabelecido nesta lei não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º - O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 289 Enquanto não for aprovada a lei complementar relativa à Advocacia-Geral da União, referida no art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, o Ministério Públíco Federal continuará a exercer atividades de representação judicial e da União, pela forma que for fixada pelo Procurador-Geral da República.

Art. 290 Os membros do Ministério Públíco Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 291 Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Públíco da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 292 Os membros do Ministério Públíco da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrar em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei.

Art. 293 Fica instituído Fundo Especial vinculado ao Ministério Públíco Federal e destinado ao aperfeiçoamento de sua atuação no exercício de suas funções institucionais, especialmente na repressão do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins.

§ 1º - O patrimônio do fundo instituído neste artigo será constituído:

a) por bens referidos no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, revertidos em benefício da Instituição, nos termos da lei;

b) por bens, receitas e contribuições provenientes de outras fontes.

§ 2º - A gestão do fundo especial obedecerá ao que dispuser o seu regulamento, elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Públíco Federal.

Art. 294 Fica instituído Fundo de Saúde, vinculado ao Ministério Públíco da União, destinado a suplementar a assistência aos seus membros e servidores, ativos e inativos, pensionistas e beneficiários.

§ 1º - Os recursos financeiros do Fundo de Saúde provirão de dotações consignadas no Orçamento Geral da União e de receitas extra-orçamentárias.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Em discussão a redação final.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho (PMDB — CE.)** — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex<sup>t</sup>.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE.)**

— Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, lamento muito, mas tenho que declarar, nesta hora, que está havendo uma subversão do processo legislativo. O resultado que se está obtendo, neste momento, no que concerne à possibilidade do Ministério Público da União atuar perante o Tribunal de Contas da União, essa possibilidade está submetida à subversão do processo legislativo.

Na verdade, o destaque foi rejeitado, porque não alcançou os 41 votos necessários para qualquer deliberação em matéria de lei complementar.

Ao obter o destaque 27 votos favoráveis, contra 20, nenhum dos dois números alcançaria a possibilidade e a aptidão deliberativa. Não houve 41 votos em favor do destaque.

Quando a matéria foi aprovada, claro que se aprovou o texto integral do Relator. Claro, também, que não houve destaque para votação em separado; houve um destaque para rejeição.

Ao se aprovar a possibilidade da rejeição, aprovou-se a existência do instrumento, mas sem que se deliberasse sobre o mérito. Se entendêssemos que, pelo fato de haver o destaque, a matéria não se incluiria na aprovação, estaríamos dando ao destaque eficácia antes da sua existência legal, antes da sua objetividade regimental.

Por isso, Sr. Presidente, para mim e para muitos outros Senadores que participaram desses trabalhos, é absolutamente inaceitável que a redação final do projeto vá sem o dispositivo que consagra a possibilidade de o Ministério Público atuar perante o Tribunal de Contas da União.

Mesmo sem que examinemos o mérito dos absurdos aqui já analisados, ou seja, termos um Ministério Público dividido no âmbito da União, um Ministério Público particular do Tribunal de Contas da União, um Ministério Público próprio do órgão que ele fiscaliza, mesmo sem se tocar nesse mérito, na questão regimental, se a matéria vai sem esse dispositivo, está violada a Constituição Federal. Declaro que está violada a Constituição Federal, está violado o Regimento desta Casa, estão violadas a nossa vontade e a participação senatorial por uma nuança que não fica própria à dignidade da Casa.

Daí por que discuto a redação final para rejeitá-la, por não estar nela a ressalva da manutenção do texto integral do Relator, salvo as emendas aprovadas depois por esta Casa, segundo o parecer do Relator, já no segundo turno.

No primeiro turno, a matéria foi aprovada intacta; o destaque não alcançou os 41 votos. Não pode haver deliberação, em matéria de lei complementar, por menos de 41 votos. Poder-se-ia dizer, Sr. Presidente, que a matéria não estivera incluída, o que era uma inverdade, porque não pode haver rejeição do que não está incluído. Fosse no instituto do destaque para a votação em separado, poderíamos admitir que a matéria tinha ficado em separado para ser votada depois. Seria possível esse argumento. Mas houve um destaque para rejeição. Para se rejeitar, era preciso que a matéria, realmente, estivesse incluída. Por isso, Sr. Presidente, faço esse encaminhamento e, logo mais, farei uma questão de ordem, cobrando

de V. Ex<sup>t</sup> uma decisão imediata, porque, dela, quero recorrer. E, sobre esse recurso, quero comparecer à justiça comum, porque não posso, de modo nenhum, admitir essa violência que se consagra hoje no Senado Federal.

Estou votando contra a redação final e pedindo aos Companheiros que votem, também, contra, embora não seja do mister desta Casa, muito embora não seja dos costumes desta Casa a rejeição da versão final da matéria, de sua redação. Teleologicamente, o projeto resultou absolutamente errado, com graves infrações contra a Constituição Federal, contra o Regimento da Casa e uma violência contra a pessoa natural de cada um dos Senadores que se posicionaram de modo tão claro sobre a matéria. Até os que votaram favoravelmente aos destaques, esses destaques estão sendo violentados. E eu queria, logo após V. Ex<sup>t</sup> declarar encerrada essa matéria, que me volte a palavra, para formulação da questão de ordem. Cobraria de V. Ex<sup>t</sup> uma decisão imediata para o meu recurso.

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Tem a palavra V. Ex<sup>t</sup>.

**O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP)** — Pela ordem. Sem revisão do orador) — votos. Poder-se-ia dizer, — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em vista das manifestações do Senador Cid Sabóia de Carvalho e, anteriormente, do Senador José Paulo Bisol, gostaria de dizer que não me sinto devidamente esclarecido pela forma com que a Presidência respondeu ao Senador José Paulo Bisol ao encerrar a discussão do assunto. Peço à Presidência a atenção de bem esclarecer a todo o Plenário qual é exatamente o ponto.

Ambos os Senadores estão interpretando que a Presidência teria ferido o Regimento Interno.

Antes que fosse encerrada a votação da redação final, seria necessário que tivéssemos muito claro o que aconteceu efetivamente. Está respeitando-se o Regimento Interno, no que diz respeito à necessidade da votação de uma lei complementar ter 41 votos SIM, especificamente, à votação do item a que se referiram ambos os senadores.

Peço a questão de ordem, Sr. Presidente, para ter, aqui, a tranquilidade sobre o que decidimos. Confesso ainda que estou em dúvida sobre a própria decisão final, sobre a conclusão da Mesa. Agradeceria, em especial, se V. Ex<sup>t</sup> pudesse explicar, se, nesse caso, foi respeitado o art. 288 do Regimento Interno, que diz:

“As deliberações do Senado Federal serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros (Constituição, art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:” — Refiro-me ao inciso III.

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Constituição, art. 69)

Nesse caso, não houve qualquer descumprimento do referido inciso.

Sr. Presidente, portanto, a solicitação de esclarecimento é no sentido de que todos tenhamos clara a decisão da Mesa a respeito do que votamos.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência não pode nem responder a V. Ex<sup>t</sup>, neste momento, porque

está em processo de votação. Porém, tão logo esteja encerrado, a Mesa decidirá as questões de ordem suscitadas.

Encerrada a discussão.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A matéria volta à Câmara dos Deputados.

**O Sr. Juthay Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB — BA) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, essa matéria, realmente, deve ser bem decidida pela Mesa, bem fundamentada na decisão e, se bem ouvi, no decorso da sessão, as notas taquigráficas comprovarão que houve uma duplidade de informação da Mesa, por um equívoco natural decorrente do tumulto havido na votação. Por isso, penso que, quando a Mesa tomar a decisão, deve fundamentá-la bem, mostrando o porquê dela. Se necessário for, haverá recurso para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que não tem efeito suspensivo, ou para a Justiça, se for o caso. Repito: se entendi bem, houve uma duplidade de decisão, o que as notas taquigráficas poderão comprovar. Portanto, V. Ex<sup>e</sup>, quando tomar a redação final, fundamentará sua decisão com razões. Já conheço as informações e as opiniões da Mesa, e acredito que V. Ex<sup>e</sup> terá todas as condições para bem fundamentar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência, apenas a título de esclarecimento, embora seja matéria vencida, e em atendimento aos nobres Senadores Cid Sabóia de Carvalho, Jutahy Magalhães, José Paulo Bisol e Eduardo Suplicy, referirão o art. 288 do Regimento Interno:

“Art. 288 — As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:

III — por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69)”.

Essa foi a decisão que a Mesa tomou. Então, não houve duplidade. Se qualquer dos Senhores Senadores não concordar com a decisão que a Mesa tomou, logicamente, poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, por este dispositivo a que V. Ex<sup>e</sup> se refere, o destaque foi rejeitado, não foi aprovado, pois não obteve 41 votos. Aí está o problema. V. Ex<sup>e</sup> declarou: “A matéria foi rejeitada”, quando, na verdade, rejeitado foi o destaque, porque não alcançou 41 votos.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — V. Ex<sup>e</sup> esclareceu muito bem. Não atingiu os 41 votos favoráveis que o Regimento determina.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Mas era o destaque que necessitava de 41 votos, e não o texto, que já estava aprovado. O texto não tinha que alcançar nada, pois já estava aprovado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Entende a Mesa que o destaque envolvia o mérito da matéria.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Sim, por isso mesmo tinha que ser aprovado com 41 votos, mas só teve 27.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Mesa entendia isso. Agora que a matéria já está decidida, V. Ex<sup>e</sup> tem o caminho do recurso.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Quero recorrer da decisão de V. Ex<sup>e</sup>, pelos fundamentos já constantes de toda esta sessão, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, requerendo uma reunião extraordinária da Comissão para abordar esta matéria, porque ela é tão séria que macula o processo legislativo. Ela macula seriamente o processo legislativo.

Na verdade, está havendo uma inversão. A matéria que mandava o Ministério Público para o Tribunal de Contas da União estava aprovada. Não tinha que alcançar voto nenhum. Quem tinha que alcançar voto é quem queria tirar a matéria. Quem queria tirar a matéria tinha que ter 41 votos.

Então, a decisão foi absolutamente ao descompasso e à desarmonia ante a Constituição Federal e ante o Regimento citado.

Por isso, recorro, com urgência, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sugerindo a V. Ex<sup>e</sup> que determine uma reunião extraordinária para esse fim.

E pediria, por uma questão de respeito ao colegiado, que a matéria não tivesse nenhum trâmite até essa solução.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência atende V. Ex<sup>e</sup> e solicita ao nobre Senador Nelson Carneiro que convoque a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciar o mérito da questão de ordem levantada por V. Ex<sup>e</sup>.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência recebeu requerimento de urgência para matérias constantes da pauta da presente Sessão Legislativa extraordinária. Para apreciação desses requerimentos, convoco sessão extraordinária a realizar-se hoje às 18 horas e 30 minutos.

**O SR. ODACIR SOARES** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

**O SR. ODACIR SOARES** (PFL — RO) — Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, considerando que está presente o Senador Júlio Campos, Presidente da Comissão de Infra-Estrutura do Senado Federal e Relator do item 2, que trata do Regime Jurídico da Exploração dos Portos, organizados em suas instalações, indago de V. Ex<sup>e</sup> se a matéria será relatada, discutida, encaminhada à votação e votada na tarde de hoje. Uma vez que se trata de matéria que não exige quorum privilegiado, parece-me estar o Senado em con-

dições de votá-la, pela sua relevância, pela sua importância estratégica, econômica e financeira para o País.

Considero-a complexa, mas importante. É uma matéria que, na Câmara dos Deputados, foi objeto de uma discussão muito ampla, muito profunda. E entendo que, no Senado, também devemos proceder assim e que não estejamos, a cada dia, protelando essa discussão e a votação da matéria.

Creio ser esta uma grande oportunidade que tem o Senado Federal para que as posições sejam cristalina e transparentemente materializadas aqui, definindo-se aqueles que são contra e aqueles que são a favor da modernização dos portos. Evidentemente que se trata de um projeto com enormes repercuções sociais especialmente para aqueles que prestam serviços a esses portos. Este é um momento importante para que o Senado Federal dê uma demonstração da sua sabedoria, do seu desprendimento, do seu discernimento, da sua responsabilidade para com o País.

Era essa a minha observação, até porque conversei com o Senador Júlio Campos a respeito e S. Ex<sup>o</sup> me disse que está em condições de relatar a matéria na sessão de hoje.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência vai anunciar agora o item 2 da pauta, que se refere à questão que V. Ex<sup>o</sup> acaba de levantar.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Item 2.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 66, de 1992**

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1990)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992 (nº 8/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências. (Dependendo de Pareceres)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER Nº 6, DE 1993**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 66, de 1992 (nº 8/91, na Casa de Origem), que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração das portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências” e nº 127, de 1990 (nº 3.654/89, na origem) que “dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 2-5-44, que regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.”**

**Relator: Senador Mansueto de Lavor**  
**I — Do Relatório**

O Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992, originário da Presidência da República, estabelece o regime jurídico da exploração dos portos públicos — denominados portos organizados — e das instalações portuárias.

Objeto de intensas negociações na Câmara dos Deputados, onde tramitou por cerca de um ano e meio, o PLC nº 66/92 sofreu inúmeras alterações, tendo sido oferecidos vários Substitutivos e, em sua versão final, encaminhada a esta Casa para revisão, a Proposição tem por escopo a reestruturação dos portos, mediante a criação de órgãos como o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário, que intermediará as relações entre o trabalhador e o Operador Portuário, outra criação do Projeto.

Ao mesmo tempo que o PLC nº 66/92 dispõe sobre o chamado ponto organizado — de uso público — também prevê que a exploração de instalações portuárias, centro ou fora do porto, poderá se dar mediante arrendamento ou autorização do Poder Público, visando ao uso privativo de forma exclusiva — para a movimentação de carga própria — ou de forma mista — para a movimentação de carga própria ou de terceiros.

No tocante ao terminal de uso privativo, fora do porto organizado, a proposição se limita a normatizar a forma de transferência de exploração do serviço público e a estabelecer algumas poucas regras aplicáveis à hipótese, todas voltadas para o objetivo de conferir ao titular da autorização total liberdade no exercício da atividade portuária.

Já no que diz respeito ao terminal de uso privativo dentro da área do porto organizado, o Projeto não é preciso, provocando o surgimento de várias dúvidas, *verbi gratia*, a submissão do terminal às normas administrativas do porto, a atuação de autoridade portuária no âmbito do terminal, o relacionamento com o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra.

Dentre as principais inovações introduzidas no regime jurídico de exploração dos portos pelo PLC nº 66, de 1992, cumpre-nos destacar:

1. existirão no âmbito do porto organizado o Operador Portuário, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de Trabalho Portuário e o Conselho de Autoridade Portuária;
2. o Operador Portuário é definido no artigo 1º, § 1º, III, do Projeto como “...a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado”. A Administração do Porto é pre-qualificada como Operador Portuário (art. 9º, § 3º);
3. o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra passa a gerir a oferta de trabalhadores para a atividade portuária e compreende uma Diretoria Executiva, composta por empresários (os Operadores Portuários), um Conselho de Supervisão, composto por empresários (2/3) e trabalhadores (1/3) e uma Comissão Paritária, de trabalhadores e empresários;
4. o Conselho de Autoridade Portuária, formado por entes governamentais (1/4), empresários (2/4) e trabalhadores (1/4); estabelecerá as diretrizes para a administração do porto organizado;
5. a atual estrutura sindical é alterada com profundidade, perdendo a exclusividade na oferta de mão de obra;
6. aos “empresários é facultado contratar trabalhadores com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, para os trabalhos de estiva, conferência, conserto, bloco e vigilância, desde que escolhidos, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários registrados;
7. os terminais de uso privativo novos têm liberdade de contratar trabalhadores da forma que julgar melhor, sendo que os atuais terminais devem manter a proporção hoje vigente entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulso;

8. é permitido ao Operador Portuário solicitar ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a cessão de trabalhador portuário avulso em caráter permanente;

9. inexiste qualquer vínculo empregatício entre o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e os trabalhadores portuários;

10. existirá, no porto organizado, a liberdade tarifária, competindo a cada autoridade portuária a fixação das tarifas;

11. o Adicional de Tarifa Portuária (ATP) tem sua alíquota reduzido de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) até 1995, tendo a sua aplicação destinada ao porto de origem, de forma gradual, até o máximo de 70% (setenta por cento), a ser alcançado em 1997;

12. é assegurada, também, a inscrição no cadastro do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra dos atuais integrantes da forças supletivas;

13. as atuais categorias denominadas capatazia, estiva, conferência, conserto, vigilância e bloco, no prazo de cinco anos, serão, de forma progressiva, unificadas em razão do princípio da multi-funcionalidade do trabalho portuário;

14. é criado para o trabalhador portuário avulso o incentivo ao cancelamento do registro profissional, mediante o pagamento de indenização no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), isenta de tributos federais, o saque do saldo do FGTS e mais uma complementação de Cr\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) à indenização, na hipótese do trabalhador avulso constituir sociedade comercial que tenha por objeto o exercício da atividade de Operador Portuário; tudo corrigido pelo IRSM — índice de reajuste do salário mínimo;

15. as indenizações do trabalhador avulso, supra mencionadas, serão financiadas pelo Adicional de indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cuja vigência será de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da transformação do Projeto de Lei;

16. O AITP não incidirá sobre as operações realizadas com mercadorias, cuja origem e destino é o porto brasileiro;

17. é criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso — FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para as indenizações decorrentes do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso;

18. é assegurada aos atuais trabalhadores portuários em capatazia, com vínculo empregatício, a inscrição no cadastro mantido pelo órgão de Gestão de Mão-de-Obra, no caso e demissão sem justa causa;

19. os serviços de dragagem e sinalização do canal do porto passam a ser de responsabilidade da União, não mais compondo as tarifas;

20. a intervenção de operadores portuários é dispensada em vários casos, previstos no art. 8º, do Projeto de Lei;

21. os trabalhadores avulso podem constituir cooperativas para atuar como operadores portuários de uso público ou privativo;

22. é previsto o desdobramento das atuais concessões para exploração dos portos (art. 48).

## II — Da Análise dos Aspectos de Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade e Técnica Legislativa

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal é definida pelo art. 101, do Regimento Interno desta Casa, como atinente à análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos de lei.

Debruçando-nos sobre o PLC nº 66, de 1992, com o escopo de estudá-lo no que diz respeito aos aspectos supra mencio-

nados, constatamos imperfeições, no texto do Projeto, que se traduzem no mais das vezes em contradições, implicando vício de inconstitucionalidade e falhas graves de técnica legislativa e juridicidade, as quais passaremos a enumerar:

1. o PLC, em seu art. 1º, § 1º, II, conceitua o porto organizado como sendo o concedido e o explorado pela União. Mais à frente, em seu artigo 4º, I e II, prevê a exploração do porto, mediante contrato de arrendamento ou mera autorização, e, nesta última hipótese, dispensada a licitação. Ocorre, porém, que o terminal de uso privativo pode ser utilizado para transporte de mercadorias de terceiros (uso misto), neste caso também será dispensada a licitação? E quando o interessado na utilização privativa da instalação portuária não tiver o domínio útil do terreno, também haverá a dispensa de licitação?

2. ao conceituar operação portuária o projeto enseja dúvidas quanto à abrangência; pelo conceito, da atividade exercida dentro do navio;

3. o conceito de instalação portuária de uso privativo faz referência à pessoa jurídica “de direito público ou de direito privado”, quando seria de melhor técnica não explicitar as espécies, já que essas estão subentendidas no gênero;

4. face a essas considerações impõe-se adequar melhor o texto desse artigo, a partir do seu *caput*, à Constituição e à própria estrutura do Projeto, na forma das Emendas adiante sugeridas.

5. o Projeto estabelece, em seu artigo 4º, § 2º, II, b, que o terminal de uso privativo pode ter caráter misto, movimentando cargas do titular da exploração e de terceiros. E, no § 3º o mesmo artigo reza que a instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado. Como compatibilizar essas duas normas? Visando a essa objetivo sugerimos duas interpretações: 1º) haverá um limite (que a lei não estabelece) para o terminal privativo operar com cargas de terceiros, de forma a não confundi-lo com a instalação portuária de uso público; 2º) é considerado porto organizado, nos termos do § 3º, inclusive o terminal de uso privativo que se localizar dentro da área do porto organizado (hipótese de arrendamento e autorização) e somente nesse caso é que o terminal do uso privativo pode ter caráter misto;

6. o § 5º, do artigo 4º, confrontado com a previsão do § 4º, do mesmo artigo e mais o disposto no § 1º, do artigo 6º, parece-nos excessivo, desnecessário, haja vista que somente reafirma o que já está expresso nas normas referidas;

7. a redação do § 6º, do art. 4º, necessita aperfeiçoamento visando à substituição do vocábulo “localizado”, citado duas vezes;

8. essas considerações conduzem à necessidade de se reformular, praticamente, todo esse artigo, inclusive a supressão de alguns parágrafos. A nova redação visa portanto, a garantia da exploração de instalações portuárias em portos, pela iniciativa privada, para uso exclusivo ou mixto. Fora da área do porto este tipo de exploração será sempre de uso exclusivo, evitando assim o esvaziamento do próprio porto. A nova redação objetiva tornar o projeto de lei cristalino em relação a definição de porto público e a exploração, pela iniciativa privada, das operações portuárias e não, como não deixa explícito o Projeto de Lei, a privatização das áreas do porto;

9. no artigo 6º constatamos, além de uma falha de técnica legislativa, situada na expressão “as instalações de que trata o *caput* desta artigo”, contida no § 3º, quando o *caput*, apenas indiretamente, em razão da remissão que faz ao art.

4º, II, se refere às instalações portuárias de uso privativo. Delimita, também, o próprio conceito jurídico das "autorizações", criando inclusive contradições com outros dispositivos constitucionais que tratam da matéria, impondo-se, por isso, a supressão de todo o dispositivo;

10. o artigo 7º busca isentar de taxas, contribuições e adicionais, os terminais localizados fora da área do porto público, o que é aceitável desde que estas contribuições se refiram ao uso do porto público. A sua supressão se justifica porque a definição de área do porto público não é tranquila no projeto, permitindo interpretações que coloquem uma série de terminais de uso privativo atuais, fora da área do porto. É bom lembrar que as tarifas serão estabelecidas em cada porto pelo CAP, valendo somente para a área do respectivo porto. Os terminais fora da área do porto estão evidentemente isentos dessas tarifas e seus adicionais, mas não de taxas e contribuições que eventualmente lhe sejam impostas pelo poder público.

11. o artigo 8º, § 1º, prevê as hipóteses em que a intervenção do Operador Portuário é dispensável, dentre as quais figuram de Gestão de Mão-de-Obra. Nesta hipótese, conclui-se, então, que o Operador Portuário passará a intervir, com todas as consequências jurídicas decorrentes dessa intervenção?

12. o Capítulo IV tem como título "Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário" e já no artigo que o abre (o art. 18), se refere a um Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário, fazendo remissão, no texto do artigo (em seus incisos) ao trabalhador portuário e ao trabalhador portuário avulso. Logo em seguida, aos artigos 19, 20 e 21, no entanto, o Projeto limita o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra ao trabalho portuário avulso, o que é repetido no artigo 46. No artigo 24, § 1º, porém, o Projeto volta a fazer referência aos demais trabalhadores portuários, ao prever que esses farão parte, também, do Conselho de Supervisão (art. 31, IV) e, para culminar o desencontro entre as normas, o art. 27, I, prevê que o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra manterá cadastro dos trabalhadores portuários, como gênero. Por outro lado não se pode esquecer que o art. 55 do Projeto fixa, em cinco anos, a implantação da multifuncionalidade do trabalho portuário e a extinção das atuais categorias de profissionais. Dónde se conclui a necessidade inafastável de compatibilização de todas as normas que se refiram ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra; ressalte-se que a constituição de Organismo de Gestão de Mão-de-Obra é uma grande novidade na institucionalidade do complexo portuário no Brasil. É um novo instrumento criado aos moldes dos modelos europeus que visa a uma administração conjunta de mão-de-obra portuária. Passar ao Brasil este novo instrumento significa a quebra da exclusividade que tinham os sindicatos de trabalhadores para o registro e administração da mão-de-obra. A nova redação tem como objetivo mais explícito tornar paritário, entre empresários e trabalhadores, sócios naturais da administração das operações portuárias, esta nova tarefa.

13. o PLC 66/92 traz, em seu artigo 19, dentre as competências do Órgão de Gestão de mão-de-obra as atribuições previstas nos incisos II e III, claramente voltadas para o incentivo ao cancelamento do registro, as quais deveriam constar nas disposições transitórias, haja vista que o artigo 59 fixa prazo para a vigência do AITP (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso);

14. como consequência do supra mencionado, surge-nos mais uma dúvida, na tentativa de compatibilização das normas

do PLC 66/92, e diz respeito ao AITP e à aposentadoria voluntária. Pela redação do artigo 56 o AITP é voltado, exclusivamente, para o incentivo ao cancelamento do registro. O artigo 19, III, porém, se refere a contribuições voltadas para o incentivo à aposentadoria voluntária. Quem financiará essas contribuições? é a hipótese prevista no artigo 67, de planos a serem desenvolvidos pela Administração dos Portos? Se for este o caso deve ser feita remissão expressa para se elidir qualquer dúvida que posteriormente venha a surgir;

15. o artigo 23, ao prever a arbitragem, tem que, necessariamente fazer remissão ao artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, visto que nenhuma lesão ao direito individual pode ser subtraída à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV);

16. no § 1º, do artigo 24 há duas correções a fazer. A primeira diz respeito ao artigo ao qual é feita remissão no *caput*, que não é o 34 mas sim o artigo 31. A segunda se refere à previsão do inciso II, que é diretamente conflitante com o disposto no artigo 28, necessitando, pois, ser suprimida;

17. no artigo 24, § 1º, foi omitida qualquer previsão referente a tempo de mandato do Conselho de Supervisão. E, em seu § 2º, combinado com o § 3º, a Diretoria Executiva foi transformada em órgão de confiança do Operador Portuário, haja vista que pode ser unipessoal e, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, demissível pelo Operador Portuário. Por outro lado, a redação do artigo 32, combinada com a dos artigos 30 e 31, II, c, conduz-nos ao entendimento de que na hipótese da instalação privativa situar-se da área do porto organizado o titular desta terá que se submeter à Administração uniforme a ser exercida, na área do porto organizado, pela Administração do Porto, segundo as normas editadas pelo CAP, do qual o titular da instalação privativa faz parte (art. 31, II, c);

18. consideramos muito prolixa e detalhista a redação dada ao artigo 26 e seu parágrafo. Melhor simplificá-la, num texto que intente abrigar todas as categorias profissionais de trabalhadores portuários no conceito de trabalho portuário, bem como assegurar os direitos adquiridos destas categorias, garantido-lhes a execução das operações portuárias. Dentro desta mesma ordem de idéias, descabe a manutenção do artigo 27, cujo texto, aliás, é repetitivo;

19. a redação do artigo 30 está truncada, devendo ser aperfeiçoada a partir do seu *caput*. Já no inciso I do § 1º cabe definir melhor as competências da Autoridade Portuária visando à definição de todas as regulamentações operacionais do porto público.

20. na proposta de constituição do Conselho de Autoridade Portuária, a nova autoridade do porto criada pelo projeto, se fundamenta nos seguintes princípios e objetivos:

A Regionalização da política portuária: objetivando definições de política portuária mais adequadas às particularidades de cada região e impedindo que normas baixadas do centro do país, distante das realidades regionais, se choquem com estas realidades, criando sérios problemas de desempenho e eficácia para nossos portos.

A Responsabilização dos Agentes locais: Setor Público, empresários e trabalhadores que, diretamente, trabalham e operam o porto, dando-lhes a responsabilidade de definirem as regras de funcionamento de cada porto, retirando-lhes a inércia em relação ao Poder Público Central.

O entendimento: com base do funcionamento da comunidade. Este princípio fundamenta a regra da igualdade de representação dos três segmentos. É necessário criar espaço para

que haja o entendimento negociado. Este será a base da eficiência e do desempenho. O Brasil está esgotado da imposição centralizada, que retira a iniciativa, a responsabilidade e o entendimento da cena social. É necessário que tenhamos uma eficiente estrutura portuária baseada no entendimento entre setor público, empresário e trabalhadores.

21. a previsão do inciso III, do artigo 36, terá que ser compatibilizada com a do artigo 33, mediante remissão expressa;

22. o parágrafo único, do artigo 49, não prevê prazo para a constituição do Conselho de Autoridade Portuária (CAP);

23. a previsão, do artigo 50, § 2º, deve fazer remissão expressa ao artigo 7º, para o fim de compatibilização das normas;

24. a previsão de trabalhadores avulsos que exerçam a atividade "... em caráter efetivo" implica *contraditio in terminis*, devendo a expressão "em caráter efetivo" ser substituída por "... sem solução de continuidade";

25. deve ser incluído, nas Disposições Transitórias um artigo onde se busca garantir os direitos adquiridos de todos os trabalhadores devidamente registrados ou comprovadamente em atividade, até 31 de dezembro de 1990. Esta data se deve ao fato de que foi dado conhecimento público da tramitação deste projeto de lei. Por isso mesmo, asseguraram-se os direitos adquiridos aos trabalhadores então existentes, não registrando-se, no cadastro geral possíveis novos trabalhadores que por ventura tenham sido registrados, cadastrados os que componham forças supletivas. A inclusão desse artigo, por consequência, prejudica o disposto nos artigos 52, 53 e 68, razão pela qual

26. por coerência com a emenda que oferecemos ao *caput* do artigo 1º e para definir o regime jurídico dos portos, conforme o preceituado no artigo 21, XII, letra "f" do texto constitucional, deve ser substituída em todo o projeto a expressão "porto organizado" por "porto".

27. O vício de constitucionalidade e as falhas técnicas enumeradas — estas decorrentes de contradições entre as normas — que pudemos constatar quando do exame do Projeto, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, são, perfeitamente, corrigíveis mediante as seguintes emendas.

#### EMENDA N° 1-CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o porto."

#### EMENDA N° 2-CCJ

Suprime-se do texto do inciso I do § 1º do art. 1º a expressão "... concedido ou explorado pela União..."

#### EMENDA N° 3-CCJ

Inclua-se, no inciso II do § 1º do art. 1º do PLC nº 66, de 1992, a expressão "... e centro do navio...", a constar após o vocábulo "porto organizado" e antes de "... por operadores portuários".

#### EMENDA N° 4-CCJ

Inclua-se, no inciso IV do § 1º do art. 1º, após a expressão "Área do porto organizado": "são as áreas contínuas e descontínuas compreendidas".

#### EMENDA N° 5-CCJ

Dê-se nova redação ao art. 4º e seus incisos e parágrafos suprimindo-se, em consequência, o inciso V do § 1º do art. 1º:

"Art. 4º É assegurado aos interessados o direito a construção, arrendamento e exploração de instalações portuárias dependendo:

I — de contrato e arrendamento celebrado com a administração do porto, sempre através de licitação, quando localizados dentro dos limites da área do porto;

II — de autorização do Poder Executivo Federal, quando localizadas fora da área do porto.

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente — RIMA.

§ 2º A exploração das instalações portuárias de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes formas:

I — Uso exclusivo — quando a exploração se fizer para uso próprio;

II — Uso Misto — quando a exploração se fizer para uso próprio e de terceiros dentro da área do porto, ficando sujeito às normas inerentes à prestação de serviço público.

§ 3º Suprime-se.

§ 4º Passa a numerar-se 3º.

§ 5º Suprime-se.

§ 6º Passa a numerar-se § 4º.

#### EMENDA N° 6-CCJ

Suprime-se o art. 6º e seus parágrafos e o art. 7º e seu parágrafo único renumerando-se os seguintes.

#### EMENDA N° 7-CCJ

Dê-se ao Capítulo IV do PLC nº 66, de 1992, o seguinte título:

"Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso."

#### EMENDA N° 8-CCJ

Dá nova redação ao *caput* do art. 18 do projeto de lei e suprime seus incisos:

"Art. 18. As entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e entidades representativas da classe empresarial constituirão, em cada porto e sob a regra da paridade, o órgão de gestão de mão-de-obra."

#### EMENDA N° 9-CCJ

Dê-se ao art. 19, do PLC nº 66, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 19. Compete ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário avulso:

I — administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário avulso;

II — manter, com exclusividade, o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso;

III — promover a formação profissional e o treinamento multifuncional do trabalhador portuário avulso;

IV — selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V — estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI — expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário avulso;

VII — arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais e previdenciários;

VIII — aplicar, quando, normas disciplinares previstas em lei, convenção ou acordo coletivo do trabalho, inclusive no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:

a) repreensão verbal ou por escrito;

b) suspensão do registro pelo período de dez a trinta dias;

c) cancelamento do registro;

IX — arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão;

X — zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário;

XI — submeter à Administração do Porto e ao respectivo Conselho de Autoridade Portuária propostas que visem à melhoria da operação portuária e à valorização econômica do porto;

XII — desenvolver programas de incentivo à antecipação de aposentadoria;

XIII — arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar a aposentadoria voluntária, criadas nos termos do art. 67, desta lei.

§ 1º O órgão não responde pelos prejuízos causados pelos trabalhadores portuários aos tomadores de seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso.

§ 3º O Órgão de Gestão da Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso pode exigir dos operadores portuários, para atender à requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos.”

#### EMENDA Nº 10-CCJ

Inclua-se no art. 23 do PLC nº 66, § 4º com o seguinte teor:

“Art. 23. ....

§ 4º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.”

#### EMENDA Nº 11-CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 24, do PLC nº 66, de 1992, a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos e seus incisos:

“Art. 24. O Órgão Gestor da Mão-de-Obra, em cada porto, aprovará seu regulamento, que preverá, obrigatoriamente, a criação de um Conselho de Supervisão e de uma Diretoria Executiva.”

#### EMENDA Nº 12-CCJ

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 26 e suprima-se seu parágrafo único:

“Art. 26. Consideram-se, para os efeitos desta lei, como trabalhadores portuários aqueles que compõem a mão-de-obra diretamente ligadas à execução das operações portuárias, que só por eles serão realizadas, portadores de título de qualificação profissional e registrados nos termos desta lei.”

#### EMENDA Nº 13-CCJ

Suprima-se o art. 27 e seus parágrafos.

#### EMENDA Nº 14-CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 30 do PLC nº 66, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 30. De acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º, em cada porto funcionará um Conselho de Autoridade Portuária.”

#### EMENDA Nº 15-CCJ

Dá nova redação ao inciso I do § 1º do art. 30 do projeto de lei.

“§ 1º ....

I — baixar o regulamento de exploração do porto, de tarifas, de credenciamento de operadores portuários, bem assim as normas necessárias à operação industrial, comercial e de serviços do porto, observadas as leis aplicáveis.”

#### EMENDA Nº 16-CCJ

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 30 do projeto de lei.

“§ 1º ....

I — ....

II — ....

III — deliberar sobre orçamento do porto.”

#### EMENDA Nº 17-CCJ

Dê-se nova redação ao art. 31, seus parágrafos, itens e alíneas.

“Art. 31. O Conselho de Autoridade Portuária — CAP, será constituído de forma tripartite e com igualdade de membros de cada parte, por seus representantes, titulares e suplentes, do Poder Público (União, Estado e Município), de empresários e de trabalhadores, diretamente ligados às operações portuárias.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados, em cada caso, pelo Ministro da área, Governadores de Estado, Prefeitos Municipais e entidades de classe das respectivas categorias econômicas e profissionais.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos uma só vez, por igual período.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados, considerando-se de relevante interesse público, os serviços prestados.

§ 4º O Conselho elegerá, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros, tendo o presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 6º As deliberações do Conselho serão de baixadas em ato de seu Presidente.”

#### EMENDA Nº 18-CCJ

Acrescente-se no *caput* do art. 46, após a palavra “avulso”, a expressão “e dos Conselhos de Autoridade Portuária”.

#### EMENDA Nº 19-CCJ

Inclua-se no art. 46, do PLC nº 66, de 1992, § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

“Art. 46. ....

§ 2º Ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário avulso competirá, além das atribuições previstas no art. 19 desta lei:

I — desenvolver programas de realocação e de incentivo ao cancelamento do registro;

II — arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro."

#### EMENDA Nº 20 — CCJ

Suprime-se o § 2º, do art. 50, do PLC nº 66, de 1992.

#### EMENDA Nº 21 — CCJ

Inclua-se nas Disposições Transitórias um novo artigo, onde couber, com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os artigos nº 52, 53 e 68 do Projeto:

"Art. Para os fins previstos nesta lei, consideram-se automaticamente inscritos no registro dos trabalhadores portuários e, por decorrência, portadores de títulos de qualificações profissionais:

I — os atuais trabalhadores portuários, empregados de concessionárias, permissionárias ou autorizadas, responsáveis pela administração do porto, inclusive pessoal administrativo, de manutenção e guarda portuária, com vínculo empregatício a prazo indeterminado, desde que regulamente contratados até 31 de dezembro de 1990, para o exercício dessas atividades profissionais, no caso de demissão sem justa causa;

II — os atuais trabalhadores avulsos, portadores de matrícula ou registro profissionais expedidos até 31 de dezembro de 1990;

III — os atuais integrantes de eventuais forças supletivas, inclusive arrumadores, comprovadamente em serviço de capatazia que, registrados, matriculados ou credenciados, complementam o trabalho dos efetivos, neste caso desde que estejam exercendo atividades em caráter efetivo e ininterruptamente há, pelo menos, três anos, completados em 31 de dezembro de 1990."

#### EMENDA Nº 22 — CCJ

Substitua-se no projeto de lei, onde constar a expressão "porto organizado", pela expressão "porto".

28. Finalmente, foram apresentadas ao Projeto um total de nove emendas pelos Srs. Senadores, as quais passamos a relatar:

Do Senador **Espiridião Amin**: propõe alterações o *caput* do art. 1º. Esta parte da Emenda está prejudicada pela existência de emenda de igual teor do Relator; propõe adequação da redação do inciso I, do § 1º do art. 1º, aceita pelo Relator por, efetivamente, adequar o texto do inciso ao *caput* do mesmo parágrafo; finalmente, acrescenta um § 3º ao art. 1º, aceita pelo Relator, com as alterações introduzidas pelo debate na Comissão, consubstanciando a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 23 — CCJ

Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A autorização para a exploração do porto poderá ser deferida a Estado ou Município, facultada, nesse caso, a celebração de contrato de gestão com pessoa jurídica de

direito privado da qual participem, em igualdade de condições, usuários e trabalhadores.

Do Senador **Chagas Rodrigues**, aprovamos emenda que suprime os §§ 1º e 2º do art. 8º, introduzindo um novo, que será o único, com a seguinte redação:

#### EMENDA Nº 24 — CCJ

Art. 8º .....

"Parágrafo único. Nos portos caberá Conselho de Autoridade Portuária — CAP — decidir quando é dispensável ou não a intervenção de operadores portuários. Pela aprovação. "Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Do Senador **Espiridião Amin**, foi sugerida emenda que propõe que a indicação do representante dos trabalhadores no Conselho de Administração das entidades concessionárias seja feita pelo Sindicato dos Avulsos. **Rejeitada** pelo Relator, já que o sindicato adequado é o dos trabalhadores portuários, empregados das entidades concessionárias.

Do Senador **Espiridião Amin**: da mesma forma que a Emenda nº 25, busca adequar o texto do *caput* do art. 32 e do inciso I do § 1º do mesmo artigo, citando as três formas constitucionais de cessão dos serviços portuários por parte da União, a saber: "concessão, permissão e autorização". Pela aprovação, nos seguintes termos:

#### EMENDA Nº 25 — CCJ

Art. 32. A Administração do Porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade titular da concessão, permissão de autorização para operar o porto organizado.

§ 1º .....

I — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do serviço e as cláusulas do contrato de concessão, permissão ou autorização.

Do Senador **Espiridião Amin**: inclui a palavra "rechego" no conceito da função de estiva, no inciso II, do § 3º do art. 55. Aceita pelo Relator, entendido o rechego como uma operação típica da estiva, ficando assim formalizada a emenda.

#### EMENDA Nº 26 — CCJ

Inclua-se no inciso II do § 3º do art. 55, logo após a expressão "peação e despeação" a palavra "rechego".

Do Senador **Espiridião Amin**: busca assegurar aos atuais trabalhadores portuários, empregados da extinta Portobrás, o registro profissional. Esta emenda está prejudicada, em face de outra emenda do Relator que prevê o registro geral dos trabalhadores no porto.

Do Senador **Nelson Carneiro**: propõe um novo artigo, nas Disposições Transitórias. Aceita pelo Relator, com a seguinte redação:

#### EMENDA Nº 27 — CCJ

Inclua-se onde couber:

"Art. Passarão a integrar os quadros da Polícia Portuária os atuais membros da Guarda Portuária, com seus direitos e vantagens."

Do Senador **Espiridião Amin**: propõe uma aplicação gradual do disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 8º. Prejudicada pela aprovação de emenda suprimindo estes dispositivos.

Do Senador **Jutahy Magalhães**, busca corrigir uma discriminação feita pelo disposto no art. 73, que dava sobrevida a algumas categorias e não protegia outras que trabalham no mesmo setor. A emenda propõe a vigência, por um perío-

do, das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho dos Trabalhadores Avulsos. As novas disposições serão definidas e uma nova Convenção Coletiva de Trabalho de caráter nacional, que dará o arcabouço jurídico das relações de trabalho nos portos. A emenda foi **aprovada** por este Relator por seu objetivo e mérito jurídico, ficando assim formalizada:

#### EMENDA Nº 28 — CCJ

Substitua-se o art. 73, acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 73. As cláusulas da Convenção de Trabalho dos trabalhadores portuários avulsos celebrado em 1992 permanecem inalteradas até a próxima data-base.”

**Parágrafo único.** Durante o prazo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de que trata este artigo os operadores portuários constituir-se-ão em entidade de representação nacional para efeito de celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho em nível nacional, com entidades de representação nacional dos trabalhadores, traçando princípios básicos sobre relações de trabalho que, de forma articulada, serão incluídos em acordos ou convenções regionais e locais, dos ou convenções regionais e locais.

29. Ao presente Projeto foi anexado, para que tenha tramitação conjunta, o PLS—127, de 1990 (nº na origem, nº 3.654/89), que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, que regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares. Essa proposição, por focalizar apenas um dos aspectos da matéria, foi absorvida pelo Projeto em exame, ficando prejudicada na forma regimental.

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1992

Em conclusão; o parecer é pela aprovação do Projeto com a adoção das Emendas nº 1 a 28-CCJ, desta relatoria e dos Srs. Senadores Nelson Carneiro, Esperidião Amin, Chagas Rodrigues e Jutahy Magalhães.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de agosto de 1992. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Mansueto de Lavor**, Relator — **Cid Sabóia de Carvalho** — **Alfredo Campos** — **Antônio Mariz** — **Josaphat Marinho**, com restrições — **Francisco Rolemberg** — **Chagas Rodrigues** — **Beni Veras** — **Jutahy Magalhães** — **Esperidião Amin** — **Pedro Simon** — **Elcio Alvares**.

*O Sr. Iram Saraiva, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Rachid Saldanha Derzi, 3º Secretário.*

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — O parecer conclui favoravelmente ao projeto, com 28 emendas que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 127/90, da Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Assuntos Econômicos, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

#### PARECER Nº 7, DE 1993

**Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre os Projetos de Lei da Câmara nº 66, de 1992 (nº 8/91, na Casa de origem), que “dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências” e nº 127, de 1990 (nº 3.654/89, na origem) que “dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2-5-44, que regula a cons-**

**trução e a exploração de instalações portuárias rudimentares”.**

**Relator: Senador Affonso Camargo**

#### I — Do Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992, originário da Presidência da República, estabelece o regime jurídico da exploração dos portos públicos — denominados portos organizados — é das instalações portuárias.

Objeto de intensas negociações na Câmara dos Deputados, onde tramitou por cerca de um ano e meio, o PLC nº 66/92 sofreu inúmeras alterações, tendo sido oferecidos vários substitutivos e, em sua versão final, encaminhada a esta Casa para revisão, a proposição tem por escopo a reestruturação dos portos, mediante a criação de órgãos como o Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário, que intermediará as relações entre o trabalhador e o Operador Portuário, outra criação do projeto.

Ao mesmo tempo que o PLC nº 66/92 dispõe sobre o chamado porto organizado — de uso público — também prevê que a exploração de instalações portuárias, dentro ou fora do porto, poderá se dar mediante arrendamento ou autorização do Poder Público, visando ao uso privativo de forma exclusiva — para a movimentação de carga própria — ou de forma mista — para a movimentação de carga própria ou de terceiros.

No tocante ao terminal de uso privativo, fora do porto organizado, a proposição estabelece a forma de transferência de exploração do serviço público, criando regras aplicáveis à hipótese, todas voltadas para o objetivo de conferir ao titular da autorização total liberdade no exercício da atividade portuária.

Dentre as principais inovações introduzidas no regime jurídico de exploração dos portos pelo PLC nº 66, de 1992, cumpre-nos destacar:

1. existirão no âmbito do porto organizado o Operador Portuário, o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário e o Conselho de Autoridade Portuária;

2. o Operador Portuário é definido no art. 1º, § 1º, III do projeto como “... a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado”. A administração do porto é pré-qualificada como Operador Portuário (art. 9º, § 3º);

3. o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra passa a gerir a oferta de trabalhadores para a atividade portuária e compreende uma Diretoria Executiva, composta por empresários (os Operadores Portuários), um Conselho de Supervisão, composto por empresários (2/3) e trabalhadores (1/3) e uma Comissão Paritária, de trabalhadores e empresários;

4. o Conselho de Autoridade Portuária, formado por entes governamentais (1/4), empresários (2/4) e trabalhadores (1/4), estabelecerá as diretrizes para a administração do porto organizado;

5. a atual estrutura sindical é alterada com profundidade, perdendo a exclusividade na oferta de mão-de-obra;

6. aos empresários é facultado contratar trabalhadores com vínculo empregatício, a prazo indeterminado, para os trabalhos de estiva, conferência, conserto, bloco e vigilância, desde que escolhidos, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados;

7. os terminais de uso privativo novos têm liberdade de contratar trabalhadores da forma que julgar melhor, sendo

que os atuais terminais devem manter a proporção hoje vigente entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulso;

8. é permitido ao Operador Portuário solicitar ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a cessão de trabalhador portuário avulso em caráter permanente;

9. inexiste qualquer vínculo empregatício entre o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra e os trabalhadores portuários;

10. existirá, no porto organizado, a liberdade tarifária, competindo a cada autoridade portuária a fixação das tarifas;

11. o Adicional de Tarifa Portuária (ATP) tem sua alíquota reduzida de 50% (cinquenta por cento) para 20% (vinte por cento) até 1995, tendo a sua aplicação destinada ao porto de origem, de forma gradual, até o máximo de 70% (setenta por cento), a ser alcançado em 1997;

12. é assegurada, também, a inscrição no cadastro do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra dos atuais integrantes de forças supletivas;

13. as atuais categorias denominadas capatazia, estiva, conferência, conserto, vigilância e bloco, no prazo de cinco anos, serão, de forma progressiva, unificadas em razão do princípio da multifuncionalidade do trabalho portuário;

14. é criado para o trabalhador portuário avulso o incentivo ao cancelamento do registro profissional, mediante o pagamento de indenização no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), isenta de tributos federais, o saque do saldo do FGTS e mais uma complementação de Cr\$12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros) à indenização, na hipótese do trabalhador avulso constituir sociedade comercial que tenha por objeto o exercício da atividade de Operador Portuário; tudo corrigido pelo IRSM — índice de reajuste do salário mínimo;

15. as indenizações do trabalhador avulso, supra mencionadas, serão financiadas pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), cuja vigência será de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da transformação do projeto de lei;

16. o AITP não incidirá sobre as operações realizadas com mercadorias, cuja origem e destino é o porto brasileiro;

17. é criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso — FITP, de natureza contábil, destinado a prover recursos para as indenizações decorrentes do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso;

18. é assegurada aos atuais trabalhadores portuários em capatazia, com vínculo empregatício, a inscrição no cadastro mantido pelo órgão de Gestão de Mão-de-Obra, no caso de demissão sem justa causa;

19. os serviços de dragagem e sinalização do canal do porto passam a ser de responsabilidade da União, não mais compondo as tarifas;

20. a intervenção de operadores portuários é dispensada em vários casos, previstos no art. 8º, I do projeto de lei;

21. os trabalhadores avulsos podem constituir cooperativas para atuar como operadores portuários de uso público ou privativo;

22. é previsto o desdobramento das atuais concessões para exploração dos portos (art. 48).

Ao PLC nº 66/92 foi anexado o PLC nº 127/90, mediante Requerimento de nº 532/92, dispondo, essa proposição, sobre a alteração do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2-5-44, o qual, por sua vez, regulamenta a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares.

## II — Da Análise dos Aspectos Técnicos e Operacionais do Projeto

Analizando-se a situação portuária brasileira constata-se que o modelo vigente foi estruturado sob o enfoque do intervencionismo e do corporativismo, próprio das economias planificadas ou de planejamento central. Tal modelo, concebido e implementando pelo Estado Novo, está absolutamente esgotado, tanto no que se refere à sua estruturação institucional, quanto no que diz respeito à organização do trabalho. E esgotou-se sobretudo porque o intervencionismo não pode conduzir a um sistema permanente de organização da sociedade.

Como metas principais da reestruturação, o presente projeto objetivá:

1) assegurar o aumento da produtividade do setor portuário, mediante a racionalização da atividade econômica e a integração dos diversos agentes envolvidos, através da diminuição da intervenção do estado e do estímulo à livre concorrência, de sorte a possibilitar maior rentabilidade aos investimentos necessários à modernização do setor e melhores níveis de remuneração ao fator trabalho;

2) racionalizar o ambiente do trabalho, promovendo a valorização da mão-de-obra com base na eficiência, em ordem a possibilitar a adoção de métodos de produção mais adequados e evitar os efeitos distorsivos da interferência sindical na gestão empresarial, que não tem beneficiado a força de trabalho, facultando aos obreiros exercerem funções empresariais típicas, por meio de entidades estivadoras constituídas sob a forma de cooperativas de mão-de-obra;

3) estimular a participação do setor privado na construção e exploração, arrendamento ou locação de instalações portuárias privadas, sempre através de licitação, de maneira a dotar o País, a médio prazo, de uma infra-estrutura portuária moderna e compatível com as necessidades do comércio exterior;

4) incentivar a participação dos usuários dos serviços portuários, sobretudo exportadores e importadores, favorecendo o planejamento estratégico do transporte multimodal;

5) possibilitar maior competitividade para as exportações, mediante aumento da eficiência e dos ganhos de produtividade na operação do sistema portuário, de modo a contribuir para a inserção de produtos brasileiros em mercados externos;

6) estimular a navegação de cabotagem e a navegação interior, por meio da redução dos custos com o transporte de mercadorias a serem consumidas no País.

Para alcançar estes objetivos o anteprojeto, essencialmente, propõe:

a) a desregulamentação do setor portuário; particularmente no que diz respeito à livre contratação dos serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância portuária e demais serviços correlatos ou afins nos portos, e à estruturação das tarifas portuárias, que devem observar as peculiaridades de cada porto e corresponder, efetivamente, aos serviços prestados;

b) a descentralização das decisões sobre a administração do porto para cada uma das concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos respectivos serviços portuários;

c) a livre concorrência entre os diversos portos, de maneira a assegurar, de um lado, maior racionalidade na destinação de receitas e no processo de tomada de decisões em matéria econômica, e, de outro lado, fomentar, em cada caso, uma busca permanente de maior eficiência nas operações portuá-

rias e melhor rentabilidade aos investimentos em equipamentos e em infra-estrutura;

d) a livre concorrência entre os proprietários, arrendatários ou locatários de instalações de um mesmo porto, de maneira a possibilitar, através da competição, a prática de tarifas adequadas e a prestação de serviços de acordo com as necessidades dos usuários;

e) o estímulo à participação do setor privado nos investimentos necessários à modernização da infra-estrutura e ao reaparelhamento dos portos — em face da carência de recursos públicos, que devam ser destinados, prioritariamente, para atender às demandas da área social — possibilitando aos terminais privativos movimentarem mercadorias de terceiros;

f) a exclusão, no que respeito às operações das instalações portuárias privadas ou rudimentares, de quaisquer ônus provenientes de taxas, tarifas, preços ou remunerações por serviços não prestados e a sujeição das mesmas, exclusivamente, ao rateio de despesas provenientes da manutenção e conservação da infra-estrutura portuária utilizada ou posta à disposição, inclusive de acesso marítimo ao porto ou terminal (canais e bacia de evolução).

No tocante ao aspecto relacionado à regimentalidade, não vislumbramos qualquer obstáculo à tramitação do PLC nº 66/92. No tocante, porém, ao PLC nº 127/90 corroboramos o entendimento da doura Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), no sentido de sua prejudicialidade em razão da maior abrangência do PLC nº 66/92, que o absorveu.

### **Das Emendas**

Foram apresentadas emendas à Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei da Câmara nº 62/92, assim discriminadas:

- 52 emendas de autoria do Senador Albano Franco;
- 48 emendas de autoria do Senador Mário Covas;
- 3 emendas de autoria do Senador Nelson Wédekin;
- 2 emendas de autoria do Senador Antônio Mariz;
- 1 emenda de autoria do Senador João Calmon;
- 2 emendas de autoria do Senador Eduardo Suplicy.

O acordo de lideranças ocorrido, procurou abarcar o máximo de avanço possível no momento, lemos consciência de que algumas emendas, pelo seu conteúdo, poderão vir, necessariamente, a complementar as eventuais lacunas porventura ocorridas neste PLC. Nesta ocasião, essas emendas transformadas em projetos de lei específicos deverão merecer análise mais acurada, podendo vir a aperfeiçoar o presente projeto.

Conforme salientado no início deste relatório, foi o presente projeto de lei da Câmara, objeto de intensas negociações, por parte dos empresários, trabalhadores e governo, tendo, inclusive sido oferecidos diversos substitutivos. A par da complexidade que o tema envolvia, buscou-se um consenso através de um acordo de lideranças, acordo esse responsável pela versão final do projeto encaminhado pela Câmara dos Deputados a esta Casa, após um ano e meio de tramitação.

Os vícios de constitucionalidade e as falhas técnicas decorrentes de contradições entre as normas — que pudemos constatar quando do exame do projeto, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça.

Relativamente ao mérito, cabe-nos ressaltar que, na apresentação do acordo para a aprovação do projeto, ficou estabelecido um compromisso do Governo no sentido de não vetar nenhum dos seus itens. Isto reforça nossa posição voltada

pela manutenção do texto originário da Câmara dos Deputados, pois a introdução de emendas ao texto, traria necessariamente, modificações no cerne do projeto. Emendas apresentadas no tocante à criação do Conselho de Autoridade Portuária, o órgão de Gestão de Mão-de-Obra e que tratam da relação capital/trabalho, deverão gerar rupturas dos pontos significativos discutidos naquele acordo, deixando assim, o projeto, de atender avanços importantes nos campos operacional, técnico, econômico e político.

### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, é o nosso parecer pela aprovação do PLC nº 66/92, pela prejudicialidade do PLC nº 127/90, rejeição de todas as emendas apresentadas a esta comissão, com exceção das Emendas de Redação nºs 29, 30 e 39, que passam a receber a numeração 1, 2 e 3 — CAE.

#### **EMENDA Nº 1-CAE**

No § 1º do art. 24, substitua-se a referência ao art. 34, pela referência ao art. 31.

#### **EMENDA Nº 2-CAE**

No § 2º do art. 24, substitua-se a referência ao art. 34, pela referência ao art. 31.

#### **EMENDA Nº 3-CAE**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 30:

“Art. 30, *caput* — será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, em conselho de Autoridade Portuária.”

Após destacadas são aprovadas as seguintes emendas: 3-CCJ, 6-CCJ (apenas a supressão do art. 7º), 7-CCJ, 8-CCJ, 12-CCJ, 14-CCJ, 21-CCJ, 22-CCJ, 23-CCJ, 24-CCJ, 25-CCJ, 26-CCJ, 67, 70, 71, 74, 81, 84, 86, 87, 118, 95, 96, 97, 99, 101 e 116. Que passam a receber a numeração de 4 a 30-CAE..

#### **EMENDA Nº 4-CAE**

Inclua-se, no inciso II do § 1º do art. 1º do PLC nº 66, de 1992, a expressão “... e dentro do navio...”, a constar após o vocábulo “porto organizado” e antes de “... por operadores portuários”.

#### **EMENDA Nº 5-CAE**

Suprime-se o art. 7º e seu parágrafo único renumerando-se os seguintes.

#### **EMENDA Nº 6-CAE**

Dê-se ao Capítulo IV do PLC nº 66, de 1992, o seguinte título:

“Da Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso.”

#### **EMENDA Nº 7-CAE**

Dá nova redação ao *caput* do art. 18 do projeto de lei e suprime seus incisos:

“Art. 18. As entidades representativas dos trabalhadores portuários avulso e entidades representativas da classe empresarial constituirão, em cada porto e sob a regra da paridade, o órgão de gestão de mão-de-obra.”

## EMENDA Nº 8-CAE

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 26 e suprima-se seu parágrafo único:

“Art. 26. Consideram-se, para os efeitos desta lei, como trabalhadores portuários, aqueles que compõem a mão-de-obra diretamente ligada à execução das operações portuárias, que só por ele serão realizadas, portadores de título de qualificação profissional registrado nos termos desta lei.”

## EMENDA Nº 9-CAE

Dê-se ao *caput* do art. 30, do PLC nº 66, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 30. De acordo com o disposto no inciso I do § 1º do art. 1º, em cada porto funcionará um Conselho de Autoridade Portuária.”

## EMENDA Nº 10-CAE

Inclua-se nas Disposições Transitórias, um novo artigo, onde couber, com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os arts. nº 52, 53 e 68 do projeto:

“Art. Para os fins previstos nesta lei, consideram-se automaticamente inscritos no registro dos trabalhadores portuários e, por decorrência, portadores de títulos de qualificações profissionais:

I — os atuais trabalhadores portuários, empregados de concessionárias, permissionárias ou autorizadas, responsáveis pela administração do porto, inclusive pessoal administrativo, de manutenção e guarda portuária, com vínculo empregatício a prazo indeterminado, desde que regularmente contratados até 31 de dezembro de 1990, para o exercício dessas atividades profissionais, no caso de demissão sem justa causa;

II — os atuais trabalhadores avulsos, portadores de matrícula ou registro profissionais expedidos até 31 de dezembro de 1990;

III — os atuais integrantes de eventuais forças supletivas, inclusive arrumadores, comprovadamente em serviço de capatazia que, registrados, matriculados ou credenciados, complementam o trabalho dos efetivos, neste caso desde que estejam exercendo atividades em caráter efetivo e ininterruptamente há, pelo menos, três anos, completados em 31 de dezembro de 1990.”

## EMENDA Nº 11-CAE

Substitua-se no projeto de lei, onde constar, a expressão “porto organizado” pela expressão “porto”.

## EMENDA Nº 12-CAE

Art. 1º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A autorização para a exploração do porto poderá ser deferida a estado ou município, facultada, nesse caso, a celebração de contrato de gestão com pessoa jurídica de direito privado da qual participem, em igualdade de condições, usuários e trabalhadores.

## EMENDA Nº 13-CAE

Art. 8º .....

Parágrafo único. Nos portos caberá ao Conselho de Autoridade Portuária — CAP — decidir quando é dispensável ou não a intervenção de operadores portuários.

## EMENDA Nº 14-CAE

Art. 32. A administração do porto é exercida diretamente pela União ou pela entidade titular da concessão, permissão ou autorização para operar o porto organizado.

§ 1º .....

I — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, o serviço e as cláusulas do contrato de concessão, permissão ou autorização.

## EMENDA Nº 15-CAE

Inclua-se no inciso II do § 3º do art. 55, logo após a expressão “peação e despeação” a palavra “rechego”.

## EMENDA Nº 16-CAE

Adicione-se ao final do § 6º do art. 4º, a seguinte expressão:

“§ 6º ..., ao final do contrato de arrendamento.”

## EMENDA Nº 17-CAE

Adicione-se um § 7º ao art. 4º

“Art. 4º .....

§ 7º Os contratos de arrendamento que trata o inciso I do *caput* deste artigo só serão celebrados após a aprovação do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto pelo Conselho de Autoridade Portuária.”

## EMENDA Nº 18-CAE

Substitua-se a redação do art. 8º e seus parágrafos:

“Art. 8º Cabe aos operadores portuários a contratação das operações portuárias nos termos do Regulamento de Exploração do Porto previsto no inciso I, § 1º do art. 30 desta lei.

Parágrafo único. Quando nas operações portuárias forem utilizados sistemas de automação ou mecanização de processamento de cargas a convenção ou acordo coletivo de trabalho preverá, obrigatoriamente, os níveis mínimos e indispensáveis da mão-de-obra respeitada a proteção do trabalho em face da automação.”

## EMENDA Nº 19-CAE

Substitua-se a redação do *caput* do art. 9º pelo seguinte texto:

“Art. 9º A pré-qualificação do operador portuário será efetuada pela Administração do Porto, expedindo-se o credenciamento respectivo, conforme norma publicada pelo Conselho de Autoridade Portuária com exigências claras e objetivas.”

## EMENDA Nº 20-CAE

Acrescente-se o inciso VIII do art. 18, com a seguinte redação:

“Art. 18. .....

I — .....

II — .....

III — .....

IV — .....

V — .....

VI — .....

VII — .....

VIII — arrecadar a contribuição de que trata o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal e, até 48 horas depois de executado o serviço do mês subsequente, fazer o repasse para

as entidades do sistema confederativo da respectiva categoria profissional.”

#### EMENDA N° 21-CAE

Adicione-se ao art. 30, § 1º, os seguintes incisos:

“XVII — indicar os diretores da Administração Portuária, para posterior homologação por parte do seu Conselho de Administração (CONSAD);

XVIII — aprovar o organograma e fixar o quadro profissional de empregados da Administração do Porto;

XIX — homologar os atos da Administração do Porto, tais como convênios, acordos, contratos e credenciamentos dos operadores portuários;

XX — homologar o regulamento do porto.”

#### EMENDA N° 22-CAE

Modifique-se a redação do inciso IX, § 1º do art. 32 para o seguinte:

“Art. 32. ....  
§ 1º ....

IX — organizar e regulamentar a guarda portuária, a fim de prover a vigilância e policiamento das instalações portuárias.”

#### EMENDA N° 23-CAE

Substitua-se no art. 32, § 1º, o inciso X por:

“Art. 32. ....  
§ 1º ....

X — promover a remoção de embarcações ou cascos de embarcações que possam prejudicar a navegação das embarcações que acessam o porto, respeitada a legislação pertinente.”

#### EMENDA N° 24-CAE

Dê-se ao § 1º do art. 50 do projeto a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 1º A partir do exercício de 1993, os recursos do Adicional de Tarifa Portuária — ATP — serão aplicados no porto organizado que lhes deu origem, nos seguintes percentuais:

I — 50% (cinquenta por cento) em 1993;

II — 55% (cinquenta e cinco por cento) em 1994;

III — 60% (sessenta por cento) em 1995;

IV — 65% (sessenta e cinco por cento) em 1996;

V — 70% (setenta por cento) a partir do exercício de 1997.”

#### EMENDA N° 25-CAE

Adicione-se ao art. 67 o parágrafo único seguinte:

“Art. 67. ....

Parágrafo único. O incentivo financeiro previsto neste artigo não poderá ser inferior ao concedido aos trabalhadores avulsos nos termos do art. 57 e do art. 58.”

#### EMENDA N° 26-CAE

Substitua-se o art. 70 pelo seguinte:

“Art. 70. Os empregados em instalações portuárias, os trabalhadores em capatazia com vínculo empregatício perma-

nente e os trabalhadores avulsos de capatazia constituirão a mesma categoria profissional.”

#### EMENDA N° 27-CAE

Modifique a redação do art. 72 para a seguinte, suprimindo os arts. 73 e 74.

“Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

#### EMENDA N° 28-CAE

Adicione-se ao Capítulo IX o seguinte artigo e parágrafo:

“Art. Os serviços de capatazia quando realizados por operadores portuários dar-se-ão com trabalhadores em capatazia com vínculo permanente da Administração do Porto e trabalhadores avulsos de capatazia, respeitadas as peculiaridades de cada porto, através de contrato operacional a ser firmado entre a Administração do Porto e operadores portuários, ficando estabelecida a obrigatoriedade de requisição desse pessoal operacional para a realização desses serviços.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de fornecimento ou falta desse pessoal, a empresa operadora poderá utilizar pessoal avulso registrado na forma desta lei, na quantidade e qualidade estabelecida pelos acordos coletivos de trabalho.”

#### EMENDA N° 29-CAE

No Capítulo IX adicione-se:

“Art. Os atuais empregados das Administrações Portuárias não poderão ser despedidos senão por motivos de justa causa.”

#### EMENDA N° 30-CAE

Acrescente-se o seguinte art. 32 renumerando-se os de mais:

“Art. 32. Os Conselhos de Autoridade Portuária — CAP — instituirão Centros de Treinamento Profissional destinados à formação e aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho de cargos e o exercício de funções e ocupações peculiares às operações portuárias e suas atividades correlatas.

§ 1º As condições para a prestação de exames, matrícula, avaliação do aproveitamento, conclusão e obtenção do certificado relativo ao curso, serão disciplinados no regulamento do porto.

§ 2º O certificado expedido na forma do parágrafo anterior qualifica profissionalmente o trabalhador portuário para o exercício da atividade portuária especializada.

§ 3º Para efeito de planejamento e coordenação dos cursos referidos no caput deste artigo, será aproveitada a estrutura física e técnico-pedagógica do Centro de Ensino Portuário.

§ 4º Os encargos do funcionamento do Centro de Treinamento Profissional serão atendidos com os recursos provenientes da contribuição de que trata a Lei nº 5.461, de 23 de junho de 1968, conforme dispuser o regulamento.”

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 66, DE 1992 (tratando em conjunto com o PLC nº 127, de 1990)

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1992. — Raimundo Lira, Presidente — Affonso Camargo, Relator — Alíano Franco — Mansueto de Lavor — Eduardo Suplicy — Nelson Wedekin — Mário Covas — Ronan Tito — Bello Parga — João Rocha — César Dias — José Fogaça — João Calmon — Álvaro Pacheco — Ruy Bacelar.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — O parecer conclui favoravelmente ao Projeto com Emendas de nº 1 e 3, 16 a 30, favoravelmente às Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob os números 3, 7, 8, 12, 14, 21 a 26, sob a forma das Emendas nº 4 a 15 (CAE), contrário às Emendas de número S/1, 2, 4, 5, 9 a 11, 13, 15 a 20, 27 e 28; favoravelmente à de nº 6, na forma de subemenda que apresenta; e pela prejudicialidade ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1990.

Nos termos do art. 140, a, do Regimento Interno, designo o nobre Senador Júlio Campos para proferir o parecer, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

**O SR. JÚLIO CAMPOS** (PFL — MT) Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado está pronto para ser lido e discutido. Mas recebemos, poucos momentos atrás, um apelo do Líder do Governo nesta Casa, Senador Pedro Simon, bem como de alguns Senadores, como Mário Covas, Eduardo Suplicy e outros Parlamentares dos partidos tidos como de esquerda, para que façamos a leitura do nosso parecer na próxima terça-feira, quando será lido, discutido e votado esse projeto, conforme compromisso moral assumido pelos apelantes a este Parlamentar.

Então, baseado no art. 348, inciso II, do Regimento Interno, requeiro o prazo de 24 horas para a conclusão do nosso parecer.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — Não havendo objeção do Plenário, a solicitação do nobre Relator está deferida, ficando também adiado, em consequência, o item 3 da pauta, em virtude de tramitação conjunta.

É o seguinte o item adiado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, de 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 127 de 1990 (nº 3.654/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1984, que regula a construção e a exploração portuárias rudimentares. (Dependendo de Pareceres.)

**O Sr. Eduardo Suplicy** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra a V. Exº

**O SR. EDUARDO SUPLICY** (PT — SP) Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Gostaria, Sr. Presidente, de usar a palavra como Líder do Partido dos Trabalhadores para falar sobre a questão dos portos.

É conhecida a informação, de grande importância para todo o País, que os trabalhadores dos principais portos brasileiros, como os de Santos, de Salvador, do Rio de Janeiro, de Recife, do Rio Grande, de Vitória, dentre outros, resolveram realizar uma paralisação de suas atividades na tarde de hoje, até às sete horas da manhã de amanhã, em função da preocupação dos portuários com respeito exatamente ao Projeto de Lei de Organização e Modernização dos Portos, que estamos aqui examinando.

Ainda há pouco, tive a oportunidade de conversar com o Sr. Jorge Johanpetter Gerdau, que, com outros empresários, está acompanhando de perto os entendimentos e a apreciação, pelo Senado, deste projeto que tanta importância tem para os brasileiros, para todos aqueles que trabalham em atividades nos portos, como também importante para todos aqueles que exercem atividades que, de alguma maneira, dependem do que ocorre nos portos, ou seja, todos aqueles que trabalham nos segmentos que exportam e nos que importam produtos, o que quer dizer que praticamente toda a economia brasileira, todos os trabalhadores, pelo menos em grande parte, têm a preocupação sobre o que acontece nos portos.

Sabe-se que esse projeto vem recebendo enorme cobertura dos meios de comunicação. Sabe-se que a imprensa e os grandes jornais do País estão olhando o que o Senado hoje está pensando, refletindo a respeito.

Gostaríamos de ressaltar que, após um ano e meio de tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, durante a sua apreciação aqui, no Senado, ao longo dos últimos seis meses, a matéria foi debatida e aperfeiçoada na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ninguém, portanto, poderá dizer que o Senado não o está examinando com atenção.

Quero mesmo assinalar, Sr. Presidente, que, quando alguns Senadores, ainda ontem, aqui conclamaram o Senado Federal a exercer o seu poder, não apenas como uma Casa que se constitui num lugar para se confirmar tudo aquilo que faz a Câmara dos Deputados, mas da importância do Senado como uma Casa onde se pode aperfeiçoar aquilo que é apresentado na Câmara, e quando surgiu a informação de que gostariam alguns Senadores, ou o próprio Presidente da Casa, que tramitasse com muita rapidez o projeto de ajuste fiscal, que os Senadores até apresentassem as suas propostas de ajuste fiscal na Câmara para que depois aqui não houvesse qualquer demora, imediatamente surgiram as vozes de diversos Senadores que disseram: "Mas como? O Senado precisa exercer a sua prerrogativa, precisa, também, ter o direito de modificar o projeto de ajuste fiscal". Assim, houve quase que uma unanimidade, um consenso por parte dos Srs. Senadores em afirmar que o Senado deve contribuir e modificar, aperfeiçoar quaisquer projetos de lei.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — A Presidência comunica ao nobre Senador que é preciso ser breve em sua questão de ordem, pois teremos uma sessão extraordinária.

**O SR. EDUARDO SUPLICY** — Vou concluir, Sr. Presidente.

Porém, gostaria de salientar, neste momento, a importância do Senado Federal aperfeiçoar esse projeto. Gostaria, também, de dizer o quanto importante será conseguirmos, até a próxima terça-feira, um entendimento entre as partes, entre os trabalhadores, entre os empresários e os Senadores.

Gostaria, finalmente, de ressaltar que quando o Ministro dos Transportes, ontem, nos jornais, e, hoje, ainda, no Bom Dia Brasil salientou que precisaria que o Senado aprovasse o projeto, de origem da Câmara dos Deputados, sem modificá-lo, isso causou uma certa intransqüilidade.

Quando o Ministro dos Transportes, Alberto Goldman, disse que "é impossível gerar contratos de trabalho num órgão composto de trabalhadores e patrões, quando se tem de tomar decisão a cada minuto, que são duas entidades sempre em choque, que haverá sempre um impasse..." Ora, quan-

do o Ministro Alberto Goldman diz isso parece não levar em consideração aquilo que está na Constituição brasileira, que diz que, sempre que possível, haveria que ocorrer a gestão com a participação não apenas dos empresários, mas também dos trabalhadores brasileiros.

Quando diversos empresários e a imprensa, em grande parte, têm salientado que portos europeus como o de Antuérpia, o de Roterdã, de Marselha e de outros lugares mais avançados têm custos mais baixos, gostaríamos de salientar, Sr. Presidente, que exatamente nesses portos — concluindo — existe a participação dos trabalhadores ao lado da participação dos empresários na administração dos portos.

Não estamos, aqui, querendo defender qualquer exercício de monopólio, seja da parte dos trabalhadores, seja da parte dos empresários, na questão dos portos. Queremos, sim, contribuir para que haja uma situação de equilíbrio.

Para concluir, saliento que, há dois anos, fui testemunha de conflitos graves entre empresários e trabalhadores da indústria automobilística, quando carros foram virados e incendiados.

Entretanto, mais tarde, nesse mesmo setor houve amadurecimento que levou a um diálogo do mais alto nível entre trabalhadores e empresários, reconhecido por todos os segmentos, inclusive pelo Governo. Chegaram, então, a um entendimento adequado.

Por que não se pode conceber o entendimento adequado, também, entre os trabalhadores e os empresários dos portos?

Esse é o objetivo que gostaríamos de ver alcançado com a colaboração do Senado Federal.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PSDB-BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, estamos convocados pelo Sr. Presidente da República, Itamar Franco, para apreciar projetos da maior importância, que definirão os rumos da vida nacional. Sabe o Sr. Presidente da República, e sabemos todos nós, que precisamos agir com acerto e lutar contra o relógio: o tempo de que dispunha o Sr. Itamar Franco para tentar recolocar o País nos eixos, se já era exiguo, foi encurtado em mais três meses pela relutância do seu antecessor em apresentar a renúncia, o que acabou acontecendo tardivamente, com sérios prejuízos para toda a Nação.

A apreciação mais cuidadosa e correta dos projetos em pauta exige, obviamente, o prévio conhecimento das diretrizes e dos programas de Governo, que foram dados a conhecer na reunião ministerial do dia 30 de dezembro último. Na ocasião, o Presidente da República não só esmiuçou os planos de trabalho junto com o primeiro escalão governamental, como também dirigiu-se à Nação para apresentar o seu programa, que prevê a retomada do crescimento econômico, o fortalecimento do setor social e a continuidade da modernização da economia — só que, desta vez, observando-se rigoroso controle e inquestionável moralidade na gestão dos recursos públicos.

O impacto positivo que se obteve com a divulgação das metas governamentais, no dia 30 de dezembro, repetiu-se agora, na semana passada, quando o Sr. Itamar Franco reuniu-se com os presidentes de todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional — numa iniciativa iné-

dita —, conclamando a um entendimento e a um esforço comum para a gigantesca tarefa de soerguimento do País.

Em ambas as ocasiões, demonstrou o Presidente da República como será o seu relacionamento com o Congresso Nacional e com as forças políticas em geral: "Pretendo dizer à Nação — afirmou em seu primeiro pronunciamento — que se encerrou, e, esperamos, para sempre, a época de chefes de Estado com poderes quase imperiais, para começar a era da responsabilidade dividida de fato, e não somente de direito, entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, na administração do País e no cumprimento do seu destino."

No encontro com os presidentes dos partidos políticos, Itamar Franco mostrou-se-ia novamente propenso ao diálogo e aberto a eventuais críticas: "O presidente, nessa oportunidade, não os conclama à unanimidade. Não pede a inexistência de oposição, que no regime democrático é desejável, salutar e imprescindível. As tribunas devem ser sempre ocupadas para a crítica que contribua à correção de rumos e ao crescimento harmônico do Brasil."

Em seus primeiros pronunciamentos, portanto, o Presidente da República demonstrou predisposição para o diálogo, intransigência no combate à corrupção e preocupação com o bem-estar da população, especialmente dos segmentos mais carentes.

Quanto às suas propostas, percebe-se que as mesmas vêm obtendo ampla aceitação, tanto por parte do cidadão comum quanto por parte de políticos e economistas. Não há, evidentemente, unanimidade, e nem o próprio Presidente Itamar Franco assim pretendia. É preciso ressaltar, liminarmente, que o primeiro mandatário, de pronto, tranquilizou os setores econômicos, ao afastar a hipótese de choques heterodoxos. Ao mesmo tempo, anunciou a retomada do desenvolvimento, contrariando a diretrizes do Governo anterior, que, a despeito de um combate à inflação e de modernização do País, provocou um empobrecimento da ordem de 10% num período de 30 meses.

O acerto das atuais propostas é testemunhado pelo jornal O Estado de S.Paulo, em seu editorial: Um Programa para o Congresso, na edição do último dia 2: "O momento é propício para a retomada do desenvolvimento e a procura de uma maior justiça social (que poderá ser acelerada pelo novo Governo), desde que se siga uma política ortodoxa e se conte com o apoio excepcionalmente forte do Congresso". No mesmo editorial, o periódico aplaude o Ministro Paulo Haddad, ao afirmar que 'cumpre reconquistar a confiança dos agentes econômicos, isto é, convencer a sociedade de que não se recorrerá a medidas de choque, e, enquanto perdurar o déficit do setor público, sem perspectivas de redução do seu grande passivo, não se poderá chegar a um crescimento sustentável.'

Ao descartar a possibilidade de "pacotes econômicos" ou medidas de choque, e garantir a moralização do setor público, o Presidente da República anunciou também a continuidade dos compromissos de campanha do ex-Presidente Fernando Collor, no sentido de modernizar o País e privatizar as empresas estatais. Há, no entanto, diferenças básicas nas atitudes de um e de outro. O proclamado neoliberalismo do então Presidente Fernando Collor, aliado à luta contra a inflação (que não foi abatida com uma única bala, e nem com muitas balas posteriores) resultou na recessão, no empobrecimento geral e no agravamento dos sacrifícios das classes trabalhadoras. A queda de 3,7% do Produto Interno Bruto, em trinta meses, representa um empobrecimento de 10%,

levando-se conta o crescimento vegetativo da população brasileira no período.

Ao condenar a política de combate à inflação fundamentada nas altas taxas de juros, Itamar Franco lembrou ter vencido resistências nos seus três meses de interinidade, baixando a taxa real de juros da dívida pública de 30% para 20% ao ano. E questionou: 'Como é possível investir em atividades produtivas, quando o próprio Governo paga tão alto pelo dinheiro? E de onde poderá o Governo tirar recursos para remunerar com tais taxas os seus credores?"

O programa de privatização, como se sabe, não será interrompido. Teve o novo Governo, apenas, Senhores Senadores, o cuidado de limitar o seu alcance, em função do interesse estratégico de algumas empresas, e o bom senso de estipular patamares para a utilização das chamadas moedas podres. Quer assim, o novo Governo, reduzir o gigantismo do Estado, exigindo, entretanto, da iniciativa privada, uma remuneração condizente com o patrimônio em negociação, com os investimentos nele realizados e com o seu potencial lucrativo.

O Governo Itamar Franco garante ainda cumprir os compromissos firmados com os credores internacionais e abrir nossas fronteiras ao mercado externo, reconhecendo que essa política contribuiu para que o Brasil tivesse, nos cem anos anteriores a 1980, extraordinário desempenho econômico. Em seu discurso, lamentou que esse desempenho não tenha sido acompanhado por idêntico comportamento no campo social, comportando graves distorções na renda e na riqueza, e fez uma ressalva: 'Abrir as fronteiras à competição internacional não significa renunciar à soberania. O princípio que orientará as relações com os outros povos deve ser o da estrita reciprocidade'. Deve-se salientar ainda que o atual Governo vê na exportação um dos setores que maior contribuição pode oferecer para a retomada do crescimento econômico.

No plano interno, para atingir seus objetivos de combate à inflação, melhoria do padrão de vida da população e aumento da produtividade, necessita o Governo reduzir o déficit público e melhorar a arrecadação, a fim de recompor sua capacidade de investimento. Além de desencadear uma verdadeira batalha contra os sonegadores, contam as autoridades governamentais com o ajuste fiscal, que permitirá equilibrar suas contas. De qualquer forma, já se decidiu que os gastos públicos obedecerão a rigorosa seleção, com prioridade para investimentos de cunho social e em obras e serviços de infra-estrutura. Dando suporte aos seus programas, Itamar Franco promoverá a descentralização da administração pública e a reestruturação do Banco Central, para que este órgão possa desempenhar sua tarefa de estabilização da moeda.

O agravamento das condições de vida da população, com o empobrecimento da classe média e a miséria absoluta em que vivem milhões de famílias brasileiras, é certamente a preocupação fundamental do Presidente Itamar Franco. Entre suas metas estão a geração de empregos, mediante investimentos na construção civil, na recuperação da malha rodoviária e nas atividades de exportação; o barateamento de gêneros essenciais à vida e ao bem-estar, como os medicamentos e os alimentos básicos; e o estímulo à agropecuária, prevendo-se o retorno à produção de 70 milhões de toneladas de grãos, como já conseguimos anos atrás. Para isso, pretende o Presidente da República conceder créditos e oferecer assistência técnica aos agricultores, em níveis satisfatórios, e implantar uma reforma agrária adequada à nossa realidade.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não custa lembrar que o Presidente Itamar Franco tem larga experiência política e

sólida formação parlamentar, inclusive com destacada atuação nesta Casa. Assim, conhece bem a realidade e os problemas do povo brasileiro. Além disso, sua formação humanística também lhe impõe a imediata preocupação em minorar o sofrimento de nossa população, como ele próprio tem demonstrado, ao destacar a necessidade de se resgatar a imensa dívida social do nosso País para com as classes mais desfavorecidas. Não é de admirar, portanto, que Sua Excelência queira fazer do crescimento econômico não o fim a ser perseguido, mas o meio para se alcançar objetivos maiores. Não tem fundamentos o progresso que não privilegie o homem, promovendo o seu bem-estar e reduzindo as desigualdades. Esta posição do Presidente Itamar Franco ficou bastante clara em seu pronunciamento, por ocasião da reunião ministerial, e merece de todos nós, que por muitos anos o tivemos aqui, como colega, e de toda a população brasileira, apoio decidido e abnegado. Não quer, o Sr. Itamar Franco, a unanimidade; não quer o poder totalitário, imperial. Quer, isso sim, fazer do seu cargo e do seu esforço, com o apoio de todos os cidadãos, o trampolim que nos impulsionará a uma nova era, de desenvolvimento com responsabilidade, de trabalho com prosperidade.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — Concedo a palavra ao nobre Senador Louremberg Nunes Rocha.

**O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA (PTB — MT)** — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, um quadro geral e assustador de violência desenfreada tem cercado o nosso País nos últimos tempos. O cidadão comum, o anônimo homem das ruas, não se sente tranquilo, seguro, nem no interior de sua própria casa. Isto, socialmente, é horrível. Destroi-se por este brutal meio a confiança que o homem, ser cosmológico, deveria ter nos mecanismos protetores da sua integridade física e de seu patrimônio, uma obrigação constitucional dos governos.

A sociedade brasileira perplexa aguarda que a máquina policial, fardada, ou não, volte a garantir, com a eficiência desejada, a tranquilidade de seu dia-a-dia.

É preciso fazer alguma coisa urgente para se coibir, de uma vez por todas, os níveis crescentes da brutalidade urbana que nos assusta, porque somos as vítimas imediatas; e que denigre, em velocidade preocupante, a imagem do Brasil no exterior.

Os prejuízos materiais que sofremos como consequência deste estado de coisas é enorme. A grande, e constante, repercussão dos casos de violência acontecidos entre nós com que reduzisse, sensivelmente, a demanda de turistas estrangeiros que, de dois milhões em 1986 caiu para um milhão deles em 1992. Se, por hipótese, tivéssemos um fluxo turístico normal, sem o fantasma dos assaltos e dos assaltantes, mais de 500 mil brasileiros deixaram o estado permanente de desemprego. A atividade geraria as condições de suas absorções no mercado.

Quero lembrar, e isso é uma mostra viva do prejuízo que sofremos na baixa de demanda de turistas, que os Estados Unidos, em 1992, faturaram, com turismo, cerca de 320 bilhões de dólares, dos quais o tesouro arrecadou 42 bilhões de dólares de impostos e taxas.

Os turistas norte-americanos e europeus que vinharam, antigamente, até nós, em busca de sol constante, tranquilidade nas rias, e mar de águas tépidas, hoje estão indo para

Jamaica, injetando milhões de dólares na economia local e reforçando, e muito, as reservas cambiais do País.

Embora a violência não seja um fenômeno novo na vida brasileira, o processo, altamente desgastante para a nossa reputação internacional, começou, recentemente, no Rio de Janeiro. Numa clara, ensolarada e agradável manhã de domingo, para espanto da população carioca e incredulidade do mundo surgiu o malfadado arrastão nas praias. Centenas de marginais, simples bandidos infiltrados na população favelada, aproveitaram-se do falho esquema de proteção policial, para sair recolhendo tudo de milhares de banhistas que, numa praia nobre como a de Ipanema, se viram ameaçados de uma das maiores agressões coletivas assistidas, até agora, pela opinião pública brasileira e do mundo que, graças às transmissões da televisão, dela tomaram conhecimento, milhares de pessoas, de todos os credos e classes, trataram de correr, em pânico, pois temiam, além de seus bens materiais, principalmente por suas vidas.

Dias depois, com a cidade ainda se refazendo da brutalidade ocorrida na praia, volta o Rio de Janeiro a ser palco de episódio semelhante. Surgiram arrastões nos prédios de apartamentos, com enormes bando de criminosos promovendo o terror, o caos, roubando residências, agredindo e ameaçando de morte suas infelizes vítimas, sem lhes dar a menor chance de defesa. Depois disso, com a polícia tentando, sem sucesso, identificar os ladrões, e quando tudo indicava que a situação voltaria ao normal novo episódio vergonhoso e atentatório ao patrimônio do cidadão voltou a ocorrer. Surgiram, principalmente nos bairros nobres da cidade, habitados por gente de classe média alta, os arrastões de carros, durante os quais as garagens de edifícios residenciais foram invadidas permitindo os ladrões normalmente muito bem armados, levar de uma só vez dezenas de automóveis.

Em São Paulo, uma das maiores e mais modernas cidades do mundo, a situação não é melhor e nem pior. É, rigorosamente, a mesma. A violência impera e está solta nas ruas, nas casas, nos estabelecimentos comerciais, nos bairros de elite e nas favelas, com a mesma frequência, a mesma agressividade. O tráfego de drogas, gerado de uma criminalidade sempre dinâmica, é feito, muitas vezes até em lugares públicos. Lá, como na maioria das cidades brasileiras, já não só se mata por causa de uma briga no bar ou no bojo de uma crise passional. Mata-se por nada, por um simples par de tênis, as vezes surrados pelo uso.

A polícia militar paulista, uma das melhores do Brasil, muito bem equipada e treinada, é chamada, nos primeiros dias de outubro, para sufocar uma rebelião de presos no pavilhão nove da estigmatizada Casa de Detenção. Chama a sua tropa de choque, vai lá, faz seu serviço, e deixa atrás de si, nos corredores e celas, mais de cem mortos a tiros, facadas e mordidas de cães. O Governo do estado, premido pelo clamor da opinião pública, manda investigar o assunto. A Assembléia Legislativa do Estado faz o mesmo. Os resultados não são animadores. Não há culpados. Cento e dez homens foram massacrados friamente e não há culpados.

Nas ruas paulistanas dos dias atuais também não se conta com segurança. Nelas se pode morrer violentamente de várias maneiras ou através de diferentes agentes. Nas enormes favelas, que se esparramam por toda a cidade predominam os justiceiros, no começo simples cidadãos, geralmente trabalhadores, com família constituída, que decidem, por razões variadas, tomar a justiça em suas próprias mãos, alegando falha na proteção policial.

Os grupos armados de justiceiros que acabam por se transformar em assassinos como quaisquer outros, chegaram a uma estágio tão grande de impunidade que, em muitas ocasiões, agem a luz do dia, matam com toda a tranquilidade, muitas vezes a serviço de pequenos comerciantes que, desta maneira, livram-se de ladrões ou de inimigos pessoais. Prevalece, nas casas miseráveis, nas ruas sujas, nos becos, a chamada lei do cão e a do silêncio, ninguém vê, ninguém escuta nada. É a conhecida omertá dos grupos mafiosos da Sicília.

Há, ainda, outro fator de violência legal solto nas ruas de São Paulo. A Rota, um serviço de elite da Polícia Militar, que compete com os grupos de justiceiros para ver quem mata mais. A Rota, infelizmente, está ganhando o confronto. O grupo mata tanto, sem discutir muito se o alvo tem, ou não, culpa, que exigiu medidas acauteladoras determinadas pelo comando da Polícia Militar. Agora, ao contrário do que era antes, quem atirar, quem matar, inocentes ou culpados, vai ter que apresentar provas cabais, de que este era o único caminho que restava.

Em Belo Horizonte, uma capital que já foi das calmas e tranquilas, dois jovens irmãos de família de classe média, sequestraram uma menina de cinco anos. Um deles, o mais bestial, mata e queima o cadáver da infeliz criança. O monstro de pouco mais de vinte anos, tenta justificar sua crueldade alegando ter dívidas assumidas numa rinha de briga de galos, no Rio de Janeiro. A polícia agiu pronta e eficientemente e os dois sanguinários rapazes já estão presos.

Voltemos ao Rio de Janeiro. A violência deixa as ruas, os guetos miseráveis, as sujas favelas, e ataca na classe média alta. O ator Guilherme de Pádua, pouco mais do que um adolescente, que já esteve envolvido em peças teatrais gays e perseguia o sucesso a qualquer preço, é acusado, com sua mulher Páula, uma bonita jovem de apenas 19 anos, de terem matado, com requintes de barbaridade, a também jovem atriz Daniela Perez. Vítima e criminoso, ambos do elenco da Rede Globo, eram protagonistas de uma novela escrita por Glória Perez, mãe da morta e que chegou a ser consolada, quando da descoberta do corpo, pelo seu matador. Como explicar tal violência?

Embora esteja ciente, como milhões de outros brasileiros, da gravidade da situação que a sociedade está submetida, estou do lado do Presidente Itamar Franco. Sou contra a pena de morte, mas admito que a sociedade venha a ser consultado sobre sua aplicação. Pessoalmente me coloco ao lado do ilustre Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a CNBB, Dom Luciano Mendes de Almeida, que em nome da Igreja, condenou o projeto de autoria do nobre Deputado Amaral Netto, instituindo a pena de morte.

Penso que a prisão perpétua, com trabalhos forçados, seria a forma ideal de castigo para autores de seqüestros, roubos ou estupros, seguidos de morte.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, ontem, dia 12, um dos mais influentes órgãos da imprensa brasileira, o *Jornal do Brasil*, do Rio de Janeiro, em seu único editorial, sob o título, *A Lei da Vingança*, a fir-ma; "nada mais retrógrado, inútil e aviltante do que a pena de morte. Seu efeito dissuasivo não se apóia em dados científicos: num mundo em que criminosos se lançam ao crime como se fossem a guerra — sabendo que podem morrer a qualquer momento — a pena de morte não intimida mais do que a condenação máxima à prisão. Ao contrário, como mostra William J. Bower em *Morte como punição na América*, a execução parece aumentar paradoxalmente o índice de homicídios ao induzir o assassino poten-

cial a se identificar com o Estado e ver na vítima o réu que dever ser punido e suprimido”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ser o tema muito oportuno e atual, quero aproveitar o ensejo para pedir a transcrição do referido editorial nos Anais desta Casa.

Muito obrigado.

*DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOUREMBERG NUNES ROCHA EM SEU DISCURSO:*

**A LEI DA VINGANÇA**

Nada mais retrógrado, inútil e aviltante do que a pena de morte.

Seu efeito dissuasivo não se apóia em dados científicos: num mundo em que os criminosos se lançam ao crime como se fossem à guerra — sabendo que podem morrer a qualquer momento — a pena de morte não intimida mais do que a condenação máxima à prisão.

Ao contrário, como mostra William J. Bowers em *Morte como punição na América*, a execução parece aumentar paradoxalmente o índice de homicídios ao induzir o assassino potencial a se identificar com o Estado e ver na vítima o réu que deve ser punido e suprimido.

Para os que não se conformam com esta rejeição utilitária da pena capital — que substituiu a idéia da necessidade moral da punição — convém lembrar o argumento de Cesare Beccaria, segundo o qual a pena de morte é negativa “pelo exemplo de atrocidade que fornece aos homens”. Isto é, ela é sempre um episódio indigno, violento, macabro e auto-indulgente.

Os especialistas em criminologia e Direito Penal sabem que nos países onde havia execuções públicas as multidões, aos poucos, se acostumavam com o espetáculo, disputando os melhores lugares na hora da execução. E que, freqüentemente, após a execução, com o condenado ainda pendendo da força, a turba se mantinha ali noite adentro, entregando-se a libações, orgias e desordens.

Não pretendemos discutir a satisfação pessoal do sentimento de vingança, que comprehensivelmente pode vir à tona nos pais de uma inocente criança abjetamente massacrada. Sustentamos, porém, que a adoção desse sentimento na hora da administração da justiça equivaleria a pregar a lei de Talião, a incitar a justiça pelas próprias mãos, a estimular os indivíduos a raciocinarem como justicieros particulares.

Nada mais tréfego, demagógico, emotivo e politicamente arriscado do que a proposta de um plebiscito sobre a implantação da pena capital no Brasil. Questões judiciais não são passíveis de plebiscito: a hipótese de uma consulta popular contraria expressamente o art. 60 da Constituição que, em seu § 4º, diz que a abolição dos direitos e garantias individuais não podem ser objeto de deliberações.

Não se pode transformar num passe de mágica a justiça em um tribunal popular, tornando-a sumária, emocional e draconiana. Plebiscitar a pena de morte no calor da indignação, nos colocaria a um passo do linchamento legalizado. O último país a pôr em prática esta diabólica instituição foi a China de Mao-Tsé-Tung, durante a Revolução Cultural, e seus terríveis efeitos são sensíveis até hoje.

Como já se observou, muitos direitos não podem ser levados a plebiscito, caso contrário a maioria de uma população poderia decidir pelo extermínio da minoria. Argumén-

ta-se ainda que a pena de morte tem vigência oficiosa no Brasil, com a nefanda ação dos esquadrões da morte. Seria preciso acrescentar que este tipo de execução começa pelos criminosos pobres e, depois, não passa para os criminosos de colarinho-branco, mas para os inocentes pobres.

Esta diferenciação social também se verifica nos Estados Unidos. Bryan Stevenson, professor de Direito na Universidade de Harvard, sustenta, por exemplo, que a pena capital, além de não contribuir para a redução de crimes violentos, pode se tornar um perigoso instrumento de discriminação social.

Pesquisas americanas demonstram que 100% dos condenados à morte são pobres, 40% são negros e 15% de origem hispânica. É o que os juristas americanos chamam de “descaminho da justiça”. Os brasileiros devem perceber o fenômeno intuitivamente, pois, entre nós, os brasileiros que ganham até dois salários mínimos são os únicos a se manifestar contra a pena de morte, segundo revelou o Ibope, em 1987. Adotada a pena capital no Brasil, suas primeiras vítimas seriam certamente os mesmos usuários das nossas cadeias.

É digno de registro que a pena de morte está em recuo no mundo civilizado. A Inglaterra aboliu-a em 1964, decisão confirmada em 1987 pelo Parlamento. A última execução na França foi em 1971 e a guilhotina foi arquivada em 1981. O fuzilamento e o garrote vil sumiram na Espanha em 1975. A pena de morte foi banida da Itália em 1948, do Canadá, em 1976, da Alemanha Ocidental, em 1987. Acrescentemos que na Alemanha e na Áustria os homicídios diminuíram depois de sua abolição.

O exemplo dos Estados Unidos não é convincente. Trinta e nove dos 50 estados americanos aplicam a pena de morte e entre os campeões da sentença — Flórida, Texas e Luisiana — houve aumento de 20% nos crimes violentos, entre 1990 e 1992. Ainda assim, parte da população e grande número de políticos persistem na defesa da cadeira elétrica, da câmara de gás, da força e das injeções por razões expressamente vingativas.

Até o século XVIII, a pena de morte teve como função primordial infundir o medo ao poder real. Isto muda na passagem para o século XIX, quando a suprema punição passou a ter como objetivo prevenir e impedir a execução do crime. A partir desse momento, contudo, ela nunca mais funcionou a contento, a não ser como vingança social explícita.

Se quisermos nos mirar no exemplo dos estados norte-americanos que a praticam seria preciso admitirmos, antes de mais nada, este caráter retaliatório da punição máxima. Isto em razão dos seguintes fatos apontados pelo criminalista Sutherland: a taxa de homicídios nos estados americanos que autorizam a pena de morte é o dobro da apresentada pelos que a aboliram; nas circunscrições territoriais que a aboliram, não se verificou qualquer aumento de criminalidade; na Europa, o número de homicídios é menor nos países que não adotam esse tipo de punição.

No Brasil, a pena de morte figurou nas Ordenações Portuguesas, passando para o Código Penal do Império de 1830. O Decreto Republicano nº 774 de setembro de 1890 não a inclui mais entre as penas, assim como o Código Penal (1890) e a Constituição da República de 1891. Daí em diante — com brevíssimos retornos no Estado Novo e no regime militar para crimes políticos e ações terroristas — ela nunca mais foi legal. E mesmo nos períodos de exceção, nunca foi aplicada.

Esta tradição estriba-se no argumento filosófico de que a aplicação de uma pena irrecorrível exige tribunais infalíveis e na observação sociológica de Evaristo de Moraes Filho, segundo o qual a origem da criminalidade não está na irrecuperabilidade, mas na impunidade. Querer instituir a pena de morte no Brasil, hoje, é abominável retrocesso — é querer dar espetáculo e circo onde falta pão.

O argumento da inadaptabilidade e da irrecuperabilidade não procede: aplique-se criteriosamente medida de detenção, que deve durar enquanto não cessar a periculosidade do delinquente. Aplique-se com exatidão o Código Penal, criem-se casas de custódia e tratamento humanos, reforme-se o sistema carcerário, acelere-se a administração da Justiça, corrija-se os absurdos abrandamentos previstos pela Lei de Execuções Penais de 1984, que reduz penas de até 30 anos a seis anos, no caso de condenados sem antecedentes criminais. E só então abra-se o debate.

É imperioso que o condenado passe efetivamente para as mãos do Estado, e não desfrute sua prisão como uma colônia de férias, com direito a televisão e telefones celulares que lhes permitem controlar seqüestros de prisões de segurança máxima. Façam com que as leis funcionem tanto para os criminosos comuns quanto para os corruptos engravatados, que confundem o povo com uma falsa idéia do que seja a elite. Defina-se os crimes com mais precisão, estabelecendo, por exemplo, que o seqüestro é crime federal, passível de intervenção nos estados da federação.

Regenere-se a polícia, que deve colaborar para que suas maças pobres não contaminem toda a corporação. Carros de polícia não podem andar apagados, como se fossem de margi-

nais. Delegados não podem pôsas em mangas de camisa e se arrogar o papel de juízes. A polícia precisa investigar. A sociedade brasileira está decidida a investir em sua polícia. A questão é saber se a polícia está preparada para receber este investimento em salários e equipamentos.

Ao convocar um debate nacional sobre a punição ao crime, o Presidente Itamar Franco não está induzindo a cidadania a escolher a pena de morte. Está apenas afirmando que a classe política não pode se eximir deste gravíssimo problema. Como católico e democrata, Itamar não é pessoalmente favorável à pena capital, está apenas abrindo uma discussão inadiável sobre violência e justiça.

Enquanto não ficar demonstrada cabalmente que a pena de morte é um meio eficaz na luta contra o crime, os homens não têm o direito de invocá-la. A sociedade, diz Beccaria, não tem o direito de vida e de morte sobre os cidadãos. Ningém, ao ingressar no estado civil, entrega à sociedade o direito sobre sua própria vida. O que cada um entrega é uma porção mínima de sua liberdade, concessão necessária à vida em sociedade.

É preciso reafirmar que, de todas as penas, a capital é a que mais se reveste do caráter de vingança. É a *lex talionis*: vida por vida. Ao homicídio ilícito, responde-se com o homicídio legal e friamente executado. Mas, como disse André Malraux, uma vida não vale nada, mas nada vale uma vida.

**O SR. PRESIDENTE** (Rachid Saldanha Derzi) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 31 minutos.)*

## Ata da 6<sup>a</sup> Sessão, em 14 de janeiro de 1993

### 7<sup>a</sup> Sessão Legislativa Extraordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura — EXTRAORDINÁRIA —

*Presidência do Sr. Mauro Benevides*

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo — Albano Franco — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Álvaro Pacheco — Amir Lando — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — Carlos DeCarli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Saiboa de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Flaviano Melo — Francisco Rollemburg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Gilberto Miranda — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Ju-

tahy Magalhães — Juvêncio Dias — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nunes Rocha — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Ney Suassuna — Odacir Soares — Onofre Quinlan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ruy Bacelar — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 73 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**REQUERIMENTO N° 20, DE 1993**

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro tenham tramitação em conjunto os seguintes projetos: PLC nº 1, de 1993, e PLS nº 183, de 1992.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — José Richa.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO N° 21, DE 1993**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Mauro Benevides,

Com fundamento no disposto na alínea a, do inciso II, do art. 215, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiremos a transcrição, nos Anais da Casa, do Editorial do jornal Folha de S. Paulo, do dia 10 de janeiro de 1993, intitulado "Por que parlamentarismo".

**Justificação**

O Editorial da Folha de S. Paulo constitui decisivo apoio à causa parlamentarista, pela alta expressão e conceito desfrutados por esse jornal junto à opinião pública. A construção do regime parlamentarista fundamentado em conceito de um dos mais expressivos órgãos da imprensa nacional é promessa segura do sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — José Richa — Affonso Camargo — Pedro Simon.

**REQUERIMENTO N° 22, DE 1993**

Nos termos do art. 210, do Regimento Interno, requeiro a transcrição, nos Anais do Senado, do editorial sob o título "À sombra do Plebiscito", do Jornal do Brasil de 14 de janeiro corrente.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Francisco Rollemberg.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — As matérias agora solicitadas serão submetidas ao exame da Comissão Diretora, nos termos preceituados pelo Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

**REQUERIMENTO N° 23, DE 1993**

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Ofício S-9, de 1993, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa a operação de crédito junto ao Banco Comercial Bancesa S.A.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Humberto Lucena — Chagas Rodrigues — Ney Maranhão — José Paulo Bisol — João França — Jonas Pinheiro — Marco Maciel — Pedro Simon — Nelson Wedekin — Eduardo Suplicy — Epitácio Cafeteira.

**REQUERIMENTO N° 24, DE 1993**

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1993 (nº 3.496/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a revisão geral

da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — Affonso Camargo — Albano Franco — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluísio Bezerra — Álvaro Pacheco — Amazonino Mendes — Amir Lando — Antonio Mariz — Áureo Mello — Bento Parga — Beni Veras — César Dias — Carlos D'Carli — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dário Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Alvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Mello — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Fogaca — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Josaphat Marinho — Jutahy Magalhães — Júlio Campos — Júnia Marise — Juvêncio Dias — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenço Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Marcio Lacerda — Mário Covas — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Marlúce Pinto — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins — Ney Suassuna — Gilberto Miranda.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação o Requerimento nº 23/93.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 24/93 de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 2.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1993 (nº 3.496/93, na Casa de origem), que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — É sobre a matéria em votação, nobre Senador Epitácio Cafeteira?

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** — Não, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Se V. Ex<sup>a</sup> puder aguardar a aprovação dessa matéria e, logo em seguida, formular sua questão de ordem, a Mesa ficaria extremamente

sensibilizada com a deferência de V. Ex<sup>e</sup>. Porque se esta matéria for aprovada agora, se esta for a manifestação do Plenário, temos a intenção de remeter, cinco minutos após a aprovação, os autógrafos ao Senhor Presidente da República para que, se Sua Excelência entender de sancionar, a matéria possa ser publicada já amanhã no **Diário Oficial** da União. V. Ex<sup>e</sup> concederia este espaço de tempo?

**O Sr. Epitácio Cafeteira** — Sr. Presidente, a minha questão de ordem será bastante breve.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Se V. Ex<sup>e</sup> não concede, defiro-lhe a palavra para a questão de ordem, já que V. Ex<sup>e</sup> tem amparo regimental para fazê-lo. O aumento do funcionalismo público apreciaremos posteriormente.

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** (PDC — MA. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a questão de ordem será muito rápida, e o aumento do funcionalismo não vai perder tempo.

Na forma do Ato nº 2.993, do Sr. 1º Secretário, uma parte do funcionalismo está vendo a hora de deixar a sessão, porque esse ato determina horário de entrada e de saída. Então, não sabemos nem até que horas teremos os taquígrafos na Casa ou o serviço do som funcionando.

A questão de ordem é para saber de V. Ex<sup>e</sup>, Presidente zeloso desta Casa, de sua autoridade e de suas funções, se esse Ato nº 2, que estabelece que, a partir de segunda-feira, os funcionários terão que bater o ponto, foi aprovado pela Mesa Diretora.

Levanto a questão de ordem, porque o Regimento Interno, no art. 54, das atribuições do Sr. 1º Secretário, não dá a ele atribuições para tomar as decisões que tomou. E mais: setores do Senado, tais como Secretaria da Mesa, Diretoria da Ata, Plenário, Taquigrafia, Comissões, Motoristas, todos esses não sabem como vão trabalhar, tendo em vista que o horário em que trabalham não obedece às regras estabelecidas pelo Sr. 1º Secretário.

Essa é a minha questão de ordem, porque V. Ex<sup>e</sup>, como Presidente da Comissão Diretora, ciente que é de sua autoridade, é, na realidade, quem pode me esclarecer se a Mesa Diretora fez isso, porque o Regulamento administrativo dá esta atribuição à Mesa Diretora.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência responde à questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Epitácio Cafeteira, esclarecendo a S. Ex<sup>e</sup> e à Casa que a matéria agora mencionada e referente ao ponto dos servidores do Senado Federal foi, em determinado momento, objeto de exame por parte da Comissão Diretora.

O Sr. 1º Secretário invocou, para estabelecer essas normas, a diretriz administrativa, alegando ser de sua competência interpretar e que haveria necessidade de se fixar o ponto para os servidores do Senado Federal.

Diante de manifestações que recebi durante o dia de hoje, e para evitar que haja interpretações equivocadas em torno dessa matéria, solicitarei ao Sr. 1º Secretário que, no entendimento com os demais membros da Mesa e com o próprio Presidente, reexaminemos o seu próprio ato e busquemos exatamente aquilo que desejam todos os Srs. Senadores: o respeito às normas de funcionamento, sobretudo porque essa assiduidade que o ponto estabelecerá vem sendo, inequivocamente, demonstrada pelos servidores da Casa de todas as hierarquias.

E, neste instante, como Presidente do Senado Federal, faço uma manifestação de justiça aos nossos servidores. Independentemente de qualquer exigência regimental ou não, todos eles, aqui, têm colaborado extraordinariamente para que a Mesa e o próprio Senado funcionem para atender os objetivos institucionais do Parlamento brasileiro.

Portanto, iremos nós, eu mesmo e os demais companheiros da Mesa, estabelecer uma troca de idéias com o Sr. 1º Secretário para uma revisão desse ato, a fim de que não se cometam injustiças, nem sejam apontados os servidores desta Casa como descumpridores dos seus encargos funcionais.

**O SR. EPITACIO CAFETEIRA** — Agradeço-lhe, Sr. Presidente. Apenas peço que V. Ex<sup>e</sup> tranqüilize os funcionários, vez que o assunto vai ser examinado pela Mesa, dizendo-lhes que a matéria do Sr. 1º Secretário — que eu não chamaria de ato, porque não lhe compete um ato — na segunda-feira não entrará em vigor.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nobre Senador, não desejo antecipar a decisão a que chegará a Mesa Diretora, já que a ela eu transferi a incumbência de fazê-lo. Posso, entretanto, tranqüilizar V. Ex<sup>e</sup> e à Casa antecipando que o 1º Secretário, com a sua habitual fidalguia e tradicional clarividência, haverá, ele próprio, independentemente de nossa interferência, rever aquilo que ele está recolhendo, pela manifestação de V. Ex<sup>e</sup> e certamente dos demais integrantes deste Plenário. Espero que a própria sensibilidade do Secretário Dirceu Carneiro o conduza a rever seu próprio ato, anunciando, nas próximas horas, a sua decisão final e conclusiva.

A Presidência pede aos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes que venham ao plenário, já que neste momento, nós haveremos de decidir sobre a revisão geral da remuneração dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão, para proferir parecer sobre a matéria.

**O SR. RONALDO ARAGÃO** (PMDB — RO. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nós, depois de examinarmos a matéria, somos favoráveis à ela, como veio da Câmara dos Deputados.

É o parecer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 2, DE 1993 (Nº 3.496/93, na Casa de origem)

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autár-

quica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes nos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes

dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino — CD, que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de janeiro de 1993.

ANEXO I da Lei nº do do do  
**TABELA DE SOLDOS**

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GERENAS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.115.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OIFICAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO-PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.110,00
	GRADUATE	875.040,00
ALUNOS	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRACAS DA RESERVA	856.110,00

## ANEXO II DA LEI NO. de de 1993.

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, GUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			JEN. 1993	JEN. 1993
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,
		II	8.915.940,00	6.712.455,
		I	8.331.480,00	6.274.110,
	B	VI	7.322.680,00	5.817.300,
		V	6.888.069,00	5.191.551,
		IV	6.689.209,00	5.042.406,
		III	6.496.173,00	4.897.529,
		II	6.308.793,00	4.757.094,
		I	6.126.910,00	4.620.682,
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,
		V	5.778.969,00	4.359.726,
		IV	5.612.610,00	4.234.957,
		III	5.451.124,00	4.113.843,
		II	5.294.372,00	3.996.279,
		I	5.142.212,00	3.882.157,
INTERMEDIARIO	D	V	4.994.510,00	3.771.332,
		IV	4.851.138,00	3.663.253,
		III	4.711.967,00	3.559.475,
		II	4.576.877,00	3.458.157,
		I	4.445.741,00	3.359.305,
	A	III	3.633.040,00	2.456.180,
		II	3.397.242,00	2.073.431,
		I	3.171.495,00	2.904.121,
		VI	4.955.373,00	3.742.029,
		V	4.748.464,00	3.586.848,
		IV	4.550.376,00	3.438.292,
AUXILIAR	B	III	4.360.733,00	3.296.049,
		II	4.179.175,00	3.159.881,
		I	4.005.357,00	3.029.517,
	C	VI	3.838.950,00	2.904.714,
		V	3.677.636,00	2.785.227,
		IV	3.527.115,00	2.670.836,
		III	3.381.096,00	2.561.322,
		II	3.241.301,00	2.456.475,
		I	3.107.467,00	2.356.130,
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,
		IV	2.856.672,00	2.168.004,
		III	2.739.235,00	2.079.926,
		II	2.626.804,00	1.995.603,
		I	2.519.167,00	1.914.875,
	A	III	3.335.685,00	2.527.282,
		II	3.176.076,00	2.407.557,
		I	3.024.345,00	2.273.751,
		VI	2.880.104,00	2.185.571,
		V	2.742.981,00	2.082.731,
		IV	2.612.627,00	1.984.971,
AUXILIAR	B	III	2.488.707,00	1.892.031,
		II	2.370.903,00	1.803.671,
		I	2.258.914,00	1.719.681,
	C	VI	2.152.453,00	1.639.831,
		V	2.051.246,00	1.563.931,
		IV	1.955.035,00	1.491.771,
		III	1.863.572,00	1.423.179,
		II	1.776.624,00	1.357.966,
		I	1.693.968,00	1.295.976,
	D	V	1.615.391,00	1.237.041,
		IV	1.540.692,00	1.181.019,
		III	1.469.681,00	1.127.766,
		II	1.402.175,00	1.077.131,
		I	1.338.000,00	1.029.006,

## ANEXO III DA LEI No. de de 1993.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargo: Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores da IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIaer, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,5
		II	8.141.464,00	6.131.598,0
		I	7.671.819,00	5.779.364,2
	B	VI	5.545.868,00	4.934.751,0
		V	6.116.985,00	4.613.238,7
		IV	5.901.504,00	4.451.628,0
		III	5.693.743,00	4.295.807,2
		II	5.493.424,00	4.145.568,0
	C	I	5.300.282,00	4.000.711,5
		VI	5.114.058,00	3.861.343,5
		V	4.934.506,00	3.726.379,5
		IV	4.761.387,00	3.596.540,2
		III	4.594.469,00	3.471.351,7
	D	II	4.433.531,00	3.350.648,2
		I	4.278.358,00	3.234.268,5
INTERMEDIARIO	A	VI	4.128.744,00	3.122.058,0
		V	3.984.490,00	3.013.867,5
		IV	3.845.404,00	2.989.553,0
	B	III	3.711.300,00	2.808.975,0
		II	3.582.000,00	2.712.000,0
		I	4.230.000,00	3.198.000,0
		VI	4.082.119,00	3.087.089,0
		V	3.939.535,00	2.980.451,0
	C	IV	3.802.059,00	2.877.044,2
		III	3.669.508,00	2.777.631,0
		II	3.541.706,00	2.681.779,5
		I	3.418.482,00	2.589.361,5
		VI	3.299.672,00	2.500.254,0
	D	V	3.185.119,00	2.414.339,2
		IV	3.074.669,00	2.331.501,0
		III	2.968.176,00	2.251.632,0
		II	2.865.499,00	2.174.624,2
		I	2.766.499,00	2.100.374,2
AUXILIAR	A	VI	2.671.046,00	2.028.784,0
		V	2.579.013,00	1.959.759,0
		IV	2.490.276,00	1.393.207,0
	B	III	2.404.718,00	1.829.038,0
		II	2.322.226,00	1.767.169,0
		I	2.242.689,00	1.707.516,0
		VI	2.166.000,00	1.650.000,0
		V	2.082.000,00	2.262.000,0
		IV	2.846.406,00	2.160.304,0
		III	2.717.195,00	2.063.396,0
	C	VI	2.394.068,00	1.971.081,0
		V	2.476.738,00	1.883.053,0
		IV	2.364.932,00	1.799.199,0
		III	2.258.390,00	1.719.292,0
		II	2.156.864,00	1.643.148,0
	D	VI	2.060.118,00	1.570.588,0
		V	1.987.927,00	1.501.445,0
		IV	1.880.078,00	1.435.558,0
		III	1.796.362,00	1.372.771,0
		II	1.716.589,00	1.312.941,0

ANEXO IV DA LEI N°. de de 1993.

## TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI N°. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUAC	GRADUADO	GRADUAC
TITULAR	0	2.712.440,00	1.322.880		
ADJUNTO	4	2.790.352,00	1.378.730		
	3	2.852.811,50	1.403.620		
	2	2.721.820,50	1.341.640		
	1	2.597.067,50	1.292.130		
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	1.186.480		
	3	2.262.231,50	1.122.460		
	2	2.159.363,50	1.076.730		
	1	2.061.363,50	1.020.720		
AUXILIAR	4	1.883.267,00	9.664.530		
	3	1.798.444,50	9.494.880		
	2	1.717.661,50	9.330.320		
	1	1.640.725,50	9.170.450		

## TABELA DO MAGISTÉRIO DE 16. E 20. GRAUS (LEI N°. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS		40 HORAS	
		GRADUADO	GRADUAC	GRADUADO	GRADUAC
TITULAR	0	3.441.985,50	1.781.970		
E	4	2.885.321,00	1.466.640		
	3	2.752.782,00	1.403.560		
	2	2.626.554,50	1.351.100		
	1	2.506.337,50	1.291.670		
	4	2.287.761,50	1.147.320		
D	3	2.183.677,50	1.065.350		
	2	2.084.550,00	1.007.100		
	1	1.990.143,00	9.870.260		
	4	1.883.267,00	9.664.530		
C	3	1.798.444,50	9.494.880		
	2	1.717.661,50	9.330.320		
	1	1.640.725,50	9.170.450		
	4	1.553.627,50	9.005.420		
B	3	1.484.502,50	8.867.000		
	2	1.418.469,00	8.735.330		
	1	1.355.970,50	8.509.940		
	4	1.284.991,00	8.467.930		
A	3	1.228.658,50	8.355.310		
	2	1.175.008,00	8.248.010		
	1	1.123.912,50	8.145.020		

ANEXO V DA LEI N°. DE DE JANEIRO DE 1993

## OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

ANEXO VI DA LEI N° DE DE DE 1993.

## CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETARIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETARIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

## TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

## FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

## FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNCÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA  
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

ANEXO VI DA LEI N° DE DE 1993.

## GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000 I	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900 I	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800 I	3.456.000,00
ASSISTENTE	400 I	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300 I	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200 I	864.000,00
AJUDANTE "C"	150 I	648.000,00
AJUDANTE "B"	100 I	432.000,00
AJUDANTE "A"	50 I	216.000,00

## GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES

(Art. 11 da Lei n° 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

## FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGÊNCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
OAS - 2	1.09
OAS - 1	1.04

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas e 5 minutos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Desejo comunicar aos Srs. Senadores que já se encontram sobre a Mesa os autógrafos referentes à matéria agora votada pelo Senado Federal, o que significa dizer que esta Casa presta homenagem aos 1.200.000 servidores civis e militares da União, que têm, portanto, a sua majoração solicitada pelo Poder Executivo deferida em tempo recorde pelo Congresso Federal, ontem, com a manifestação da Câmara dos Deputados, hoje, pela

manifestação do Senado. E caberá a mim encaminhar, neste instante, à apreciação constitucional do Senhor Presidente da República os autógrafos respectivos que fiz questão de assinar da própria Mesa, para que, com esse gesto, assista também a participação nesse ato dos Srs. Senadores que acabam de votar a matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas)*

# Ata da 7ª Sessão, em 14 de janeiro de 1993

## 7ª Sessão Legislativa Extraordinária, da 49ª Legislatura

### - EXTRAORDINÁRIA -

#### Presidência do Sr. Mauro Benevides

**ÀS 19 HORAS E 5 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Affonso Camargo - Albano Franco - Almir Gabriel - Aluizio Bezerra - Álvaro Pacheco - Amíl Lando - Antonio Mariz - Aureo Mello - Bello Parga - Beni Veras - Carlos De'Carli - Carlos Patrocínio - César Dias - Chagas Rodrigues - Cid Saboia de Carvalho - Darcy Ribeiro - Dario Pereira - Dirceu Carneiro - Eduardo Suplicy - Elcio Álvares - Epitácio Cafeteira - Flaviano Melo - Francisco Rolemberg - Garibaldi Alves Filho - Gerson Camata - Gilberto Miranda - Guilherme Palmeira - Henrique Almeida - Humberto Lucena - Hydekel Freitas - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Jarbas Passarinho - João Calmon - João França - João Rocha - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Paulo Bisol - José Richa - José Sarney - Júlio Campos - Júnia Marise - Jutahy Magalhães - Juvêncio Dias - Lavoisier Maia - Levy Dias - Lourenberg Nunes Rocha - Lucídio Portella - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Mário Covas - Marlúce Pinto - Mauro Benevides - Meira-Filho - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Nelson Carneiro - Nelson Wedekin - Ney Maranhão - Ney Suassuna - Odacir Soares - Onofre Quinan - Pedro Simon - Pedro Teixeira - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Lira - Ronaldo Aragão - Ruy Bacelar - Teotonio Vilela Filho - Valmir Campelo - Wilson Martins.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 73 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

#### REQUERIMENTO N° 25, DE 1993

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1992.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — **Marco Maciel** — **Chagas Rodrigues** — **Humberto Lucena**.

#### REQUERIMENTO N° 26, DE 1993

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o PLC nº 1, de 1993.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 1993. — **Chagas Rodrigues** — **Humberto Lucena** — **Marco Maciel** — **Nelson Wedekin**.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação o Requerimento de urgência nº 25, de 1993, lido na presente sessão.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Em votação o Requerimento de Urgência nº 26, de 1993, lido na presente sessão.

Os Senhores Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

#### ORDEM DO DIA

##### 1 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1990)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992 (nº 8/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências, tendo pareceres das Comissões

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável ao Projeto, com 28 Emendas que apresenta, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1990.

— de Assuntos Econômicos, favorável ao Projeto, com Emendas de nºs 1 a 3, 16 a 30; favoravelmente às Emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sob nºs 3, 7, 8, 12, 14, 21 a 26, sob a forma das Emendas nºs 4 a 15-CAE, contrário às Emendas de nºs 1, 2, 4, 5, 9 a 11, 13, 15 a 20, 27 e 28; favoravelmente à de nºs 6, na forma de subemenda que apresenta; e pela prejudicialidade do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1990. (Dependendo de Parecer)

##### 2 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1992)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 127, 1990 (nº 3.654/89, na Casa de origem), de iniciativa

va do Presidente da República, que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1984, que regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares. (Dependendo de Pareceres)

### 3 MENSAGEM Nº 445, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Mensagem nº 445, de 1992, pela qual o Presidente da República solicita que sejam exceituados do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º, da de nº 82/90, ambas do Senado Federal, os contratos a serem celebrados pela União Federal junto a Governos de países credores e suas agências de crédito. (Dependendo de Parecer)

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas e 6 minutos.)*

### ATO DO PRESIDENTE N° 008, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.538/93-0, resolve exonerar NAFICE BÁCRY VALOZ, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código SF-DAS-102.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Senador Gilberto Miranda, a partir de 5 de janeiro de 1993.

Senado Federal, 15 de janeiro de 1993. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

### ATO DO PRESIDENTE N° 009, DE 1993

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.537/93-4, resolve nomear CARLOS WALTERO CHAVES ROSAS para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código AS-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Gilberto Miranda.

Senado Federal, 15 de janeiro de 1993. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

### ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO N° 01, DE 1993

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017367/92-1, resolve:

Art. 1º O artigo 2º do Ato do Primeiro-Secretário nº 08, de 1992, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“o) Instituto de Previdência dos Congressistas — 1 vaga.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de janeiro de 1993. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário.

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1, DE 1993

O Primeiro-Secretário do Senado Federal, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares,

Considerando que a Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992 (LDO) permitiu a destinação de recursos orçamentários, em 1993, para a manutenção de veículos de representação dos Srs. Senadores;

Considerando que continua em vigor o Ato da Comissão Diretora nº 2 de 1990, alterado pelo Ato nº 27, de 1991, que dispõe, de forma ampla, sobre o uso dos veículos oficiais do Senado Federal;

Considerando que, até que seja feita a revisão do Ato da Comissão Diretora, há necessidade de se estabelecer alguns parâmetros sobre o assunto, em virtude da nova situação; resolve:

Art. 1º A quota diária de combustível, destinada ao abastecimento dos veículos de representação à disposição dos Senhores Senadores, é de 30 (trinta) litros.

Parágrafo único. Não é permitida a utilização de quotas antecipadas, nem de quotas não utilizadas em dias anteriores.

Art. 2º Tendo em vista as disposições do § 1º do art. 3º do Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1990, alterado pelo Ato da Comissão Diretora nº 27, de 1991, não serão fornecidas quotas nos finais de semana, quando o recolhimento dos veículos de representação à garagem do Serviço de Transportes é obrigatório.

Art. 3º Não serão fornecidas quotas nos dias feriados.

Art. 4º Nos dias em que houver sessão extraordinária do Senado Federal ou do Congresso Nacional haverá fornecimento de quota, ainda que se trate de fim de semana ou de dia feriado.

Senado Federal, 13 de janeiro de 1993. — Senador Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário.

MESA	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PTB
<p><b>Presidente</b>  <b>Mauro Benevides</b> - PMDB - CE</p> <p><b>1º Vice-Presidente</b>  <b>Alexandre Costa</b> - PFL - MA</p> <p><b>2º Vice-Presidente</b>  <b>Carlos De'Carli</b> - PTB - AM</p> <p><b>1º Secretário</b>  <b>Dirceu Carneiro</b> - PSDB - SC</p> <p><b>2º Secretário</b>  <b>Márcio Iacorda</b> - PMDB - MT</p> <p><b>3º Secretário</b>  <b>Rachid Saldanha Derzi</b> - PRN - MS</p> <p><b>4º Secretário</b>  <b>Iram Seraiva</b> - PDT - GO</p> <p><b>Suplentes de Secretário</b>  <b>Lavoisier Maia</b> - PDT - RN</p> <p><b>Meira Filho</b> - PFL - DF</p> <p><b>Lucídio Portella</b> - PDS - PI</p> <p><b>Beni Veras</b> - PSDB - CE</p>	<p><b>Líder</b>  <b>Marco Maciel</b>  <b>Vice-Líderes</b>  <b>Ney Maranhão</b>  <b>Odacir Soares</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PMDB</b>  <b>Líder</b>  <b>Humberto Lucena</b>  <b>Vice-Líderes</b>  <b>Cid Sérgio de Carvalho</b>  <b>Coutinho Jorge</b>  <b>Garibaldi Alves Filho</b>  <b>José Pogaça</b>  <b>Ronaldo Anáglio</b>  <b>Mansueto de Lavor</b>  <b>Pedro Simon</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PSDB</b>  <b>Líder</b>  <b>Fernando Henrique Cardoso</b>  <b>Vice-Líderes</b>  <b>Chagas Rodrigues</b>  <b>Juarez Magalhães</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PFL</b>  <b>Líder</b>  <b>Marco Maciel</b>  <b>Vice-Líderes</b>  <b>Elcio Álvares</b>  <b>Odacir Soares</b></p>	<p><b>Líder</b>  <b>José Eduardo</b>  <b>Vice-Líderes</b>  <b>Lourenço Nunes Rocha</b>  <b>Jonas Pinheiro</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PDT</b>  <b>Líder</b>  <b>Maurício Corrêa</b>  <b>Vice-Líder</b>  <b>Nelson Wedekin</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PRN</b>  <b>Líder</b>  <b>Ney Maranhão</b>  <b>Vice-Líder</b>  <b>Áureo Melo</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PDS</b>  <b>Líder</b>  <b>Espedito Amin</b>  <b>Vice-Líder</b>  <b>Lucídio Portella</b></p> <p><b>LIDERANÇA DO PDC</b>  <b>Líder</b>  <b>Amazonino Mendes</b></p>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E CIDADANIA - CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Maurício Corrêa

**Titulares**

**Suplentes**

PMDB

Amir Lando  
Antônio Mariz  
Cid Sabóia de Carvalho  
José Fogaca  
Mansueto de Lavor  
Nelson Carneiro  
Pedro Simon  
Alfredo Campos

PFL

Josaphat Marinho  
Francisco Rollemberg  
Carlos Patrocínio  
Odacir Soares  
Elcio Álvares

PSDB

Eva Blay  
Jutahy Magalhães  
Beni Veras

PTB

Luiz Alberto  
Valmir Campelo

PDT

Magno Bacelar

PRN

Júnia Marise

PDC

Amazonino Mendes

PDS

Esperidião Amin

PSB + PT

José Paulo Bisol

PST

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramal 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa  
- Anexo das Comissões - Ramal 4315

(\*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Almir Gabriel

Vice-Presidente: Francisco Rollemberg

**Titulares**

PMDB

Amir Lando  
Antônio Mariz  
César Dias  
Cid Sabóia de Carvalho  
Divaldo Surugay  
Garibaldi Alves Filho  
Wilson Martins  
João Calmon

Suplentes  
Alfredo Campos  
Flaviano Melo  
Irapuan Costa Júnior  
José Fogaca  
Mansueto de Lavor  
Nabor Júnior  
Nelson Carneiro  
Ronan Tito

Ronaldo Aragão  
Onofre Quinan

PFL

João Rocha  
Guilherme Palmeira  
Odacir Soares  
Hydekel Freitas  
Carlos Patrocínio  
Francisco Rollemberg

PSDB

Almir Gabriel  
Beni Veras  
Jutahy Magalhães

PTB

Marluce Pinto  
Vaga cedida p/ o PST(\*)  
Jonas Pinheiro

PDT

Lavoisier Maia  
Pedro Teixeira

PRN

Ney Maranhão  
Áureo Mello

PDC

Epitácio Cafeteira

PDS

Lucídio Portella

PSB + PT

Eduardo Suplicy

PST

Enéas Faria (\*)

Secretário: Luiz Cláudio de Brito - Ramal 3515/16

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas

Local: Sala das Comissões, Anexo das Comissões - Ramal 3652

(\*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Raimundo Lira

Vice-Presidente: Ruy Bacelar

**Titulares**

**Suplentes**

PMDB

(Vaga cedida para o PT)  
Aluizio Bezerra  
César Dias  
Mansueto de Lavor  
Nabor Júnior  
José Fogaca  
Ronan Tito  
Ruy Bacelar  
Ronaldo Aragão

PFL

Guilherme Palmeira  
Meira Filho  
Raimundo Lira  
Henrique Almeida  
Dario Pereira  
João Rocha

Amir Lando  
Antônio Mariz  
Cid Sabóia de Carvalho  
Divaldo Surugay  
Wilson Martins  
João Calmon  
Onofre Quinan  
Pedro Simon  
Humberto Lucena

PFL

Odacir Soares  
Bello Parga  
Júlio Campos  
Álvaro Pacheco  
Elcio Álvares  
Josaphat Marinho

Mário Covas	PSDB	Fernando H. Cardoso (*) Almir Gabriel Chagas Rodrigues	Jarbas Passarinho	PDS	Lucídio Portella
José Richa			PSB + PT		
Beni Veras			Vaga cedida para o PMDB (*)	Vago	
Affonso Camargo	PTB	Louremberg Nunes Rocha	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos		
Valmir Campelo		Jonas Pinheiro	Ramais: 3496 e 3497		
Levy Dias		Marluce Pinto	Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas		
Nelson Wedekin	PDT	Darcy Ribeiro	Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa -		
Lavoisier Maia		Pedro Teixeira	Anexo das Comissões - Ramal 3546		
Júnia Marise	PRN	Vago	(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas		
Albano Franco		Ney Maranhão	alterações		
Moisés Abrão	PDC	Gerson Camata	<b>COMISSÃO DE SERVIÇOS DE</b>		
Esperidião Amin	PDS	Jarbas Passarinho	<b>INFRA-ESTRUTURA - CI</b>		
Eduardo Suplicy	PT		(23 Titulares e 23 Suplentes)		
<b>Secretário: Dirceu Vieira M. Filho</b>			Presidente: Júlio Campos		
Ramais: 3515/3516/4354/3341.			Vice-Presidente: Mário Covas		
<b>Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas</b>			<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	
<b>Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa -</b>					
<b>Ramal 4344</b>			PMDB		
(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas			Flaviano Melo.	Amir Lando	
alterações			Wilson Martins	César Dias	
<b>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES</b>			Irapuan Costa Júnior	Juvêncio Dias	
<b>E DEFESA NACIONAL - CRE</b>			Nabor Júnior	Mansueto de Lavor	
(19 Titulares e 19 Suplentes)			Onofre Quinan	Ronaldo Aragão	
<b>Presidente: Irapuan Costa Júnior</b>			Divaldo Suruagy	Ronan Tito	
<b>Vice-Presidente: Lourival Baptista</b>			Ruy Bacelar	Antônio Mariz	
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>		Garibaldi Alves Filho	Humberto Lucena	
	PMDB				
Aluizio Bezerra		Antônio Mariz	Dario Pereira	Raimundo Lira	
Irapuan Costa Júnior		Flaviano Melo	Henrique Almeida	Elcio Álvares	
Nelson Carneiro		João Calmon	Lourival Baptista	Josaphat Marinho	
Pedro Simon		José Fogaca	Júlio Campos	Odacir Soares	
Ronaldo Aragão		Nabor Júnior	Hydekel Freitas	Meira Filho	
Ronan Tito		Ruy Bacelar			
Humberto Lucena (*)			PSDB	Beni Veras	
	PFL		Teotônio Vilela Filho	Jutahy Magalhães	
Marco Maciel		Francisco Rollemberg	Mário Covas	José Richa	
Guilherme Palmeira		Josaphat Marinho	Fernando H. Cardoso (*)		
Lourival Baptista		Raimundo Lira		PTB	
Álvaro Pacheco		Hydekel Freitas	Mariuce Pinto	Levy Dias	
	PSDB		Louremberg N. Rocha	Vaga cedida p/ o PST (*)	
José Richa			PDT		
Chagas Rodrigues	PTB	Jutahy Magalhães	Pedro Teixeira	Lavoisier Maia	
		Eva Bisay			
Jonas Pinheiro		Levy Dias	PRN	Aureo Mello	
Mariuce Pinto	PDT	Valmir Campelo	Gerson Camata	Epitácio Cafeteira	
			João França	PDS	
Pedro Teixeira		Darcy Ribeiro		PSB + PT	
Albano Franco	PRN	Júnia Marise	Eduardo Suplicy	José Paulo Bisol	
	PDC	Epitácio Cafeteira			
Moisés Abrão				PST	
				Enéas Faria (*)	
				<b>Secretário: Celso Antony Parente - Ramais 3515</b>	
				<b>e 3516</b>	
				<b>Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas</b>	
				<b>Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa -</b>	
				<b>Anexo das Comissões - Ramal 3286</b>	
				(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas	
				alterações	

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CB**  
 (27 Titulares e 27 Suplentes)  
 Presidente: Lourenberg Nunes Rocha  
 Vice-Presidente: Coutinho Jorge

**Titulares**

**Suplentes**  
**PMDB**

Alfredo Campos  
 Juvêncio Dias  
 Flaviano Melo  
 Garibaldi Alves Filho  
 João Caimon  
 José Fogaca  
 Mansueto de Lavor  
 Humberto Lucena  
 Amir Lando

Aluizio Bezerra  
 Cid Sabóia de Carvalho  
 Irapuán Costa Júnior  
 Nelson Carneiro  
 Wilson Martins  
 Ronaldo Aragão  
 Ronan Tito  
 Ruy Bacellar  
 Vago

**PFL**

Josaphat Marinho  
 João Rocha  
 Meira Filho  
 Álvaro Pacheco  
 Júlio Campos  
 Bello Parga

**PSDB**

Almir Gabriel  
 Teotônio Vilela Filho  
 Eva Blay

Dario Pereira  
 Odacir Soares  
 Francisco Rollemberg  
 Guilherme Palmeira  
 Carlos Patrocínio  
 Henrique Almeida

Mário Covas  
 Beni Veras  
 José Richa

**PTB**

Lourenberg Nunes Rocha  
 Jonas Pinheiro  
 Levy Dias

Luiz Alberto  
 Mariuca Pinto  
 Vaga cedida p/ o PST (\*)

**PDT**

Darcy Ribeiro  
 Lavoisier Maia

Pedro Teixeira  
 Nelson Wedekin

**PRN**

Áureo Mello  
 Júnia Marise

Ney Maranhão  
 Albano Franco

**PDC**

Amazonino Mendes

Gerson Camata

**PDS**

Jarbas Passarinho

Esperidião Amin

**PST**

Enéas Faria(\*)

Secretária: Mônica Aguiar Inocente –  
 Ramais 3496/3497/3321/3539

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 3121  
 (\*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

### SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral ..... Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

### SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral ..... Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso ..... Cr\$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF  
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1991  
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

## HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*  
Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

## COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*  
O planejamento na economia brasileira - *Clóvis  
V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo  
Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios pa-  
ra os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra  
Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 -  
*Silvio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo  
de Figueiredo Moreira Neto*

A Constituição Federal de 1988 e o mandato  
de segurança contra ato judicial - *Alvaro  
Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do  
STF apreciar o mérito do processo de ex-  
tradição, indisponibilidade do controle ju-  
risdiconal na extradição - *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal -  
*Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos  
- *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as re-  
gras da Convenção de Montego Bay

sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sou-  
sa Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa  
- *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêu-  
tica na Teoria Pura do Direito - *Gladston  
Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*  
A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clay-  
ton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alber-  
to Bittar*

Contratos estipulados por computador: declara-  
ción de voluntad. Forma y momento de su  
perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans  
y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e  
do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são com-  
patíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Esta-  
dual/89 - *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei,  
mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental  
de Bonn - *Luis Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos  
Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por  
cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nomi-  
nal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT  
do Senado - CGA 470775.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 110

(abril a junho de 1991)

*Está circulando o nº 110 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.*

*Este número com 398 páginas, contém as seguintes matérias:*

**Assinatura para 1991 (nº 109 a 112).**

**Cr\$ 4.500,00**

## COLABORAÇÃO

A primeira Constituição Republicana do Brasil - *Alcides de Mendonça Lima* .....  
Tarefa dos partidos políticos no processo de integração da América Latina - *André Franco Montoro* .....  
Os actos legislativos no Direito Constitucional Português - *Jorge Miranda* .....  
Konrad Hesse: Uma nova crença na Constituição - *Inocêncio Mártires Coelho* .....  
Os Direitos Humanos como limitações ao poder constituinte - *Leomar Barros Amorim de Sousa* .....  
Revisão constitucional - *Geraldo Ataliba* .....  
Direito Constitucional Brasileiro (Reflexões sobre aspectos elementares) - *Sebastião Baptista Affonso* .....  
Mandado de injunção - *Marcelo Duarte* .....  
As Medidas Provisórias no Sistema Jurídico-Constitucional Brasileiro - *Fran Figueiredo* .....  
Aspectos do Regime Constitucional da Desapropriação - *Vitor Rolf Laubé* .....  
A liberdade de expressão e a propaganda eleitoral ilícita - *Geraldo Brindeiro* .....  
Questões e direitos relativos à mulher nas Constituições do Brasil e de Minas Gerais - *Anamaria Vaz de Assis Medina* .....  
Fundações privadas instituídas pelo Poder Público - *Adilson Abreu Dallari* .....

Auditoria e avaliação da execução - *Rosinethe Monteiro Soares* .....  
Soberania do Poder Judiciário - *Antônio de Pádua Ribeiro* .....  
O Poder Normativo da Justiça do Trabalho - *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena* .....  
A Escola Judicial - *Sálvio de Figueiredo Teixeira* .....  
Da constitucionalidade do bloqueio de valores - *Adriano Perácio de Paula* .....  
O Programa Brasileiro de Privatização de Empresas Estatais - *Marcos Juruena Vilhena Souio* .....  
Tratamento jurídico dispensado no Brasil ao capital estrangeiro - *Werter R. Faria* .....  
Agricultura e inflação sob o capitalismo periférico - *Mauro Márcio Oliveira* .....  
A pau e pedra: notas sobre o vandalismo - *José Arthur Rios* .....  
Dois momentos decisivos na vida de Rui Barbosa - *Rubem Nogucira* .....  
**PESQUISA - Direito Comparado**  
Lei inglesa de proteção ao consumidor, 1961 .....  
Lei inglesa de segurança do consumidor, 1978 .....  
Emenda à lei inglesa de segurança do consumidor, 1986 .....  
Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas .....

---

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones: 311-3578 e 311-3579

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal - CGA 470775.